

tas opiniões fique ao juizo dos prudentes, e segundo o costume mais seguido na prática pela Igreja, o qual ordinariamente he julgar por materia grave o exceder das duas horas.

6 P. Quem são os que são obrigados a guardar, e santificar os dias de festa? R. todos os fieis, que chegão a ter uso de razão, *ex Cap. Omnis utriusque sexus, de Pænit. & remissionib.* o que ordinariamente costuma ter aos sete annos, e os que antes disso certamente tiverem uso de razão, dizem os *Salm. tr. 23. c. 1. punct. 9. n. 152.* que terão obrigação de observar este preceito: e a mesma terão quando passados os sete annos se esteja na duvida se tem já uso de razão, ou não.

7 P. Francisco manda a seis criados seus, que trabalhem em dia de guarda de preceito cada hum huma hora, como pecca? R. Huns AA. dizem, que ou os mandasse trabalhar a todos *simul*, ou *successivè* hum depois do outro por tempo de hora cada hum, não peccaria mortalmente; porque o amo só mandava fazer seis trabalhos, que cada hum a respeito do que o fazia não excedia de pecado venial pela parvidade da materia: e o amo não podia, mandando, peccar mais, do que os criados trabalhando no caso posto, em que só venialmente pecavão por faltar em materia leve á obrigação *vacandi Deo*. Nem os taes trabalhos dos seis criados se união *moraliter quoad diem*, de sorte que pudessem constituir materia grave; porque ainda que as taes materias parvas se união *physicè in eodem die festo*; com tudo sempre erão discontinuadas *moraliter ex diversitate subjectorum*; e por isso não podião constituir materia, nem culpa grave tanto a respeito do amo, como dos criados; assim como, se o amo fosse causa de que cada hum dos seis criados faltasse a parte leve da Missa no dia de preceito, não peccaria mortalmente, porque também elles mortalmente não pecavão: *ergo similiter, &c.* O contrario porém se devia dizer, (e nisto concordão todos) se o amo mandasse a hum mesmo criado trabalhar seis horas, ou seis meias horas interpoladas, e descontínuadas; porque já nesse caso se união todas as materias leves com união moral, a fazer materia grave *ex identitate subjecti*; e peccarião mortalmente o amo, e

o criado. (excepto se este tivesse alguma causa das que diremos n. 16.) Assim como se o amo fosse causa de que o criado faltasse a muitas partes leves da Missa, que juntas farião a respeito da mesma Missa materia grave, porque então commetteria peccado mortal. *Salm. tr. 23. c. 1. punct. 14 n. 324. & alii.*

8 Outros AA. porém dizem, que ou o amo mandasse trabalhar os fieis criados *simul*, ou *successivè* huma hora cada hum no dia de preceito de guarda, sempre peccaria mortalmente; porque sempre os trabalhos se união *ratione temporis, & diei festi* a fazer materia grave, e grave violação do culto devido a Deos naquelle dia, ainda que houvesse a descontinuação dos sujeitos. E tambem, porque se o amo, v. gr. mandasse aos fieis criados, que cada hum furtasse materia leve de diversas, e distintas Igrejas, as quaes materias leves unidas constituisem materia grave, certamente commetteria culpa grave, e mortal: logo tambem a commetteria o amo, mandando por cada hum dos criados furtar, ou profanar huma modica parte do tempo dedicado, e devido a Deos, quando todas ellas unidas fazem a respeito desse tempo huma parte, e materia grave. Além do que, se Saulo, como N. P. S. Agostinho diz, se julgava, que apedrejava com as suas proprias mãos a S. Estevão, só porque elle guardava os vestidos dos que na realidade o apedrejavão, o amo, que mandasse trabalhar os criados no dia Santo, tanto tempo, que junto fizesse materia grave, tambem se reputaria ser elle o que trabalhava todo o tempo, *ac per consequens* peccaria mortalmente, porque os mandava. *Ita Gonet tom. 3. de Opinion. probabilit. art. 5. n. 112. & alii.*

9 Tambem outros R. ao caso posto com distinção, dizendo, que se o amo mandasse trabalhar os seis criados *simul* no dia Santo huma hora cada hum, não peccaria mortalmente *secluso scandalo, & contemptu*; porque só mandava seis trabalhos, que erão materia leve, e não tinhão união moral entre si; como fica dito nos fundamentos da primeira resposta. Mas que se os mandasse trabalhar *successivè*, peccaria mortalmente; porque a respeito do amo, em cujo nome os criados trabalhavão, *re ipsa* se fazia huma irreverencia grave ao culto devido com especialidade a Deos naquelle dia.

E qui per alium facit, per se ipsum facere censetur.

10. Ao fundamento, e paridade do amo, que mandasse fazer os furtos leves, que juntos farião materia grave, respondem os AA. desta, e da primeira resposta neg. *conseq.* D. E. porque nos furtos haveria dano grave a respeito de terceiro: por quanto os furtos se união *moraliter quoad effectum*, e seria o amo causa moral de todo o dano. Isto porém se não daria nos trabalhos, que se não unirão *moraliter quoad diem*, pelas razões já dadas.

11. P. Será lícito mandar trabalhar os infieis em dia Santo, v. gr. hum escravo Mouro? R. *affirm.* alguns AA. dizendo que os taes estão *extra legem*: e que o Apostolo S. Paulo 1. *ad Corinth.* diz: *Quod Ecclesia non judicat de iis, qui foris sunt. Ita Diana, Elbel, & alii.* O contrario porém dizem outros respondendo neg. não só porque o terceiro preceito pela maior parte he moral, que respeita o culto de Deos; mas também, porque dahi se seguiria, que seria de peior condição o servo infiel em poder de Catholicos Christãos, do que em poder dos Judeos, cujos servos nos dias festivos se mandavão abster de trabalhar. *Ita Coll. de 3. Decal. præc. c. 3. art. 1. ad fin.*

12. P. Podem fazer-se actos judiciaes nos dias Santos? R. neg. ainda consentindo as partes; porque o Direito os prohíbe, e annulla, e os que a elles pertencem, como citar, examinar testemunhas, *Cap. Conquestus, 5. de Feriis.* E assim são prohibidas todas as acções pertencentes ás decisões de causas, assim criminaes, como civéis; e assim nas causas dos Ecclesiasticos, como dos seculares; porque em todas se diz haver estrepito, ou ruido forense. He com tudo lícito no dia Santo excommunicar, dispensar, informar o Juiz privadamente, consultar o Letrado, e dar conselho; porque isto não requer judicial Juizo, como o dar sentença, a qual se no dia Santo se dá, he nulla. Vejão-se os AA.

13. Note-se porém, como exceção, *ex Cap. Conquestus cit.* que no dia Santo se podem exercitar as acções forenses: *Si necessitas urgeat, vel pietas suadeat.* *Si necessitas urgeat*, como quando huma pessoa tivesse de ser perguntada, e tivesse preciso motivo de ausentar-se. *Si pietas suadeat*, como se o Juiz de huma

pequena Villa, ou Aldea determinasse os pleitos dos Lavradores para o dia Santo, por não perderem o seu jornal no dia de trabalho. Tambem a sentença criminal se pode dar no dia Santo por causa de Religião; e tambem o juramento, como o que se dá em o público Acto da Fé, presentes os Senhores Inquisidores, por ser a causa tão espiritual, e de Religião, como pertencente á guarda, e defesa da Fé Catholica. Advirta-se que nas causas forenses, e judiciaes não se toma a parvidade de matéria pelo tempo que se gasta, mas pela qualidade da causa que se obra.

14. P. As feiras, e mercados são licitos no dia de preceito de guarda? R. as que estão legitimamente introduzidas nesses dias, *affirm.* mas de outra sorte, neg. porque o Direito tambem as prohíbe, *Cap. Omnes dies, 1. de Feriis tit. 9.* E assim os mercados ordinários de cada semana se não podem fazer nos dias Santos: e Benedicto XIV. determinou, que se devião transferir para outro dia, em Constituição de 5. de Novembro de 1745.

15. P. Que causas escusão de violar este preceito? R. *Necessitas propria, vel aliena; utilitas Ecclesiae; Superioris auctoritas; & confuetudo legitima.* *Necessitas propria, vel aliena* denota, quando de não trabalhar em dia de festa se ha de seguir detimento notável em vida, honra, ou fazenda ao proximo, ou a si mesmo; em tal caso se poderá trabalhar, v. gr. quando hum não pôde sustentar a sua familia, sem trabalhar em dia festivo, e *notabiliter ledetetur eorum status*; e quando de não acudir com algum reparo, lhe cahe a casa, ou se perdem os frutos, &c. Por estas causas podem nos dias Santos os Medicos, e Cirurgiões curar; os Boticarios preparar as receitas preciosas; os criados, e criadas servir no que os mandão preciso; (que não o fendo, devem como puderem escusar-se, e ainda despedir-se se o trabalho não for necessário, e de se despedirem se lhes não seguir dano grave) os pobres, que não tem de que alimentar-se, trabalhar occultamente, e sem escandalo, especialmente sendo muitos dias Santos juntos: e os que tem obra começada, que se perde se senão continua, como fazer cal, vidro, &c. e os Lavradores, e seus criados, para se aproveitarem do tempo bom, quando de o perder se lhe seguirá dano gra-

grave nas searas, frutos, &c. Veja-se a mais individuação nos AA.

16 *Utilitas Ecclesiae*, he, v. gr. tangere os sinos, preparar as cousas necessárias para a festa, levar as Imagens, alimpar os Templos, e outras cousas desse modo. Porém as cousas, que remontammente pertencem ao culto Divino, como varrer, armar a Igreja, &c. não se podem licitamente fazer no dia Santo, senão quando por causa justa se não pôde fazer antes; e o deixallo de propósito para o dia Santo será peccado venial. *Bon.* e outros. *Superioris auctoritas*, he, v. gr. quando dispensa o Superior, para que se trabalhe em dia de festa, e pôde dispensar não só o Papa, senão tambem o Bispo, e ainda o Paroco com os seus freguezes, quando causa urget, & non potest adiri *Episcopus*. E note-se, que quando o Superior dispensa, se pôde levar estipendio pelo trabalho, quia finis legis non cadit sub lege. Também pôde trabalhar o criado, quando o manda o amo com justa causa; porém podendo, deve ouvir Missa, e o mesmo digo de todos os mais, que trabalham em dia de festa; porém se o amo tem causa manda trabalhar o criado, deve este portar-se, como diremos adiante a respeito da Missa, n. 41.

17 Também escusa o costume racional legítimo tempore prescriptus, & à Pastoribus Ecclesiae toleratus; e por esta razão em algumas partes he lícito regar em dia de festa; e armar as redes, e pescar com cana nos rios *recreationis causâ*, e outras cousas semelhantes.

18 P. Será lícito aos pasteleiros fazer os pasteis nos dias de guarda de preceito? R. affirm. os *Salm.* com *Soto*, e outros; ao menos pelo costume. Outros porém R. neg. como os pasteis não sejam só para a comida propria daquelle dia, ou necessarios para a pública abundancia. V. *Salm.* de 3. præc. c. 1. n. 334. *aliique.*

19 P. O pintar em dia de festa será lícito? R. neg. per se loquendo; porque o pintar he arte mecanica, e obra corporal terminada a materia externa; e só poderá escusar da culpa a parvidade de materia, o costume legitimamente introduzido, a necessidade, &c. se bem que *Diana*, e outros os escusão de culpa como não moão as tintas no dia Santo, nem preparem nelle os panos com as tintas grossas. Porém o caçar para recreação, não havendo perigo de deixar a Mis-

sa, he lícito (*sub opinione*) não havendo costume em contrario. Também he lícito conduzir bestas, carros carregados em dia de festa, com tanto que a jornada não se comece em dia festivo. Também os barbeiros pelo costume se elcusão de culpa barbeando nos dias Santos. *Corel. in Pract.*

20 Como a santificação dos Domingos, e dias Santos respeita não só o não trabalhar, mas tambem o louvar a Deos com culto especial, e para este se manda a todos os fieis ouvir Missa inteira, in Cap. Missas, 64. de *Consecrat.* dist. 1. & Cap. Omnes fideles, 62. eod. tit. P. O preceito de ouvir Missa obriga *sub mortali?* R. affirm. a todos os baptizados, que tem uso de razão, nos Domingos, e mais festas.

21 P. Este preceito admite parvidade de materia? R. affirm. v. gr. o faltar desde o principio da Missa até o primeiro Evangelho *exclusivè*, ouvindo todo o restante; e também seria parvidade de materia o faltar ao que resta depois da sumpção de ambas as especies, com tanto que ouvisse tudo o antecedente desde o principio da Missa.

22 P. Cumpria o preceito aquelle, que faltasse ao tempo da consagração, e sumpção? R. neg. porque he materia grave, e accrescento que o faltar só á consagração, ou só á Communhão he materia grave, porque são partes principalissimas, e não consta certamente em qual dellas consiste a essencia do Sacrifício. Advirta-se que depois de começando o Canon até á Communhão, menos se requere para materia grave, do que nas outras partes da Missa.

23 P. Pedro ouve Missa, porém expõe-se a perigo moral de a não ouvir, pecca mortaliter? R. affirm. porque o preceito, que manda *directè*, que ouçamos Missa, manda *indirectè*, que não nos ponhamos a perigo moral de a não ouvir.

24 P. Pedro entendeo que havia Missa até ás onze horas em hum lugar, porque assim estava determinado; e sucede que, esperando para estas horas, fica sem ouvir Missa, porque deo hum acidente no Sacerdote, que a essas horas dizia Missa, ou por outra causa semelhante, peccará Pedro? R. neg. porque a culpa não foi sua, e se governou pelo juizo prudente de que ás ditas horas haveria Missa.

25 P. Cumpre com o preceito aquelle, que ouviu a metade da Missa de hum Sacerdote, e a outra metade de outro? R. que sendo isto ao mesmo tempo, não cumpre, como consta da Proposição 53. condemnada por Innocencio XI. porém se he em distintos tempos, dizem alguns ser provavel que cumpre com o preceito, e que só peccará venialmente, se o fizer sem causa justa. *Ita Bonac. disp.*

4. *quæst. ult. punct. 1.* O contrario porém temos por mais provavel; porque a Igreja manda assistir á Missa, que seja hum inteiro Sacrificio, e tal não he as duas partes de duas Missas, muito especialmente se ficar a huma parte a consagração, e a outra a consumção. Nem basta o ser Christo neste Sacrificio o principal offerente, para das duas partes se fazer hum só Sacrificio, porque ainda que o seja, he offerente duas vezes cada huma a respeito do Sacrificio de que he cada huma das ditas duas partes, e por isso se não faz destas hum só Sacrificio. *Tournel. Collet, &c. alii.*

26 P. He peccado venial omittir parte leve da Missa? R. *affirm.* *si voluntariè, & sine causa fiat.*

27 P. Como se ha de ouvir Missa? R. que com intenção, com atenção, e presença física, ou moral.

28 P. Que intenção se requere para se cumprir com este preceito? R. que se requere intenção actual, ou virtual de ouvir Missa, *ut rationabili, & humano modo operetur*; porém não se requere intenção quasi reflexa de satisfazer ao preceito, porque a Igreja só manda que ouçamos Missa com vontade, e liberdade, e não manda intenção quasi reflexa de cumprir com o preceito, como se disse na II. Classe na Liç. XXVII. da Lei, n.º 42.

29 P. Pedro por máo fim, v. gr. *videndi fæminam ad finem turpem*, vai ouvir Missa, e a ouve com intenção, atenção, e presença, cumpre com o preceito? R. *affirm.* porque satisfaz á substancia do acto, que este preceito manda fazer, ainda que aliás pecca contra a castidade.

30 P. Que atenção se requere para ouvir Missa? R. que se requere atenção externa, e interna. A interna consiste em que attenda interiormente ao que faz, e diz o Sacerdote, e que não esteja interiormente divertido por seu gosto em cousas, que não pertencem á Missa. A

attenção externa consiste em que não esteja distraido em cousas externas, que não conduzem á Missa, v. gr. fallando, pintando, ou jogando; e se de algum destes modos esteve distraido parte notável, pecca mortalmente, não ouvindo outra Missa; e se a tal distração foi em parte leve, peccou venialmente, e ferá parte leve, ou grave, *juxta dicta antecedenter.*

31 Arg. A Igreja não manda os actos interiores: logo não manda a atenção interna na Missa. R. *dist. ant.* não manda os actos internos considerados *nudè, & secundum se, conc.* não os manda considerados *indirectè, & sub ratione actuum exteriorum, neg.* porque muitas vezes os manda assim, como v. gr. manda a Igreja *directè* o acto da Confissão sacramental annual, e *indirectè* manda o exame, e a dor, porque sem estes actos internos se não pode cumprir bem aquelle preceito da Confissão: *ita similiter* no preceito do ouvir Missa.

32 P. O que na Missa reza v. gr. o Rosario, que lhe derão de penitencia, ou o que tem de obrigação por voto, pode sem peccar ouvir Missa, e satisfazer o voto, ou penitencia? R. *affirm.* porque huma intenção não tira a outra, antes bem são muito conformes. *Elbel, &c. alii.*

33 P. O que confessa os seus peccados ao tempo da Missa, ouve Missa? R. *neg.* porque essa acção externa impede a atenção á Missa, *experiendiæ constat. Salm. de Sacr. Missæ c. 6. n.º 46.*

34 P. O que estando ouvindo Missa tem hum extase, satisfaz ao preceito? R. *Leand.* e outros *neg.* dizendo que o tal não assiste com presença moral, e humana, por estar alienado dos sentidos. Porém os *Salm.* R. *affirm.* porque no extase se dá atenção a Deos, a qual atenção he mais perfeita que as outras, como dizem communmente os DD. com S. Thom. 2. 2. q. 83. art. 13. Ambas as opiniões são provaveis, mas a segunda he mais provavel: *Ita Continuat. Tournely t. 3. p. 352.* porque no extase não se perde o livre arbitrio, como diz o mesmo S. Thom. 1. 2. q. 113. art. 3. ad 2.

35 P. Que presença se requere para ouvir Missa? R. que se requere a presença física, ou moral: a presença física consiste em que esteja pessoalmente dentro da Igreja em parte, donde veja ao Sacerdote: a presença moral se acha, v. gr. quan-

quando a mulher , que cria o menino , está á porta da Igreja , por não inquietar a gente com o choro da criança , e dalli por aquillo , que fazem os mais , que estão dentro da Igreja , percebe no que vai o Sacerdote ; e o mesmo sucede nos que não podem entrar dentro da Igreja pelo muito concurso . Nestes casos , e outros semelhantes se ouve Missa com presença moral , e o que a ouve assim se une *moraliter* com os que assistem á Missa com presença fysica .

36 Tambem se não requere precisamente para satisfazer a este preceito ver ao Sacerdote , ou ouvir , ou perceber o que diz , porque aliás os cegos , e os surdos não cumprirão com este preceito , o que he contra a opinião commua .

37 P. Ocego , surdo , e mudo à *nativitate* está obrigado a ouvir Missa ? R. negat . porque não pôde ter prelença moral , e humana , nem advertencia , ou attenção alguma : *imò* nem sabe que causa he Missa . E muitos dizem que ainda que fosse cego , surdo , e mudo por enfermidade , que depois lhe désse , tambem estaria desobrigado do preceito , porque nem podia saber se havia Missa , nem onde , nem quando começava , e assim não podia ter a intenção , e attenção devidas . Além de que a Igreja só quer obrigar os que *modo ordinario* , & *humano* podem satisfazer os seus preceitos : *Leges enim non comprehendunt casus extraordinarios* .

38 P. O que se occupa em ir buscar , etrazer vinho , incenso , Missal , ou outras coisas necessarias para o Sacrificio , ouve Missa ? R. affirm . dummodò ab Ecclesia non recedat , nisi ad breve tempus , porque moralmente assiste ao Sacrificio .

39 P. Ha obrigação de ouvir Missa na Paroquia para cumprir com este Preceito ? R. neg . porque não ha tal preceito , nem o Bispo pôde obrigar a isto com censuras , mulctas , ou outras penas , e Benedicto XIV . de Synod . l . 7 . c . 64 . n . 7 . mostra contra *Juenin* , e *Vanesp* que agora não ha obrigação de ouvir Missa nas Paroquias . Mas com tudo he muito decente ouvir Missa nos dias de Festa na Paroquia , e he muito conforme á razão , especialmente por dizer o Concil . Trid . Sess . 22 . in Decr . de Observandis , & vitandis in celebrat . Missa : „ Moneant „ etiam eundem populum , ut frequenter

„ ad suas Parochias , saltem diebus Do- „ minicis , & maioribus festis accedant . „ O que supposto que não seja preceito , he congruente , para que os Pastores tenhão conhecimento das suas ovelhas .

40 P. Quaes são as causas , que escusão de ouvir Missa nos dias de Festa ? R. *Necessitas proximi* , *Superioris auctoritas* , *impotentia physica* , *vel moralis* . *Necessitas proximi* , v. gr. quando hum enfermo tem necessidade de assistencia , *vel ut remedia congruo tempore adhibeantur* , *vel ut gravem laborem* , & *animi anxietatem solus derelictus non patiatur* , e não ha outro , que lhe assista , nem com quem alternar , e o que lhe assiste não pôde a hum tempo assistir-lhe , e ouvir Missa , neste caso está escusado de a ouvir .

41 *Superioris auctoritas* , he v. gr. se o Papa dispensára com algum , que não ouvisse Missa , estaria escusado de a ouvir . Tambem se o amo com causa justa mandasse ao criado , que não ouvisse Missa em razão de occupações graves , e urgentes , em tal caso estaria o criado escusado de ouvir Missa , e o amo não peccaria ; porém se o amo sem justa causa impedisse ao criado que ouvisse Missa , em tal caso estaria o criado escusado de a ouvir , se julgasse que de a ouvir se lhe havia de seguir danno grave , como grandes desgostos , e peleijas em casa ; mas não se se lhe ha de seguir só alguma leve reprehensão de ouvir Missa : e se o amo lhe impede o ouvella muitas vezes sem causa justa , deve , *nacta opportunitate* , buscar outro amo , e deixar este . E se o não deixasse ir á Missa , ou o mandasse trabalhar em desprezo da Fé Catholica , deveria o criado não obedecer , e despedir-se , ainda que lhe custasse a vida . Tambem os soldados , que estão na sentinella , ou guarda da Fortaleza , os pastores , que guardão os gados , e outros semelhantes , estão escusados de ouvir Missa , se não houver quem fique nos lugares da sua obrigação , sendo-lhes permitido o deixar outrem , ou não podendo commodamente satisfazer ao preceito sem se seguir prejuizo .

42 *Impotentia physica* escusa de ouvir Missa , v. gr. os prezos encarcerados , os que navegão no mar , sem chegarem a porto , e os enfermos , que não podem ouvir Missa : e tambem os convalescentes , que estão em perigo de recahir , se

o fa-

o sahir de casa lhes pôde fazer esse danno. A esta impotencia se reduz a da distancia grande, rigor do tempo, no que se devem attender as compleições dos sogeitos, e segundo as suas forças, capacidade, e estados resolver a arbitrio dos prudentes, porque nesta parte se não pôde estabelecer regra fixa igual para todos.

43 *Impotentia moralis* he, quando hum não pôde ouvir Missa sem detimento notavel da vida, honra, ou fazenda. Detimento notavel de vida, v. gr. se hum teme prudentemente, que, se vai a ouvir Missa, o hão de matar. Detimento de honra he, quando huma mulher por fragilidade cahio em hum peccado de sensualidade, e se acha pejada, e se vai a ouvir Missa, teme prudentemente que a hão de conhecer, e ha de padecer o seu credito, está escusada de ouvir Missa, senão pôde ir de forte que não tenha esse perigo.

44 Detimento notavel da fazenda he, quando v. gr. hum lavrador no tempo do verão tem os seus frutos na eira, e não tem quem lhe tenha cuidado delles, e se vai ouvir Missa, teme prudentemente que lhos furtem, neste caso está escusado de ouvir Missa, porque todas estas cousas são de Direito natural, e o preceito de ouvir Missa he de Direito Ecclesiastico, e em concurrencia de dous Preceitos, não podendo cumprir-se ambos, se ha de estar pelo mais forte, e o menor se suspende, e o Preceito natural he mais forte que o Ecclesiastico.

45 Tambem estão escusadas de ir á Missa as mulheres, que tem crianças pequenas, que não podem ficar em casa sem perigo, e não tem com quem as deixar. Tambem a mulher, cuja criança de peito chora muito na Igreja, e perturba os que assistem á Missa. *Corel. in Pract. tr. 3. c. 1. n. 9.* Tambem os que estão para fazer jornada, e se se demorão, perdem a companhia, que sabe o caminho, e este he inficionado de ladrões, ou gravemente arriscado a perigo grande. Todas estas cousas porém se devem entender, com tanto que não haja outro remedio opportuno.

46 P. O costume escusa de ouvir Missa? R. que o costume racionavel, & legitimo tempore prescriptus, & à Pastoribus Ecclesiae toleratus, affirm. porque assim como os Pastores, ou Prelados da Igreja podem introduzir a lei, tam-

bem a podem derogar, ou moderar, e por esta razão estão escusadas as mulheres, que por alguns dias depois de parto não entrão na Igreja, ainda que estejam perfeitamente convalecidas. *Cap. unic. de Purificatione post partum.* Tambem as mulheres, a quem morrem os maridos, e as pessoas, a quem morrem os parentes, segundo for racionavel, e legitimo costume, com tanto que não saíao a outra parte, porque alias peccarião mortalmente, se não fossem á Missa. *Cliquet, Villalob.* e outros.

47 P. O que não ouve Missa em hum Domingo, em que alias cahe nelle hum Santo, que traz festa de preceito, commette dous peccados mortaes? R. neg. porque ainda que ha dous preceitos, são ex motivo ejusdem virtutis, e sobre huma mesma materia.

48 P. Os peregrinos, e vagos, que passão por hum lugar, onde he dia de Festa local por voto do lugar, estão obligados a ouvir Missa? R. Veja-se na Classe II. a Lição XXVII. da Lei, e do Preceito, à num. 20. ad 31.

49 P. De que se ha de informar o Confessor neste Preceito? R. que se ha de informar 1. se o penitente deixou de ouvir Missa, ou se poz a perigo disso, e que causas teve. 2. Se esteve na Missa distraido, e se a distracção foi involuntaria, já cumprio com o Preceito, com tanto que ao principio da Missa tivesse intenção de a ouvir com attenção; e se a distracção foi voluntaria, verá em que parte da Missa, e se foi parte notavel, ou não. 3. Se foi causa de que outros não ouvissem Missa, por estar faltando com elles, ou de outra sorte. E depois o exhortará ao respeito, e veneração de tão precioso, e tremendo Sacrificio, como se diz no Concilio Tridentino *Sess. 22. cap. 2.*

L I C, Ā O CXXI.

Do Jejum.

I **D**e quatro modos se pôde considerar o jejum, como diz S. Thom. 2. 2. q. 147. a saber: Natural, espiritual, viuoso, e Ecclesiastico. Do jejum natural se tratou já na Lição VI. da I. Classe à n. 24. O jejum espiritual: *Est abstinentia à vitiis;*

& fuga peccatorum: assim o define S. Agostinho N. P. tr. 13. in Joan. e este se diz jejum só metaforicamente. O jejum virtuoso: *Est abstinentia à cibo, & potu juxta regulam temperantiae*: o qual como virtude moral consiste em hum bom meio, não se comendo, nem bebendo mais do que he preciso. O jejum Ecclesiastico, de que tratamos nesta Lição, e a Igreja nos manda observar: *Est abstinentia à carnis, & unica comedio juxta formam ab Ecclesia prescriptam*. Ou como outros definem: *Est parcimonia vicius, & abstinentia ciborum juxta formam ab Ecclesia prescriptam*. S. Helen. & Concina hic.

2 Aquella palavra *abstinentia à carnis* denota 1. que em dias de jejum não se pôde comer carne: 2. que em jejuns da Quaresma não se podem comer ovos, nem lacticinios, por serem *aliquid carnis*. Veja-se a Proposição 32. condenada por Alexandre VII. Mas nos jejuns do anno fóra da Quaresma se podem comer, não havendo costume em contrario. Em Hespanha não ha costume em contrario. Em Portugal tambem o não ha, e assim se podem comer ovos, e lacticinios em todos os jejuns do anno fóra dos da Quaresma: e alguns AA. accrescentão que nos Bispedos de Evora, Guarda, e Viseu se podem comer sem Bulla ainda nos jejuns da Quaresma. Mas veja-se o num. 38. e 39.

3 Aquella palavra *unica comedio* denota, que para jejuar se requere que não haja mais de huma comida, a qual bas-
ta que seja huma *moraliter*, ainda que haja alguma interrupção fyfica; mas veja-se o num. 29.

4 P. O comer ovos, e lacticinios nos dias de jejum da Quaresma, como he prohibido por Direito commun, e pre-
scindindo do costume introduzido? R. Nog. d. 22. sect. 6. à n. 60. que he prohibido *sub mortali*, ex Cap. Denique, 6. dist. 4. juncto Cap. Cum dilectus, de Consuetudine. Outros R. que só he prohibido *sub veniali*; e esta foi a resolução dos DD. das Academias de Coimbra, e Evora, de quasi todos os Bispos deste Reino, e dos DD. mais celebres Salmatenses, e Complutenses, quando forão neste ponto consultados, como se pôde ver ap. Nog. cit. n. 54. e a razão he; porque in Cap. Denique, sup. cit. o que resolvo o Papa Gregorio I. sendo per-

guntado nesta materia foi: *Par est autem, ut quibus diebus à carne animalium abstinemus, ab omnibus quoque, quae sementinam carnis trahunt originem, jejunemus: à latte videlicet, caseo, & ovis*; e a palavra *par autem est*, não quer preceito, mas propõe o que he justo, e conveniente: logo não induz a proibiçao culpa mortal, mas só venial, a quem obra o contrario. Nem esta resolução se deve entender condemnada por Alexandre VII. na Proposição 32. porque nesta condemna-se o dizer, que não he evidente haver obrigaçao *ex consuetudine* de não comer ovos, e lacticinios na Quaresma; e a resolução destes AA. não nega a evidencia da obrigaçao, mas nega que essa obrigaçao seja *sub mortali*. Além do que, aqui só se trata, e resolve a questão *attento jure communi*, e não *attenta consuetudine*, que he o de que falla a condemnação, e nós trataremos adiante.

5 P. A sobredita proibiçao de Direito comprehende tambem os Domingos da Quaresma? R. affirm. Nog. cit. sect. 7. à n. 67. porque in Cap. Denique, sup. cit. prohíbe o comer ovos, e lacticinios nos dias da Quaresma, e por dias da Quaresma se entendem tambem os Domingos, ex Cap. Quadragesima, de Consecratione, dist. 5. e tambem porque a sagrada Congregação do Santo Officio, e a do Indice mandáro rilcar de hum livro a opinião, que dizia era lícito sem Bulla comer ovos, e lacticinios nos Domingos da Quaresma, como tem Dian. Coordin. tom. 4. tr. 6. ref. 54. E ap. Prado tom. 1. Theolog. Moral. c. 6. q. 8. §. 1. n. 3. dá-se noticia de huma declaraçao de Gregorio XIII. em que dizia não era lícito comer ovos, e lacticinios na Quaresma sem Bulla. Alguns AA. R. neg. dizendo, que a resposta de Gregorio I. in Cap. Denique cit. só foi a respeito dos dias da Quaresma, em que ha obrigaçao de jejuar, ácerca dos quaes foi perguntado, e não dos Domingos, porque destes não deo o Papa resolução, dizendo: *De ipsa verò die Dominica habemus quidnam dicendum sit, &c.* E accrescentão os AA. desta opinião, que rigorosamente fallando, se não entendem hoje do modo que antigamente se entendião, por dias quaresmaes os Domingos da Quaresma, em que se não jejua, ainda que se guarde a abstinençao de carne,

por-

porque antigamente começava a Quaresma no primeiro Domingo, e este com os mais Domingos se incluião na Quarentena de jejum; porém o Papa Gregorio XIII. tirou da Quaresma, ou Quarentena os Domingos, e destinou em seu lugar quatro dias da semana da Quinquagesima, e dous da semana Santa. E daqui inferem estes AA. que o Capitulo *Denique* citado se não deve entender dos Domingos da Quaresma, quanto á abstinencia de ovos, e lacticinios, como se entende dos mais dias Quaresmaes. Mas veja-se a explicação da Proposição 32. condemnada por Alexandre VII.

6 P. Comprehende a proibição do direito sobre os ovos, e lacticinios os dias fóra da Quaresma? R. *affirmat.* alguns ap. Nog. cit. sect. 8. n. 75. fundados em que in Cap. *Denique* cit. se prohíbe o comer ovos, e lacticinios, quando se prohíbe o comer carne, e esta se prohíbe tambem nos dias fóra da Quaresma. Porém outros R. *neg.* e esta sentença diz Nog. cit. n. 77. ser commua. Do que deduz, que tambem nem nas festas feiras, esabbados, nem nos dias das Rogações, ou Temporas, se prohíbe o comer os ovos, e lacticinios.

7 P. Será prohibido ex vi consuetudinis o comer ovos, e lacticinios nos dias de jejum da Quaresma? R. *affirm.* nos lugares, onde houver esse costume legitimamente introduzido de os não comer. E que este costume obrigue he evidente, e dizer o contrario he condemnado por Alexandre VII. na Proposição 32. Quaes sejão os lugares onde ha, ou não ha esse costume veja-se ap. Nog. cit. sect. 9. à n. 80. E nas Constituições do Patriarcado liv. 2. tit. 3. decr. 1. §. 2. se declara, que onde houver costume de mais de quarenta annos de comer ovos, e lacticinios na Quaresma, e dias de jejum, se possa guardar o tal costume sem peccado.

8 P. O costume legitimamente introduzido de não comer ovos, e lacticinios na Quaresma nos lugares, onde está esse costume ainda em seu vigor, obriga sub peccato mortali, ou sub veniali? R. que ha trez opiniões. A primeira diz ser provavel, que obriga sub veniali. Fr. Ludovic. à Concept. & alii. ap. Nog. cit. sect. 9. n. 110. A segunda opinião diz, que obriga sub mortali; porque suposta a condemnação da Proposição 32. por Alexandre VII. he evidente que o tal

costume obriga onde elle está em seu vigor; e como a materia, e objecto desse preceito, e costume he grave, bem se segue, que o preceito, e costume introduzido, e praticado nesta materia obriga *sub mortali*. Leand. Nag. cit. n. 111. & alii. A terceira opinião resolve, que o tal costume obrigará ou *sub mortali*, ou *sub veniali*, segundo o que constar certamente por declaração dos Prelados, ou uso das terras, Bispados, Províncias, &c. porque assim como o tal costume pôde obrigar em huma Diecese, em que está no seu vigor, e não na outra, em que não está nesse vigor, como fica dito no num. 7. tambem pôde em huma Diecese obrigar *sub mortali*, e em outra *sub veniali*, se o uso, approvação, e declaração dos Prelados tiver recebido assim esse costume. Vid. ap. Nog. cit. Jeçt. 11. n. 112. Veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla, a respeito do privilegio de comer ovos, e lacticinios.

9 P. A abstinencia da carne admitte parvidade de materia? R. *affirm.* v. gr. a oitava parte de huma onça, ou o provar os guizados de carne, para ver se estão bem feitos, como fazem os cozinheiros. Note-se porém, que o comer muitas vezes no dia de jejum, ainda que seja pouco de cada vez, se chega tudo junto moraliter a fazer quantidade notável, quebranta o jejum, sobre o que se veja a Proposição 29. condemnada por Alexandre VII. Note-se mais, que pecca mortalmente o que quebranta o jejum, ainda que o não faça com desprezo do preceito. Veja-se tambem a Proposição 23. condemnada por Alexandre VII.

10 P. O que está dispensado para comer carne, deve guardar a forma do jejum? R. *affirm.* e he a opinião, que hoje se deve seguir, deixada a contraria, como reprovada no Decreto de Benedicto XIV. que começa: *In Suprema universalis Ecclesie*, em 22. de Agosto de 1741. onde declara, que aquelles, que com legitima causa, e conselho de ambos os Medicos na Quaresma, Temporas, e mais dias do anno, em que se prohíbe comer carne, ovos, e lacticinios, forem dispensados para comer carne, não a devem comer, senão huma só vez no dia, não havendo causa de doença grave, e perigosa, que necessariamente peça o contrario. Item declara,

que

que os taes dispensados não podem usar na mesma meza de manjares licitos , e prohibidos , isto he , de carne , e peixe juntamente , e que o contrario he corruptela , e abuso alheio da Apostolica instituição do jejum ; são as suas palavras : *Nos quibuscumque quacumque occasione , sive multitudini indiscriminatim ob urgentem , gravissimamque necessitatem , sive singulis ob legitimam causam , & de utriusque Medici consilio , dummodo nulla certa , & periculosa affecta valetudinis ratio intercedat , & aliter fieri necessariò exigat , in Quadragesima , aliisque anni temporibus , & diebus , quibus carnium , ovorum , & lacticiniorum esus est prohibitus , dispensari contigerit , ab omnibus omnino , nemine excepto , unicam comedionem servandam , & licitas , atque interdictas epulas minimè esse apponendas , tenore praesentium declaramus , & edicimus , quemadmodum per singulas nostras in pari forma Brevis litteras singulis utriusque sexus Christi fidelibus ob corporis infirmitates ... in sacratissima Quadragesima , aliisque jejunio consecratis diebus vescendi prohibitis licentiam dantes , unicuique expressè prescribimus , atque præcipimus , &c.*

11 Da mesma materia tinha tratado o mesmo Benedicto XIV. na sua Bulla , que começa : *Non ambigimus com data de 30. de Maio de 1741.* E por se excitarem algumas dúvidas sobre a inteligencia desta Bulla , Sua Santidade , sendo-lhe propostas pelo Arcebispo de Compostella , as resolveo com toda a clareza , e distinção em carta sua para o dito Arcebispo , em 8. de Julho de 1744. e começa : *Si Fraternitas , a qual depois mandou o mesmo Santissimo Padre transcrever , e incorporar na sua Constituição novíssima , expedida sobre a mesma materia aos 10. de Junho de 1745. que principia : Libentissimè quidem amplectimur. As sobreditas dúvidas , e respostas , que a ellas deo Sua Santidade , são as seguintes : 1. Utrum , quæ in antedictis nostris litteris in forma Brevis de unica comedione , & de epulis non permiscendis prescribuntur , sub gravi etiam precepto prohibeantur ? Respondemus : Concedentes facultates vescendi carnibus tempore vetito , sub gravi teneri easdem facultates non aliter dare , quam geminis hisce adiectis conditioni-*

bus , videlicet , unicæ in die comedionis ; & non permiscendarum epularum. Eos verò , qui hujusmodi facultatibus utuntur , sub gravi ad binas ipsas conditiones implendas obligari. 2. An ii , quibus concessum est vesci carnibus , possint in vespertina refecti uncula ea quantitate carnis vesci , quæ jejunantibus permittitur ? Respondemus : Non licere , sed opus habere eo cibo , eaque uti portione , quibus utuntur homines jejunantes rectæ , ac meticulosæ conscientiæ. 3. An , qui jejunii tempore vesci carnibus permittuntur , & unica comedionem uti debent , horam jejunantibus prescriptam servare opus habeant ? Edicimus observandam iis esse. 4. Quænam sint epulae licite , quæ vetantur cum interdictis conjungi ? Respondemus : Epulas licitas pro iis , quibus permisum est carnes comedere , esse carnes ipsas : epulas interdictas esse pisces , adeoque utrumque simul adhiberi non posse. Pisibus tamen edendis non interdicuntur ii , quibus datur tantum facultas adhibendi ova , & lacticinia. 5. An præceptum de utroque epularum genere non miscendo , dies quoque Dominicos Quadragesimales complectatur ? Affirmatur complecti. 6. Utrum hac lex ad eos quoque pertineat , qui ex Bulla Cruciatæ edere possunt ova , & lacticinia ? Rescribimus : Nihil in prænuntiatis nostris Apostolicis litteris statutum esse , quod respiciat gratiarum Cruciatæ diploma. Quare qui eo gaudent , illius tenorem strictè , & consideratè perpendant , ex ejusque sententia se gerant. Caveant autem , ne inani quapiam excusatione se se solutos esse arbitrentur prescriptis ibi legibus. 7. Utrum memorata duo præcepta urgeant extra Quadragesimam ? Respondeatur : Urgere extra Quadragesimam utrumque præceptum , illud scilicet unicæ comedionis cum reliquis legibus in secundo , & tertio ad hæc postulata responso expressis : & alterum non permiscendi epulas licitas cum interdictis , ut in quarto postulato definitum est.

12 Além das dúvidas propostas , e resolvidas na dita Bulla , P. o dispensando para comer carne nos dias de jejum , pôde-a comer no dia de jejum muitas vezes ? R. disting. Ie foi dispensado por causa de enfermidade , e debilidade , affirm. porque a molestia o escusa da cul-

pa , e por doente o dispensão do jejum , e para comer carne quantas vezes a sua debilidade o pedir : e a mesma Bulla o exceptua ibi : *Dummodo nulla certa, & periculosa affect & valetudinis ratio intercedat, & aliter fieri necessario exigit.* Porém se foi dispensado sómente porque o estomago lhe não conserva o peixe , e por temer-se que os comeres quadragésimaes lhe fação mal , neg. porque como o ser dispensado por ella causa para comer carne , o não dispensa do jejum , deve guardar a parte da *unica comedio* , e não comer a carne mais que huma só vez ao jantar , como a Bulla determina aos que jejuão , e comem carne. Veja-se no num. ant. a resposta á primeira dúvida do Arcebispo de Compostella.

13 P. Se os taes dispensados para comer carne em dia de jejum , porque os comeres quadragésimaes lhe fazem mal , forem tambem dispensados do jejum por causa de grande trabalho , ou necessidade , que lhe sobrevenha , estarão ainda obrigados á unica comida de carne , de sorte que não a possão comer outra vez no mesmo dia ? R. neg. porque as sobreditas Bullas só respeitão , e se dirigem aos que estão obrigados ao jejum , pois nellas o intento do Pontifice he restaurar , e reduzir á sua observancia antiga o preceito do jejum , como elle declara na Bulla *In suprema* , onde diz : *Quadragesimale præsertim jejunium..ab hodierna jejunantium corruptela vendicare, & in pristinam...observantiam revocare cupientes* ; e como os dispensados para comer carne , de quem falla o caso posto , tendo necessidade , ou trabalho incompativel com o jejum ficão izentos de observallo , tambem o ficão da unica comida , que a Bulla determina aos que commando carne jejuarem ; ac per consequens poderão comella mais vezes no mesmo dia , e ainda cealla. *Salm. in app. ad tr. 6. de Bul. Cruc. c. 5. punct. 1. n. 23.*

14 P. Os dispensados da abstinencia da carne , sendo-o tambem do jejum por qualquer das causas sobreditas , poderão misturar os comeres licitos com os prohibidos , isto he , carne , e peixe na mesma meza , e comida ? R. affirm. os *Salm. cit. n. 24.* porque as Bullas Benedictinas , em que se prohíbe essa mistura , só se dirigem aos que sendo dispensados para comer carne no dia de jejum , não são dispensados do jejum , como se diz no n. 13.

15 Arg. Nos Domingos da Quaresma não se pôde fazer a tal mistura conforme a explicação das ditas Bullas dada pelo mesmo Pontifice ao Arcebispo de Compostella na resposta da dúvida 5. atqui que nos taes Domingos não ha obrigação do jejum : ergo respeitão as ditas Bullas ainda os que estão dispensados do jejum ; ac per consequens nunca os dispensados do jejum no caso posto podem misturar , &c. R. neg. conf. *imò Suppositum* ; porque os que não são izentos da lei do jejum , senão jejuão nos Domingos da Quaresma , he porque nesses dias não obriga a lei , e não porque sejão elles dispensados da lei do jejum , pois para o serem havião de suppôr a lei obrigando , e serem elles dispensados. E daqui se colhe a disparidade entre huns , e outros ; porque o Pontifice só quiz que os obrigados a jejuar a Quaresma , não pudessem fazer a tal mistura de comida , nem ainda nos Domingos , em que se não jejua em reverencia do dia ; mas não dirigio as suas Bullas aos dispensados em toda a Quaresma da lei do jejum , porque estes como dispensados não se comprehendem na dita lei , e Bullas , que o pertendem restaurar.

16 O mesmo que fica dito no n. ant. e pelos mesmos fundamentos , se ha de resolver a respeito daquelles , que são livres da obrigação do jejum pela razão da idade , quando por alguma das sobreditas causas os dispensarem para comer tambem carne ; *Salm. cit.* se bem que *Ferreira in Opusc. Theol. Const. Benedict.* com outros AA. segue o contrario dizendo , que como o preceito de não comer carne no dia de jejum he negativo , e obriga semper , & pro semper em todo o dia , e he pelas suas horas divisivel , não poderão os dispensados para comer carne , comella mais que huma só vez , ou só quanto permitir a causa da dispensa , e não mais vezes. Porém isto se deve attender da formalidade da dispensa , e conforme a ella resolver na pratica pelos fundamentos dados.

17 P. Nas sextas feiras , sabbados , e mais dias , que são só de abstinencia à carnibus , e não são de jejum de preceito , obrigarão tambem os douis preceitos , a saber o de *unica comedione* , e o de *non permiscendis cibis* , &c? R. neg. os *Salm. cit. n. 30.* E quanto á unica comida não ha dúvida , porque nos taes dias

não

não ha preceito de jejum. Quanto á mistura de carne, e peixe, pelos dispensados para comer carne nesses dias, prova-se : As Bullas referidas só se dirigem á restauração da exacta observancia do jejum, e extinção da corruptela, que nisto se tinha introduzido, e nada disto pôde haver nos dias, em que não ha preceito de jejuar, pois nelles se não pôde nem reformar a observancia, nem extinguir a corruptela. E tambem, porque na referida Bulla *In Suprema* se diz expressamente, que os mencionados dous preceitos se hão de observar *in Quadragesima, aliisque anni temporibus, & diebus, quibus carnium, ovorum, & lacticiniorum esus est prohibitus.* E como nas sextas feiras, sabbados, e outros dias do anno só de abstinencia da carne não ha prohibido o comer ovos, e lactícios, bem se conclue, que tambem nos taes dias não obriga o preceito *de non permiscendis.* *Salm. cit. Ferreira. in Opusc.*

18 A opinião contraria affirmativa segue o *Prompt. Mor. illustr.* dizendo, que ainda que a sentença negativa seja coherente com as palavras das Bullas Pontificias, e seu theor, com tudo a sentença affirmativa he expressa em huma resposta dada pelo mesmo Papa Benedicto XIV. á consulta, que sobre esta materia lhe fez o Arcebispo de Caragoça, respondendo assim :

Ex audientia SS. D. N. die 5. Januarii anni 1755. Sanctissimus firma remanente dispositione Constitutionum Apostolicarum, & Declarationum super ipsis à Sanctitate sua editarum, quæ in precibus enuntiantur; quamvis illæ respiciant tempus Quadragesimæ, aliosque anni dies, quibus jejunium de præcepto servandum est; nihilominus ex alia ratione declarat, eos etiam, quibus ex justa causa permittitur esus carnium diebus veneris, & sabbatis, aliisque per annum diebus, in quibus præceptum est abstinendi ab eisdem carnibus absque obligatione jejunii, nequaquam posse unà cum carnibus pisces quoque comedere; nisi forte valetudinis causa hoc ipsis à Medico concessum fuerit. Joannes Carolus Boschi, Secretarius, loco ✕ sigilli.

Deste Decreto, como declarativo da Lei solememente promulgada, e universalmente recebida, concluem os AA. da sentença affirmativa, que esta se deve seguir. E que no caso que o sobredito De-

creto não tenha força de Lei universal, ao menos dá muita probabilidade á sentença, que diz que nas sextas feiras, e sabbados, e mais dias, que só são de abstinencia à *carnibus* sem obrigação de jejuar, obriga o preceito de não misturar carne, e peixe na mesma meza, e comida. *Vid. Prompt. Mor. cit. tr. 35. §. unic.*

19 P. O que tendo dispensa para comer carne em dia de jejum, quer hum dia de preceito comer comeres quadragesimæ, cedendo da dispensa, com animo de comer peixe *pro libito*, ou porque mais lhe agrada, ou por satisfazer o appetite, e tambem para se eximir da obrigação do preceito *de non permiscendis epulis, &c.* poderá licitamente fazello, sem ir contra o tal preceito ? R. huns neg. *quia fraus nemini debet favere, nec debet aliquis commodum ex dolo reportare;* e como o tal cedendo da dispensa pelo motivo de comer peixe, e eximir-se do preceito *de non permiscendis epulis*, obrava nisso com dolo, *in fraudem legis*, por isso se não desobrigava do tal preceito, nem podia licitamente assim obrar. *Ita plures apud Salm. cit. n. 34.*

20 Outros porém R. affirm. Porque *ex eo* que alguem se livra da obrigação da lei, ou a lei o não obriga, (ou isto se faça com boa, ou má fé, licita, ou illicitamente) não pôde delinquir em effeito contra a lei ; e como o dispensado para comer carne nos dias de jejum, se não quer em algum dia usar da dispensa, a que não está obrigado, ou o faça com boa, ou má fé pelo motivo que lhe parecer, he livre da obrigação da lei de não misturar carne com peixe na mesma comida, nem elle os mistura, segue-se que não pecca contra o dito preceito, e obrando assim, obrará licitamente. Excepto se o peixe aliás lhe for nocivo á saude; porém nisso peccará contra a temperança, ou contra a caridade, mas não contra o preceito *de non permiscendis epulis, &c.* *Salm. cit.* Daqui se deduz, que se algum dos ditos dispensados nos Domingos da Quaresma jantar carne, usando da dispensa que tem, e á noite quizer abster-se de carne, e comer peixe, não obra contra o preceito *de non permiscendis epulis*, porque o Pontifice só prohíbe *in unica mensa eis uti*, isto he, da carne, e peixe, como se vê nas palavras da Bulla, *utrumque simul adhiberi non posse ... Ne piscibus simul, & carnibus para-*

ri sibi mensam patientur. Salm cit. n. 35.

21 P. O preceito de *non permiscendis*, &c. obrigará quando algum actualmente enfermo por causa da enfermidade, ou grande debilidade, ou por outra causa está livre da lei da abstinencia à *carnibus*? R. neg. porque o dito preceito só falla dos que precisão da dispensa para comer carne; e como o que está izento da lei da abstinencia à *carnibus* pelas causas assignadas não necessita de verdadeira, e rigorosa dispensa, segue-se que não o comprehende o dito preceito. As palavras da Bulla, vejão-se no n. 10. *Nos quibuscumque*, &c.

22 P. O dispensado para comer carne, porque os comeres quadragesimales lhe fazem mal, se se enfatiar, e tomar enjoo da carne, de sorte que não possa só com ella fazer huma comida bastante, e para a sustentação da vida precisamente necessaria, poderá comer peixe juntamente com a carne quanto baste para huma prudente refeição? R. affirm. os *Salm. cit. n. 37.* porque a lei Ecclesiastica não obriga com tanto detimento: e a tal pessoa se deve reputar como o que tem necessidade grave, que o delobriga da lei; atqui que o que tiver esta necessidade pode misturar na comida carne, e peixe: ergo etiam o que padece o tal fastio.

23 Note-se porém muito, que esta doutrina se deve entender com as condições seguintes: 1. que o tal fastio durasse por muitos dias, em que se não pudesse passar com a pouca quantidade de carne, que permitia o fastio, porque se fosse só por hum, ou outro dia, não era bastante causa para eximir de tão attendivel preceito: 2. que o fastio, ou enjoo seja verdadeiro, e não affectado: 3. que se não possa remediar com outra coufa, ou com huma pequena porção de peixe: 4. que se se puder remediar ajuntando com a carne lacticinios, ou outra comida para o desfastio, se não use da do peixe; porque este só em caso de verdadeira, grave, e aliás inevitavel necessidade se poderá admittir misturado na comida com a carne pelas razões assimadas. *Vid. Salm. cit.*

24 P. Que quantidade de peixe poderão tomar os dispensados para comer carne por parvidade de materia, para não peccarem mortalmente contra o preceito de *non permiscendis*, &c. R. que meia onça *pro toto die*, e não mais: e

a razão he, porque tomar mais da dita quantidade de peixe por parva quantidade no dia de jejum, he illicito, e contra o preceito do jejum, como tem *Torrecil.* e *Leand. ap. Salm. cit.* por ser o peixe de si ordenado para nutrir, e sustentar a natureza, e não ser materia propria para *parva quantitas*: e tambem porque essa maior quantidade basta para haver *permixtio*: logo assim como o exceder da meia onça de peixe offende o preceito do jejum, offenderá tambem o preceito de *non permiscendis epulis*, &c. *Salm. cit. n. 38.*

25 P. O que come carne muitas vezes em dia de jejum sem causa, commete tantos peccados, quantas vezes comeo carne? R. affirm. porque o preceito de não comer carne em dia de jejum, ou abstinencia, he preceito negativo, e assim obriga *semper*, & *pro semper*. Tambem que commette mais outro peccado por violar o jejum, porque o preceito de jejuar, e o de não comer carne são preceitos distintos com distintas materias, & *utrumque propter se*. O mesmo digo do que come lacticinios sem Bulla muitas vezes nos jejuns da Quaresma; porém o que viola o jejum, comendo peixe muitas vezes, dizem os que seguem que o preceito do jejum he affirmativo, e ló *ex consequenti* negativo, que só commette hum peccado mortal, e este o commette na segunda comida, e nas demais não pecca senão *ad plurimum venialmente*. *Vid. Salm. tom. 5. tr. 23. c. 2. punct. 1. n. 7.* Outros porém que seguem, que o tal preceito he negativo, por se quebrantar por peccado de commissão, á diferença dos affirmativos, que se quebrantão por omissoão, dizem que o comer muitas vezes peixe nos dias de jejum será peccado mortal, e tantos peccados será, quantas vezes se comer, exceptuando a primeira; porque os preceitos negativos *obligant semper*, & *pro semper*. *Promptuar. Mor. illustr. tr. 35.*

26 P. O que come muitas vezes carne em dia de jejum, que he sómente por voto seu especial, sem que tenha outra lei, que lho prohiba, *per se loquendo* só commette hum peccado? R. affirm. porque este não se obriga com preceito de não comer carne *propter se*, senão em quanto era meio para jejuar: logo quebrando o jejum huma vez, cessa o preceito; porém se o que fez voto quizesse obrir-

obrigar-se com ambos os preceitos *propter se*, em tal caso se ha de discorrer do mesmo modo, como se comesse carne muitas vezes em dia de jejum por preceito da Igreja; porém esta intenção não se presume no que faz o voto absolutamente sem especificar mais.

27 P. O que tem licença para comer carne em dia de jejum, poderá também comer ovos, e lacticínios? R. *affirm.* Porém ainda que tenha licença para comer lacticínios, nem por isso se lhe dá licença para comer carne. Mas vejão-se os num. 38. e 39.

28 P. Estará obrigado a jejuar, e guardar a fórmula do jejum o que por esquecimento natural comeo carne em dia de jejum? R. *affirm.* porque a obrigação começa desde a hora, em que se tem notícia della; e ainda que o que comeo carne em quantidade grave não possa jejuar *materialiter*, pôde com tudo jejuar *formaliter*, e guardar a fórmula da unica comida, e abstinência de carne dahi por diante, ainda quando tenha variado a hora.

29 P. Nos dias de jejum na Quaresma, e fóra della, ha obrigação de comer em alguma hora determinada? R. *affirm.* o que se colhe *ex Cap. Solent, 50. de Consecrat. dist. 1.* e da Bulla de Benedicto XIV. na resposta á terceira pergunta do Arcebispo de Compostella, onde se diz: *Horam jejunantibus prescriptam ... edicimus observandam iis esse.* Esta hora porém tem sido diferente em vários tempos, porque nos primeiros doze séculos da Igreja não era lícito nos jejuns da Quaresma comer antes das seis horas da tarde, em que se acabavão as Vespertas; e nos jejuns fóra da Quaresma não se comia antes das trez horas da tarde, em que se concluia a Noa, como se colhe de S. Bernardo *Serm. 3. Quadragesima.* Depois do seculo treze, pelo meio do qual floreço S. Thomaz D. Angelico, já se permitia comer, ainda nos jejuns da Quaresma, dadas as trez horas da tarde. Agora porém por costume introduzido, e tolerado quasi desse tempo de S. Thomaz pelo anno de 1270. *ap. Ferraris,* já se pôde comer em todos os jejuns ao meio dia *non secundum subtilem examinationem, sed secundum grossam estimationem*, como diz S. Thom. 2. 2. q. 147. art. 7. ad 2. e o anticipar este tempo notavelmente, v. gr. mais de huma hora, será (*sub opinione*) peccado grave,

não havendo alguma especial, ou urgenteissima causa. E advirta-se que o jantar se pôde dilatar, isto he, estender até duas horas, e interromper por hum quarto de hora, sem que por isso deixe de ser huma só comida *moraliter*; e isto ainda que se tenha dado o jantar por acabado, porque até hum quarto de hora se poderá comer mais alguma cousa, como seja tudo dentro das duas horas. Veja-se *Ferraris verb. Jejunium, art. 1. à n. 51.* Nunca porém he lícito interromper o jantar sem causa; e as que podem ocorrer para se interromper ainda por mais tempo, vejão-se no A. *cit. ib.*

30 P. Fóra do jantar, e por entre dia será lícito ao que jejua tomar alguma cousa como *parva quantitas*? R. *affirm.* e esta pôde chegar até duas onças; mas ha de ser esta quantidade em manganhas proprios de collação. E advirta-se, que a *parva quantitas* se pôde tomar em qualquer hora do dia sem peccar mortalmente; com tanto, que não se tomem no mesmo dia de jejum muitas parvidades, que cheguem a fazer juntas matéria grave, porque quebra o jejum; e dizer o contrario he condemnado por Alexandre VII. na Proposic. 29. Mas vejase a sua explicação.

31 P. A bebida de vinho quebra o jejum? R. *neg.* tomando-se na comida, ou fóra della para apagar a sede, ou ajudar o cozimento; porque ainda que na primitiva Igreja os antigos Christãos nos dias de jejum se abstinhão delle, hoje se não proíbe, ainda que alguns AA. digão que não he lícito bebello *ad sedandam famem*, porque seria frustrar o fim do preceito do jejum. *Vid. Concinna hic, Collet de Praec. Eccles. c. 2. art. 2.* Outros porém tem a opinião contraria, porque o fim do preceito *non cadit sub praecerto*; e o que bebe o vinho *utitur jure suo. Salm. cum aliis hic.* O mesmo se diz da agua ardente, se bem que com qualquer das duas bebidas se pôde peccar contra a temperança. O mesmo servata *propotione* se dirá do chá, e café, conforme o modo da sua preparação.

32 P. A bebida do chocolate quebra o jejum? Muitos AA. R. *neg.* como a preparação delle seja da forte que se prepara em Mexico, com muito abundante porção de agua; e desta forte dizem que se pôde tomar por muitas vezes no dia de jejum; e accrescentão alguns *apud Eeee ii Hol-*

Holzman, que S. Pio V. Gregorio XIII. e Paulo V. sendo assim, a declararão licita. Outros porém R. *affirm. quantum est ex se*, porque dizem que o chocolate, ainda que se tome bebendo-se, não é propriamente bebida, mas comida; porque só é bebida o que se toma para veículo do alimento; qual não é o chocolate, que é tanto alimento, como o leite, o caldo, &c. que se tomão como comida para alimentar; e por isso só se poderá tomar o chocolate nos dias de jejum, não *toties quoties* como querem os da primeira opinião, mas *in moderata quantitate*. *Salm. tr. 23. c. 2. punct. 3. n. 60.* e *Collet cit.* diz, que de nenhuma forte se deve tomar.

33 Pelo que a opinião mais seguida na prática diz que o chocolate não quebra jejum, sendo tomado na moderada quantidade de huma onça até onça e meia, que costuma ser a porção ordinaria de huma chicara. E a razão é, porque o chocolate, ainda que não seja bebida, porque se não toma *ad extinguendam fistim*, e ainda que de alguma sorte nutra, é com tudo medicina, que serve para compôr o alimento, e confortar o estomago, e a cabeça, o que basta para não quebrar o jejum, tomado-se na sobredita quantidade, e para os sobreditos fins. E pôde-se dizer desta bebida o mesmo que dos elecťuarios diz S. Thom. 2. 2. q. 147. art. 6. ad 3. *Elecťuaria etiam si aliquo modo nutriant, non tamen principaliter assumuntur ad nutrimentum, sed ad digestionem ciborum; unde non solvunt jejinium, sicut nec aliarum medicinarum assumptio; nisi fortè aliquis in fraudem elecťuaria in magna quantitate assumat per modum cibi.* Além disto com outra razão extrínseca mais universal, e talvez melhor, confirmão os AA. esta opinião, e é do costume hoje communmente recebido, que se não pôde negar, e o concedem os *Salm. cit. n. 62.* e *Fel. Pot. n. 2879.* e outros muitos AA. e os Prelados Ecclesiasticos o sabem, e não impugnão. Do que tudo se conclue, que nem deve apertar-se tanto a resolução como *Pasqualig. in tr. de Jejun.* onde diz que só pôde tomar-se no dia de jejum a oitava, ou sexta parte de huma onça, e que meia onça é já muito chocolate; no que parece contrair o *P. Concina hic*, dizendo que só pôde tomar-se huma leve tintura de cho-

colate, quanto dê sabor á agua; nem alongar-se tanto que haja de tomar-se *toties quoties* como dizem os da primeira opinião; mas sim resolver com o costume universal introduzido, e tolerado, que se poderá tomar huma bebida usual de chocolate até onça e meia. *Fel. Potest. Salm. cit. & alii.*

34 P. O que toma alguma cousa, ainda que seja em muita quantidade *per modum medicinae*, por causa de alguma doença, ou outra necessidade justa, quebra o jejum? R. neg. Veja-se o n. 33.

35 P. Violão o jejum os serventes, ou leitores da meza, que tomão alguma cousa ao tempo de servir, ou ler, para exercitar melhor o seu officio? R. neg. e isto ainda que pela manhã tenhão tomado *parva quantitas, quia jam censetur prandium incepsum, & reputatur unica comedio*, supondo que hão de comer logo acabando de servir, ou ler.

36 P. Viola o jejum a collação? R. neg. porque ha costume legitimo, e prescripto.

37 P. Que quantidade se pôde tomar por collação? R. que ácerca disto ha varias opiniões, porque huns dizem que seis onças, outros sete, outros oito; e outros dizem que a quarta parte da cea commua, e ordinaria; outros a quarta parte do jantar ordinario, segundo o trabalho, forças, e circumstancias das pessoas. O meu parecer é que se deve estar pelo costume da terra, sendo costume legitimo, e prescripto: e a razão é, porque a collação é licita pelo costume; pelo que se hum chegassem a huma terra, onde se fizessem collação de queijo por costume legitimamente introduzido, poderia este fazella tambem: verdade é que o costume, que mais prevalece, é o de tomar na collação oito onças.

38 Note-se porém a respeito da comida de queijo á consoada, que por conta das palavras de Benedicto XIV. na resposta á segunda duvida do Arcebispo de Compostella assíma referidas, onde responde que os dispensados para comer carne nos dias de jejum não a devem comer á consoada; *sed opus habere ea cibo, eaque uti portione, quibus utuntur homines jejunantes recte, ac meticuloſe conscientiae, supplicou hum Confessor* ao mesmo Benedicto XIV. que explicasse se seria lícito áquelles, que erão dispensados para comerem lacticínios na

Qua-

Quaresma, e nas vigilias, comerem huma pequena porção de queijo na collação: e remettendo-o o Pontifice pela resposta á S. Penitenciaria, esta respondeo: *Sacra Pœnitentiaria optimè conscientia mentis Sanctitatis suæ, ex speciali auctoritate ejusdem respondet, non licere: fundando-se que a palavra *jejunantes* posta na dita Bulla *Libentissimè*, se entende dos que rigorosamente jejuão na Quaresma, em que se prohibem tanto as carnes, como os ovos, e lacticinios.*

39 Duvidou-se depois se a S. Penitenciaria disse aquellas palavras *optimè conscientia mentis*, &c. de sua interpretação, ou de propria explicação do Papa: e tornou o mesmo Confessor a supplicar ao Papa, que para socego explicasle elle a sua mente. E respondeo-se: *Sacra Pœnitentiaria de mandato SS. Domini, qui suis ipse oculis retroscriptam epistolam dignatus est legere, respondet vera esse, & pro veris habenda, quæ constat ab eadem Pœnitentiaria fuisse rescripta. Datum Rome in S. Pœnitent. die 23. Julii 1756.* E novíssimamente o declarou assim o SS. P. Clemente XIII. na sua Bulla, que começa: *Appetente, dada em 20. de Dezembro de 1759.*

40 P. Na Vigilia do Natal pôde fazer-se mais larga collação? R. affirm. v. gr. tomando outra tanta quantidade do que he costume na collação ordinaria dos outros dias de jejum. E *S. Helen. in Medul. tr. 4. c. 2. §. 1. n. 21.* e outros muitos, que citão, e seguem os *Salm. tr. 23. c. 2. n. 73.* diz que na Vigilia do Natal se pôde tomar trez vezes a quantidade da collação ordinaria de fructas, hervas, e doces, mas não de pão. E ainda mais (*sub opinione*) quanto cada hum quizer. E a razão he o costume introduzido, e recebido de todos pela circumstancia da alegria, e solemnidade desta Vigilia, sem que os Prelados Ecclesiasticos o contradigão, vendo-o, e sabendo-o, e fazendo-o elles assim, ainda os de timorata conscientia: o que por experientia se vê em Roma, onde está a Cabeça da Igreja. E isto mesmo dizem se pôde fazer quando o dia de Natal he na segunda feira, e cahe a Vigilia no sabbado; porque isto he verdadeiro privilegio da Vigilia do Natal pela festividade, de que he a Vigilia; e como vindo a Vigilia no sabbado he verdadeira Vigilia do Natal, pôde-se usar nella do

mesmo privilegio. O contrario porém seguem *Bosio*, e *João de S. Thom.* dizendo, que como no tal sabbado não tem ainda principio a festa, pois se não tem começado as suas Vespertas, senão pôde alargar a consoada, ou collação; porque o costume introduzio essa largueza, e a Igreja a permitte não precisamente pela Vigilia, mas principalmente pela solemnidade, e alegria da festa. Adverte porém o mesmo *S. Helen. cit.* que não pôde usar do dito privilegio, nem fazer mais larga collação que a ordinaria, o que com causa, ou sem ella muda a collação para a hora do jantar; porque a collação mais larga foi introduzida pelo costume na Vigilia do Natal, e só na hora propria da collação, que he á noite; e por isso se não pôde fazer de outra sorte.

41 P. Será licito comer peixe á collação? R. *Milante in Propos. Alex. VII. exerc. 23. affirm.* com outros dizendo: *Nec scrupulosus quidem Theologus inficiari audet (licitum esse vesci piscibus recentibus) præsertim, quia viri prudentes ac docti immò Regularium Communidades eisdem vesci in antipaschali jejunio consueverunt. Ut ingenuè meam bac in re proferam sententiam, attenta præsenti disciplina, sine ullo scrupulo posse etiam magnos pisces in eadem quantitate permitti existimo ... Unde, sicut hodie in prandio licet grandes pisces comedere, licet pariter in cænula cum debito moderamine manducare.* O mesmo tem *Bonac. & alii.* Outros R. affirm. só de peixes pequenos salgados; e outros de peixes pequenos, ou grandes salgados, dizendo ser costume introduzido. Porém os *Salm. cit. c. 2. n. 80.* com *Ledezm.* e outros R. neg. a respeito de toda a casta de peixe grande, ou pequeno; salgado, ou fresco: e dizem ser sentença commua, por não serem os peixes comer collacional, mas ordenado *ex se ad nutriendam, & sustentandam naturam.* E se o pão se admitté, sendo ordenado tambem, para nutrir, e sustentar, he por ser o pão alimento commum, e necessario, para que as outras comidas, e a bebida não façam mal ao estomago, como consta da experientia.

42 P. Qual ha de ser a qualidade da collação? R. que se pôde fazer a collação com pão, figos, amendoas, ou ma-

çans , ou outras frutas , ou doces secos , e com todas estas coisas juntas , com tanto que a quantidade não exceda ás oito onças . Também são materia de collação as hervas , abóbora , chicoria , e outras semelhantes , ainda que levem seu tempero . Os legumes , como grãos , lentinhas , favas , ou hervilhas torradas , ou fritas com azeite , são materia de collação , porém feitas com tempero de caldo , diz *Villalob. tom. I. tr. 25. diffic. 6. n. 3.* com *Trullench.* e outros , que já não podem ser materia de collação . Porém outros dizem absolutamente que os legumes são materia de collação , ou sejão seccos , cozidos , ou guizados , porque isto he variação accidental : assim o *M. Carrasco no Manual Scrupul. liv. 2. cap. 9. §. 11.* e outros , mas sempre deve atender-se ao costume . Também poderá entrar na collação hum bocado de biscotto , não sendo feito com ovos . *Salm. Concinna , & alii.*

43 P. Viola o jejum o que toma pela manhã , ou ao meio dia a collação , deixando o jantar para a noite ? R. neg. porém se o fizer sem causa , será peccado venial , por variar a hora propria do jantar , ainda que com maior mortificação .

44 P. Se o dia de Natal cahir em sexta feira será lícito nesse dia comer carne ? R. affirm. quanto aos seculares , *ex Cap. Explicari , 3. de Observantia jejunior.* em razão da excellencia do dia . E o mesmo se dirá pela mesma razão , se o dia de Natal vier em sabbado ; porque *ubi est eadem ratio , est eadem juris dispositio.* *Wigand. tr. 5. exam. 4. quer. 7.* Quanto aos Religiosos porém , a quem he prohibido na sua Regra comer carne , não lhes he lícito comella nesses dias ; porque no *Cap. Explicari , cit.* se exceptuão aquelles , a quem por voto , ou Regra he prohibida a comida de carne , *ibi : Respondemus , quod illi , qui nec voto , nec Regulari Observantia sunt adstricti , in sexta feria , si festum Nativitatis Dominicæ die ipso venire contigerit , carnibus propter festi excellentiam vesci possunt , secundum consuetudinem Ecclesiae generalis.* Nota porém *Wigand. cit.* que como a Regra , e Estatutos de alguns Religiosos os não obrigão *sub culpa* , mas sómente *sub pena* ; se algum destes particularmente fóra de Communidade *secluso scandalo , & contemptu* comesse carne nos sobre-

ditos dias , incorreria na pena , mas não em culpa *coram Deo* . Veja-se a Lição XXXIII. num. 49.

45 P. Vindo a Vigilia de S. Mathias na Terça feira chamada de *Entrudo* vulgarmente , poderão os Bispos anticipar o jejum , e transferillo dos dias de carnestollendas para o sabbado antecedente , por evitar os escandalos , e violações do jejum ? R. que ha duas opiniões , huma afirmativa , e esta tem *Gavant. in Man. Episc. v. Jejunium , n. 1. 2. & in addit. Dian. p. 3. tr. 6. ref. 66.* e outra negativa , e a tem os *Salm. tom. 5. tr. 23. c. 2. punct. 5. n. 93. Ferreir. tr. 36. n. 47.* com huma declaração da Sagr. Congreg. em 23. de Janeir. de 1694. que o declara assim expressamente . Sobre estas duas opiniões se veja a Bulla de Benedicto XIV. dirigida aos Arcebispos , e Bispos dos domínios do Papa , que começa *Prodiit jamdudum* , com data de 30. de Janeiro de 1751. onde no §. 10. chama a opinião negativa *communiorem , & rationi magis consentaneam , ac meliori fundamento innixam.* Porém se alguma Vigilia com jejum cahir em dia de festa solenne de algum Padroeiro principal , poderá o Bispo licitamente anticipar o jejum para o dia antecedente , como se pratica quando os Santos , que tem jejum , vem na segunda feira , que se jejua no sabbado antecedente , *ex Cap. Ex parte , 1. & Cap. Consilium , 2. de Observat. jejunior.* A mesma anticipação de jejum determinou a Sagrada Congregação , e Urbano VIII. *in Constit. Cum evenire , in Append. 2. a* respeito da Vigilia do Baptista quando ocorre na festa do Corpo de Deos . *Ferraris verbo Jejunium.*

46 P. Que causas excusão do jejum ? R. As seguintes : *Pietas , & labor , infirmitas , atque indigentia , etas simul , atque munus suum impedire valentia.* Explicão-se .

47 *Pietas.* Por esta palavra piedade se entendem todos aquelles , que tem por obrigação , ou officio algumas obras espirituais , com as quaes não podem cumprir moraliter loquendo , se acaaso jejuão , v. g. os Confessores , Prégadores , Lentes de Sciencias , Canones , &c. senão podem moraliter cumprir com os seus officios jejuando , estão escusados do jejum ; porque as obras de piedade são actos de mais excellente , e perfeita virtude , que a abstinença , cujo acto he o jejum ; e

a Igre-

a Igreja nunca intenta impedir o maior bem por seus preceitos, quando a observancia destes he incompativel com elle. E a respeito dos Prégadores dizo *P. Valentim da Madre de Deos*, tr. 2. c. 1. §. 2. n. 221. que estão izentos do jejum não só no dia, em que prégão, mas tambem na vespera. Mas esta doutrina se deve entender dos que prégão com muita frequencia. E accrelcenta, que o que pregar trez, ou quatro vezes em cada semana da Quaresma estará desobrigado do jejum em toda ella, mas não da abstinença da carne. Alguns AA. contra outros, dizem que a sobredita doutrina se deve entender não se pregando pelo interesse da esmola. *Vid. Promp. Mor. illustr.* sobre a Propos. 30. cond. por Alexandre VII. *Labor.* Por trabalho se entendem todos aquelles, que se occupão em exercicios corporaes, e officios incompatíveis moraliter com o jejum, como são lavrar, legar, cavar, martellar, &c. Acerca dos Impressores, e aquelles, que chamão tiradores, e batefolhas, digo, que estes estão escusados do jejum; porém não está escusado o que compõe. Verdade seja que tambem a este exime do jejum o *P. Leandr.* si tota die componat. O andar a pé todo o dia, sendo a viagem precisa, e util, escusa regularmente do jejum, diz *Corel.* E que, os que trabalhão toda a semana em officios, que fatigão muito, ainda que entre semana haja hum dia de festa, o qual seja dia de jejum, não estão obrigados a jejuar em razão do trabalho antecedente, e subsequente. *Corel. in Pract. tr. 17. prop. 30. n. 191.*

48 P. Estão escusados do jejum todos os officiaes, que trabalhão corporalmente, e todos aquelles, que caminhão a cavallo, ainda que o caminho seja só de hum dia? R. neg. como consta das Propos. 30. e 31. condemnadas por Alexandre VII. Pelo que, os que tem officio moraliter compativel com o jejum, devem jejuar, como são os pintores, alfaiates, barbeiros, e todos, cujo officio he escrever; (fallando *ex precisa ratione officii*; porque circumstancias pôde haver, por que se desobriguem, como se, v. gr. se debilitarem muito, e tanto como os que trabalhão em officios fortes; o que se deve entender tambem de todos os mais officios, que de si não desobrigão do jejum) e os capateiros, re-

gularmente fallando; porque se trabalharem no mais penoso do seu officio, estarão izentos de jejuar, como tem *Villalob. tom. 1. tr. 23. d. 3.*

49 *Infirmitas.* Por enfermidade se escusão todo os que declara o Medico, Cirurgião, Confessor, varão prudente, que não podem jejuar pela doença que padecem. Tambem se escusão do jejum as mulheres pejadas, e as que crião; e ainda poderão comer carne no dia de jejum as pejadas, se tiverem disso desejo, de que se recee aborto: e tambem as que crião, se a criança estiver enferma, e se recear perigo do alimento da que o cria, por conta do leite. *Cliquet tr. 26. c. 5. n. 73.* Note-se que, quando ha dúvida, se he sufficiente a necessidade, para escusar do jejum pôde o Paroco, ou Prelado dispensar; porque o Direito commun tão recebido dá a todo o Prelado esta autoridade. *Salm. Concina, &c.* Veja-se a explicação da Propos. 31. cond. por Alexandre VII.

50 *Indigentia.* Por esta palavra *Indigencia* se entende estarem livres do jejum os pobres, que *ostiatim* pedem esmola, e não tem sufficiente para fazer huma comida, ou jantar; porém se na realidade achão cousa sufficiente, e não estão enfermos, os obriga o preceito; porque o contrario mais he engano, que necessidade.

51 *Etas.* Por esta palavra *Idade* se entende, que ordinariamente estão escusados do jejum Ecclesiastico os velhos de sessenta annos, *quia senectus ipsa est morbus*; e ainda que a alguns lhes parece que nesta idade estão robustos, com tudo sempre, ou quasi sempre essa robustez he apparente. E dado caso que alguns nesta idade tenhão valor, e forças para jejuar, os escusão do jejum alguns AA. *quia quod est per accidens non tollit quod est per se.* Porém outros AA. os não escusão pela precisa razão da idade com o fundamento, de que não ha idade determinada para se acabar nella a obrigação de jejuar, assim como ha a de vinte e hum annos para essa obrigação se começar, *ex consuetudine, & communis sensu Doctorum.* E tambem porque o estado do augmento, e robustez commumente se consegue em idade certa; mas não succede assim com o estado da velhice; porque huns se fazem velhos mais cedo, outros mais tarde. Pe-

lo que dizem estes AA. que a regra para se saber quando se acaba a obrigação de jejuar pela razão da velhice, se deve tomar da debilidade, ou enfermidade que a velhice causar: ainda que não negão que ordinaria, e frequentemente na idade dos sessenta annos ha enfermidade, ou debilidade, que baste para escusar do jejum senão à toto ao menos à parte. *Bil luart in Sum. tom. 4. de Temperant. dis fert. 2. art. 6. ad fin. & alii.* Excepção se (*sub opinione*) os Religiosos, que nas suas profissões promettem observar a Regra, e Constituições *usque ad mortem*; porque estes desde que profissão tem obrigação de observar sempre até à morte os jejuns, que a Regra, e Constituições lhe mandão observar, em quanto não os escusar alguma racionável causa. *Salm. cit. c. 2. n. 132. cum Bordon. & aliis contra alios.* Tambem não estão obrigados ao jejum Ecclesiastico os que não tem vinte e hum annos completos. Aos meninos antes de sete annos, com tanto que não tenham uso de razão, se lhes podem dar ovos, e carne em dia de jejum, e o mesmo aos que são loucos perpetuos; porém não aos que estão ebrios, ou loucos *ad tempus*; porque a estes os comprehende *per se loquendo* o preceito; se não he que os loucos *ad tempus* estejam escusos por enfermidade. Note-se que este preceito, e todos os da Igreja não comprehendem aos infieis.

52 *Atque munus suum impedire valentia.* Esta excepção he de S. Thomaz 2. 2. q. 147. art. 4. in corp. onde diz: *Omnis communiter obligantur ad jejunium, nisi in eis fuerit aliquod impedimentum.* E tambem quodlib. 5. art. 18. diz: *Si verò aliquis in tantum naturae virtutem debilitat per jejunia, &c. quid non sufficiat debita opera exequi ... absque dubio peccat.* Assim he regra geral que o que não pôde cumprir com o seu officio jejuando, não está obrigado ao jejum; pelo que, se a mulher casada não pôde cumprir com as leis do Matrimonio jejuando, está escusada do jejum. O mesmo se deve discorrer do marido. Ainda que Collet cit. segue o contrario, dizendo que os consortes não estão obrigados ao debito como obra de justiça, senão quanto lhes pôde não impedir a observancia dos preceitos de Deos, e da Igreja; e que assim se não fazem mutuamente injustiça. Porém em

caso de perigo de incontinencia, concede que se possa não jejuar, ou comer mais vezes, o que necessitar disso para evitallo *non ex virtute iustitiae, sed charitatis.*

53 P. O que se acha em algum lugar, onde he dia de jejum, poderá com intenção de não jejuar ir para outro lugar, onde não obrigue este preceito do jejum? R. huns AA. affirm. Outros porém R. neg. o que se deduz da Bulla *Superna* de Clemente X. fallando do que passa de hum Bisulado para outro *in fraudem reservationis*; porque como diz S. Thom. in 4. dist. 15. quest. 3. art. 4. *quaestiunc. 1. ad 1. Legem violat, qui in fraudem legis aliquid facit.* Sobre o que se veja o que fica dito na Lição XXVII. n. 28. e n. 32. e seguintes; e o que dizemos sobre a Propos. 31. condenada por Alexandre VII.

L I C, Ā O CXXII.

IV. Preceito. *Honrardás a teu pai, e a tua māi.*

I **O** Quarto preceito do Decalogo se explica no Exodo c. 20. por estas palavras: *Honora patrem tuum, & matrem tuam, ut sis longævus super terram, quam Dominus Deus tuus dabit tibi.* E ainda que por nome de pai, e māi se entendão principalmente os que nos geráram, com tudo, segundo S. Thom. 2. 2. q. 122. art. 5. *In hoc præcepto intelligitur mandari quidquid pertinet ad reddendum debitum cuicunque personæ superiori.*

2. E assim tratando deste preceito, se hão de attender muitas obrigações: a que tem os filhos com os pais, e os pais com os filhos; a obrigação, que tem a mulher com o marido, e o marido com sua mulher; a que tem os Superiores com os subditos, e estes com os Superiores; a que tem os pupillos, e os discipulos com os seus tutores, e Mestres, ou criados com seus amos: e além disto as obrigações, que cada hum tem em seu estado, e officio. De tudo isto deve o Confessor perguntar ao penitente conforme o officio, e estado de cada hum.

3. P. Como se entende neste preceito honrar os pais? R. que se entende assistirem os filhos aos pais, e tratarem-

os com amor, reverencia, e obediencia; no que consiste a honra, que se lhes manda ter, e a honra se define: *Est cultus exterior, qui alicui persona exhibetur propter aliquam excellentiam illius.*

4 P. Como peccão os filhos, que faltão a qualquer destas trez coustas? R. Se faltão em materia grave, peccarão mortalmente; e se em materia leve, peccarão venialmente. E muitas vezes o que he leve para os estranhos, será grave em ordem aos pais, e ainda em ordem a outros Superiores. E para maior clareza de cada huma dellas porei alguns exemplos.

5 Primeiramente. Contra o amar aos pais pecca o filho, que os aborrece, tem odio, ou os vê com má vontade, e sem agrado, e com máo affecto; e se o odio he em si grave, commette dous peccados mortaes, hum contra a caridade, e outro contra a piedade. Tambem este amor obriga os filhos a não quererem mal aos pais, nem desejar-lhes a morte, ou alegrar-se com ella por interesse algum: sobre o que se vejão as Proposiç. 14. e 15. condemnadas por Innocencio XI.

6 Em segundo lugar. Contra a devida reverencia, e obediencia devida ao pai pecca o filho mortalmente, se lhe diz palavras graves, desattentas, injuriosas, ou pezadas, ou põe as mãos no pai, (e isto em alguns Bispados he pecado reservado) ou levanta a mão contra elle. Tambem pecca gravemente o filho, que faz zombaria dos pais, ou os entristece gravemente com gestos, risos, e escarneos. Tambem, se despreza aos pais pobres, ou nega ser filho de taes pais. Tambem pecca gravemente o filho, que no foro externo accusa aos pais, ainda que seja de crime verdadeiro, salvo no crime de heresia, traição, ou conjuração contra o Principe; porque nesses delictos deve acusar ao pai, ao menos quando não ha outro modo de reprehender.

7 Em terceiro lugar. Centra a obediencia pecca mortalmente o filho, que não obedece ao pai nas coustas, que pertencem ao governo da casa, e bons costumes, v. gr. se mandando-o o pai, não se quer abster do jogo excessivo, da caça demaziada, de companhias más, da entrada em tal casa, onde ha perigo de peccar mortalmente, e outras coustas semelhantes. Item. Se contra a vontade do

pai se casa o filho com quem não pôde sem deshonra do estado, ou sangue. Tambem, se querendo-se casar, não casa com quem o pai quer que elle case, porque o pai com mais maduro conselho, e experienzia considera as coustas. Porém ácerca disto se ha de considerar, se ha, ou não justa causa, para deixar de obedecer ao pai; porque se a mulher, que o pai quer dar ao filho, ainda que seja rica, he de familia desigual, e inferior, ou he enferma, fatua, feia, ou velha, não pecca o filho não obedecendo ao pai. Tambem, se o filho quer guardar castidade no estado de solteiro, ou quer entrar em Religião, pôde não obedecer ao pai, que o manda casar.

8 P. Como pecca o filho, que pragueja ao pai? R. Se he com intenção de mal grave, faz dous peccados mortaes, hum contra a caridade, e outro contra a piedade; e ainda que o pragueje sem intenção, se he em presença, pecca mortalmente, se não he que o escuse a falta de deliberação.

9 Em quarto lugar. Contra a assistencia pecca gravemente o filho, que não soccorre a seus pais nas necessidades graves assim espirituales, como temporaes. Pecca tambem não visitando aos pais, se estão enfermos, ou se estando prezos, lhes não assiste em quanto pôde. Tambem, se estando o pai em enfermidade grave, não procura o filho que elle receba os Sacramentos a tempo, e que chame o Medico, ou Cirurgião, e que faça testamento livremente. Tambem, se dilata sem causa o pagar as dividas, que o pai deixou, e cumprir-lhe o testamento.

10 P. Este preceito entende-se tambem a respeito dos pais? R. affirm. e assim peccão gravemente os pais, se não procurão que os filhos saibão a Doutrina Christã, e andem com boas companhias, cumprão os Mandamentos da Lei de Deos, e da Igreja; se não lhes dão boa criação, e se os não castigão, quando se dão a vicios graves. Tambem, se lhes dão occasião de peccar com seu máo exemplo, sendo juradores, blasfemos, ou lascivos. Tambem, se não os alimentão, nem lhes assistem conforme pede o seu estado. Peccão tambem gravemente os pais, se não os deixão eleger estado a seu gosto. Tambem, se os castigão com excesso.

11 P. A que está obrigado o filho, que vê aos pais com extrema necessidade, e não

e não tem com que os soccorrer? R. que o deve buscar, ou haver como puder, porque a Lei natural o dispensa, & *in extrema necessitate omnia sunt communia*. Note-se que toda esta doutrina se entende tambem da mãe, avós, bisavós, &c. *Salm. tr. 6. c. 8. punct. 4. n. 82.*

12 P. Que obrigações tem entre si o marido, e a mulher? R. Devem amar-se, reverenciar-se, obedecer-se, e assistir-se em suas necessidades: pelo que peccava mortalmente o marido, se diz a sua mulher palavras contumeliosas, ou infamatorias, se lhe impede a observancia dos preceitos da Lei de Deos, ou da Igreja. Tambem, se a castiga com excesso, lhe nega os alimentos, e vestidos congruos, confórme a decencia do seu estado, sem causa para isto. Tambem, se sem causa lhe nega o debito, ou não co-habita com ella. Tambem, se não cuida no governo da casa, e fazenda, ou desperdiça, e gasta mal os bens, que tem.

13 Do mesmo modo peccava gravemente a mulher, se com rílos, ou outras palavras provoca ao marido a enojo grave, ou a que diga blasfemias. Tambem, se gasta notavel quantidade contra vontade do marido, e costumes das mais mulheres da sua qualidade, e estado, se não he que tenha para isso bens dos chamados parafernaes, que são os que a mulher adquire por legados, heranças, doações, industria especial, &c. e de que tem a mulher a propriedade, e administração. Tambem peccava a mulher, se desprezando o marido, se levanta com o mando todo. Tambem, se não obedece ao marido nas cousas, que pertencem ao governo da casa, e familia, ou bons costumes. E se tem ciumes do marido, julgando delle mal sem causa sufficiente, e se lhe nega o debito sem causa.

14 P. A que estão obrigados os amos, e criados entre si, e o mesmo de outros Superiores, e inferiores? R. que os amos em algum modo fazem as vezes de pais, e assim *tenantur quodammodo ad eadem, ad quae parentes*. Pelo que peccava gravemente o amo, que não procura que os criados cumprão com os preceitos da Lei de Deos, e da Igreja, e que faibão a Doutrina Christã, e se os impedem sem causa justa a ouvir Missa em dia de festa, ou os fazem trabalhar parte notavel do dia de guarda sem justa causa. Tambem, se lhes permitem

delictos graves, ou occasião grave de pecar, sem os reprehenderem como devem. E se lhes dizem injurias graves, chamando-lhes nomes injuriosos, se não he que os escuse a indeliberação, e estão obrigados a dizer-lhes depois que não he a sua tençao offendellos gravemente, nem julgar delles semelhantes cousas. Tambem pecca gravemente o amo, se nega aos criados os alimentos, ou salario, que ganhão, e os deita fóra sem cumprir o ajuste, que fizerão, e neste caso, não havendo causa gravissima, deve pagar-lhes tudo por inteiro. E assim se o criado ajustou servir por hum anno, não o pode o amo lançar fóra antes de completo o anno; e se o fizer, deve-lhe dar o salario por inteiro, excepto se o criado deu causa, ou achar logo amo, que lhe dé o mesmo salario. *Roncaglia tr. 10. de 4. præc. c. 4.*

15 Os criados a respeito dos amos tem trez principaes obrigações, que são, servilos, ser-lhes fieis, e obedientes. Servilos naquillo, para que forão recebidos; e não o fazendo em causa grave, peccão gravemente, e tem obrigação de restituir o damno. Tambem peccão gravemente, se antes de cumprir o tempo ajustado se forem sem causa gravissima, (como v. g. por não lhes darem de comer, por castigo demaziado, por não lhes ensinarem o que devem, ou por lhes faltarem ao ajuste) e ficão obrigados a restituir o damno, que se seguir aos amos, porque peccão contra justiça. E se os criados entrarem a servir sem ajustar a soldada, se lhes deve pagar confórme a Lei. *Orden. Reg. lib. 4. tit. 31. §. 1. & seq.* e se deixárão a paga a arbitrio do amo, elle lhes deve pagar de sorte que não seja *infra stipendium infimum* do costume, ou Lei. E o que respeita a compensação já se disse na Lição CXI. à n. 88.

16 Devem ser fieis, cuidando que aos amos não alienem, dissipem, nem tomem causa alguma, que estiver a seu cargo, e cuidado; e não o fazendo, peccão contra justiça, e tem obrigação de restituir, e devem defender suas pessoas, e tudo o que respeita aos amos; e se os criados virem alienar, destruir, ou furtar das cousas, que não estão a seu cargo, e o não estorvarem, peccarão contra caridade, mas não contra justiça; e por isso não devem restituir. Isto se entende sendo os ladrões de casa, que se

forem de fóra , e não os impedirem podendo , tem opinião , que obrão contra justiça , e devem restituir , ainda sendo o furto das couças , que não tem a seu cargo , e cuidado . Também devem não tomar aos amos couças suas para si , ou para dar , ainda das comestiveis ; porque será furto : excepto em algum caso , que tirem alguma couça comestivel para dar de esmola moderada ao necessitado , a quem o amo a devia dar ; e não tem occasião de lhodizer . Corel . in Pr . tr . 7 . c . 1 .

17 Devem ser obedientes aos amos no que estes lhes mandarem fazer licito , e honesto , ou ao menos indiferente , de sorte que o que perde o respeito ao amo , commette em cada acção individua dous peccados distintos em especie ; contra a justiça hum , e contra a obediencia outro . Não podem porém obedecer-lhes em couças illicitas , ainda que temão que os amos os tratem mal , ou os despeçao ; e dizer que nisso não peccão mortalmente se a materia for grave , v. gr. ajudando-o a subir , ou levando-lhe a escada para fim máo , e deshonesto , he condemnado por Innocencio XI . na Proposiç . 51 . Veja-se a sua explicação . E se os amos lhes mandarem fazer couça contra o direito positivo da Igreja , v. gr. trabalhar em dia Santo , ou não ouvir Missa , veja-se o que se disse na Lição CXX .

18 P. A que são obrigados os Mestres , e discipulos entre si ? R. que os Mestres devem 1. ensinar aos discipulos boa doutrina , e não lhes allegar Doutores falsamente . 2. Ensinarlhes bons costumes , e não lhes dar máo exemplo . 3. Estudar com cuidado as materias , que ensinão . 4. Não tirar os discipulos a outros Mestres com injuria . 5. Não pedir , nem levar mais estipendio que o justo . 6. Não se pôrem a ensinar , senão são a propósito para isto . 7. Devem tratallos com amor , e accommodar-se á capacidade de cada hum . E os discipulos devem honrar , e reverenciar os Mestres , obedecer-lhes no que lhes mandão em ordem ao seu estudo , e bons costumes de Christãos , e reverenciallos como a pais , e ainda mais . Salm . tr . 24 . c . unic . punct . 8 . n . 157 .

19 P. A que estão obrigados os senhores , e os escravos entre si ? R. os senhores aos escravos devem sustentallos , curallos , doutrinallos , tratallos com piedade Catholica ; não os podem matar , nem tratar com crueldade ; mas sim cas-

tigallos , e prendellos só quanto basta para a emenda : devem evitar-lhes os pecados , e scandalos , &c. De que modo devem os senhores pagar os danos feitos pelos servos já se disse na Liç . CXI . E os escravos devem obedecer aos senhores só no licito , e indiferente , como se disse dos criados : e não podem fugir-lhes , se lhes dão o sustento , e os não obrigão a peccar . Dos escravos *jure belli* dizem muitos AA. que sendo cativos *in bello justo* não podem licitamente fugir , se promettêrão de não o fazer ; porque *fides data jure naturali servari debet* . Veja-se tambem nos AA. os sete casos , em que os escravos *etiam in foro conscientiae* tem dominio nos bens temporae , de sorte que le os senhores lhos tirarem , se podem em consciencia compensar . Trullenc . & alii .

20 P. A que estão obrigados os tutores , e curadores , e os pupillos , e menores entre si ? R. Os tutores , que são os destinados pela Republica para a idade pupillar ; e os curadores , que são os destinados para a idade menor , que he desde a puberdade até vinte e cinco annos , devem cuidar dos pupillos , e menores como filhos ; nem lhos podem usurpar os bens , antes lhos devem conservar , defender , e augmentar ; pois estão obrigados aos danos pela má administração . E os pupillos , e menores devem obedecer-lhes , amallos , e reverenciallos como a pais ; e por isso são nullos quaesquer contratos , que por si sós fizerem : sobre o que se vejão os AA. Salm . tom . 3 . tr . 14 . c . 3 . punct . 1 . Orden . Reg . lib . 1 . tit . 88 . e lib . 3 . tit . 42 .

21 Da obrigação dos Parocos para com seus freguezes se disse no Sacramento da Penitencia . Que culpas , e peccados commettem os Juizes , Letrados , Escrivães , Medicos , e Cirurgiões , Mercadores , Testemunhas , Capitães , e outros officiaes nos seus empregos , e oficios se devia tratar aqui ; porém algumas destas couças se tratárão já por outras Lições . Os que confessarem estas pestoas , lhes perguntam do que tem faltado a seu officio , e os taes Confessores devem ver os AA. que tratão disso , como a Pratica do Padre Corelha , e outros .

22 P. A que virtude pertence o preceito de honrar os pais ? R. que este preceito he Divino , e natural *primò* , & *per se affirmativo* , & *secundario negati-*

tivo, o qual pertence á virtude da Piedade, quando se exercita ácerca dos pais carnaes, e parentes. E pertence á virtude da Obediencia, quando se exercita com os Superiores; e pertence á virtude da Observancia, quando se exercita ácerca dos Ecclesiasticos; e pertence á virtude do Agradecimento, quando se exercita ácerca dos bemfeiteiros.

L I C, Ā O CXXIII.

V. Preceito. *Não matarás.*

1 **E**ste preceito já vai tratado em a Lição XIII. dos reservados do Patriarcado de Lisboa, caso 5. Classe III.

L I C, Ā O CXXIV.

VI. Preceito. *Não fornicarás.*

1 **H**e este o sexto preceito do Decalogo, em que se prohíbe, como Christo nos ensina, *Mattb. 5. v. 27.* toda a immundicia, e deshonestidade não só das obras, mas tambem dos pensamentos, e palavras, com que se offende a virtude da Pureza, e Castidade. He preceito negativo, e que obriga *semper*, & *pro semper*. Para cuja intelligencia começamos a sua explicação, definindo a castidade; e proleguiremos tratando do vicio, que se lhe oppõe, e suas especies.

2 P. Que cousa he Castidade? R. que se define: *Est virtus moralis, quae moderatur voluptates carnis.* Divide-se a castidade em virginal, conjugal, e vidual. A castidade virginal se acha naquella donzella, v. gr. que nunca já mais teve copula, nem perdeo a sua virgindade; porém advirta-se que pôde huma mulher ser virgem *quoad mentem*, e não *quoad corpus*; tambem pôde ser virgem *quoad corpus*, e não *quoad mentem*, v. gr. se Maria nunca tivesse copula, porém tivesse hum pensamento consentido contra a virtude da Castidade, em tal caso seria virgem *quoad corpus*, porém não *quoad mentem*. Tambein ao contrario se levassem a Maria a hum monte, e ahi a prendessem, tirando-lhe a sua virgindade, sem ella ter consentimento algum, em tal caso seria virgem *quoad mentem*, supondo que nunca tinha pec-

cado gravemente contra a castidade; porém não seria virgem *quoad corpus*.

3 A castidade conjugal *est, quae moderatur voluptates illicitas carnis*, v. gr. a de dous casados, que se guardão mutuamente fidelidade. A castidade vidual *est, quae moderatur voluptates carnis post mortem alterius conjugis*, v. gr. Maria, depois de morrer seu marido, se abstém de toda a especie de luxuria, esta guarda a castidade vidual.

4 P. Que nos he prohibido neste sexto preceito? R. Todo o peccado de luxuria por obra, palavras, desejos, ou deleitação morosa.

5 P. Que cousa he Luxuria? R. *Est usus inordinatus venereorum.* Tem seis especies naturaes, e quatro *contra naturam*. As naturaes são: *Simplex forniciatio, adulterium, stuprum, incestus, raptus, sacrilegium.* As especies *contra naturam* são: *Pollutio, sodomia, bestialitas, & diversa corporum positio.*

6 P. Que he Simples fornicação? R. *Est concubitus soluti cum soluta:* aquellas palavras *soluti cum soluta* querem dizer que não tenhão mais impedimento, nem vinculo, que o do sexto preceito.

7 P. A simples fornicação *est probita, quia mala*, ou he má, *quia probita?* R. que he intrinsecamente má, & sic probita, quia mala, como confita da condenação da Propos. 48. condenada por Innocencio XI. e he peccado mortal de sua natureza, porque se opõe á boa criação dos filhos.

8 Arg. 1. Logo se hum Cavalheiro rico se empenhasle a ter cuidado dos filhos havidos pela simples fornicação, e dar-lhes boa criação, não seria neste tal a fornicação peccado mortal, ou ao menos não seria prohibida, *quia mala?* R. neg. conf. porque isto era *per accidens*, & *quod est per accidens non tollit id, quod est per se;* e assim a fornicação *per se loquendo, & quantum est ex natura sua*, traz consigo a má criação dos filhos, e que estes careção de principio certo.

9 Arg. 2. A fornicação em nenhuma parte da antiga Lei he prohibida: *Immò foi permitida aos antigos Patriarcas, que tiverão concubinas: logo não he prohibita quia mala.* Immò foi mandada por Deos a Oseas. R. neg. ant. porque se prohibe *Deuteron. c. 23.* onde se diz: *Non erit meretrix de filiabus Is-*

rael, nec scortator de filiis Israel: e se não fosse a fornicação prohibida como má, não se mandaria Deuteron. c. 22. apedrejar a que se achar ter perdido a virgindade. Quanto ás concubinas dos antigos Patriarcas, R. que erão suas verdadeiras mulheres; e o dar-se-lhes nome de concubinas, era por serem recebidas sem solemnidade, e sem dote. Ao que se diz de Oseas, R. que o que Deus lhe mandou foi, que recebesse huma mulher, que antes tinha sido fornicaria; porém não lhe mandou, que commettesse com ella fornicação; e o chamar o Texto aos seus filhos, filhos de fornicação, era só em atenção ao opprobio antigo da māi.

Collet de 6. Decal. præc. art. I. Cliquet hic.

10 Arg. 3. Melhor he á prole o ser, que o não ser: logo he boa a fornicação, por onde tem o ser; ac per consequens, &c. R. neg. conf. porque ainda que seja melhor á prole o ser, que o não ser, não he melhor aos pais o geralla, que o não geralla, pela malicia da fornicação. Aliás tambem seria bom o adulterio com a que não tivesse filhos do marido, tendo-os do adulterio, o que he falso.

11 P. A fornicação pôde em algum caso não ser peccado mortal? R. que em dous. O 1. he, quando procede da falta do uso da razão, como em hum louco, ou em hum, que está ebrio, e não previo antes esse tal effeito. O 2. caso he, cum fæmina vi oppressa patitur fornicationem sine consensu, e neste caso dizem huns que pôde defender-se matando o aggressor, outros o negão. Veja-se a Lição XIII. desta Classe à n. 18. e Salm. tr. 25. de 5. præc. Dec. c. I. à n. 127. Note-se que a simples fornicação he maior peccado que o furto, e menor que o homicidio; tambem he menor entre as espécies da luxuria. A que fica obrigado o simples fornicario, vej. a Liç. CXI. n. 108.

12 P. Que he Adulterio? R. Est accessus ad alienum thorum. O adulterio pôde ser de trez modos: *Nupti cum nupta*, como se João casado tivesse copula com Francisca casada com outro. *Soluti cum nupta*, como se Antonio solteiro tivesse copula com Maria casada. *Nupti cum soluta*, como se Pedro casado tivesse copula com Joanna solteira.

13 P. Quantas malicias tem o adulterio? R. que per se tem duas specie distinctas: huma contra a castidade, a que se oppõe a substancia do acto; e outra

contra a Justiça, ou fidelidade, pelo aggravo, que faz quem adultera ao estado Matrimonial, e ao seu conforto, não guardando o bonum fidei do Matrimonio.

14 P. Se Pedro casado tiver copula com Maria solteira, quantos peccados commette? R. que dous: hum contra castidade, e outro contra a justiça, ou fidelidade devida a sua mulher. O mesmo se dirá da solteira, que peccou com o casado, porque commetteo hum peccado contra a castidade, e outro contra a justiça; pois damnifica a mulher do casado com quem pecca, e he causa de que o marido lhe falte á fidelidade.

15 P. Francisco casado tem copula com Joanna casada, quantos peccados commette? R. que trez: hum contra a castidade, e dous contra a justiça, ou fidelidade do Matrimonio, porque faz duas injurias numerò distinctas: huma a sua mulher propria, e outra ao marido de Joanna. O mesmo se dirá de Joanna á proporção.

16 P. Qual he maior peccado, o de solteiro com casada, ou de casado com solteira? R. que o de solteiro com casada he maior, porque traz perigo de filho adulterino, o qual entra na herança com dano do herdeiro verdadeiro.

17 P. Se João, v. gr. tivesse copula com Antonia casada com Pedro, consentindo o marido, seria João adultero? R. affirm. e se prova com este exemplo: Ainda que hum Clerigo, v. gr. quizesse renunciar o privilegio do Canon, e disesse a Antonio, que lhe déste com hum pão, sempre Antonio neste caso, se lhe désse, incorria em excommunhão, porque este Canon se instituiu a favor de todo o estado Clerical, o qual não pôde renunciar este, ou outro Clerigo: logo como o Matrimonio pede que os casados se guardem fidelidade, não poderá o marido Pedro ceder desta fidelidade; & consequenter João no caso proposto commette adulterio: e dizer o contrario está condemnado por Innoc. XI. Prop. 50.

18 Arg. Se João tomar dez moedas a Pedro, consentindo elle que lhas tome, e cedendo-as de boa mente, não peccará João contra justiça, nem fará furto: ergo etiam se João tiver copula com a mulher de Pedro, consentindo este, não commetterá adulterio. R. neg. conf. D. E. porque Pedro he dono das suas moedas, e pôde dallas, e cedellas

Ffff a quem

a quem quizer; porém da mulher não he Pedro senhor para dalla a quem quizer, porque faz injuria ao estado do Matrimonio: nem Pedro nesta parte pôde ceder do seu direito; e o ceder, ou querer ceder delle, he peccar, e fazer injuria á fidelidade do Matrimonio. A que restituição fica obrigado o adultero, veja-se na Lição CXI. n. 115.

19 P. Os peccados de sodomia, bestialidade, e pollução voluntaria, e tactos impudicos em hum casado, ou casada, tem malicia de adulterio, quando se tem com estranho? R. affirm. porque se viola a fé do Matrimonio, immò a pollução, e sodomia cum propria uxore tem malicia de adulterio, quia privant uxorem semine sibi debito in ordine ad generationem, e pode á fer causa de divorcio, no caso que se apontou na Lição VI. à n. 562.

20 P. A copula carnal cum alterius sponso, vel sponsa de futuro he adulterio? R. neg. porém he circunstancia, que se deve manifestar na confissão, specialiter si est cum sponsa alterius de futuro.

21 P. Que he Estupro? R. Est concubitus viri cum fæmina virgine, quo ejus integritas violatur. O estupro pôde ser com violencia, e este se define: Est virginis per vim defloratio, e sem violencia. A violencia pôde ser fysica, e moral, como se dirá na especie do rapto.

22 P. O estupro quantas malicias tem? R. que ha duas opiniões. A 1. diz, que o estupro sem violencia alguma tem sómente huma malicia; o estupro com violencia tem sómente duas malicias, huma contra a castidade, e outra contra justiça; immò diz esta opinião, que para estupro fysicamente tal se requere violencia fysica, ou moral da donzella; porque scienti, & volenti nulla fit injuria: logo se a donzella consente com toda a liberdade, só haverá simples fornicação.

23 A 2. opinião, que he a mais provavel, e a tem S. Thom. 2. 2. q. 154. art. 6. diz, que o estupro sem violencia tem duas malicias specie distinctas; e o estupro com violencia tem 3. malicias, huma contra castidade, e outra contra virgindade, e a terceira contra justiça, e se funda em que a donzella não tem dominio na sua integridade, assim como não tem dominio na sua vida, ou em que lhe correm os braços, ou pernas sem necessidade.

de: e o claustro virginal lho deo a natureza para estar apta para o Matrimonio, e não para perder-se: logo ainda que ella consinta, haverá peccado de estupro. E ao proloquo *scienti, & volenti, &c.* se responde, que se entende das cousas, sobre que cada hum tem poder, e dominio, como a fazenda propria; e a donzella não tem poder na sua virgindade para usar mal della, como fica dito. A que restituição fica obrigado o estuprador, veja-se na Lição CXI. à n. 109.

24 P. Que he Incesto? R. Est concubitus viri cum qualibet cognata, sive cognatione naturali, sive spirituali, sive legali, sive affine, sive honesta intra gradus prohibitos. O incesto tem duas malicias specie distinctas, huma contra castidade, e outra contra piedade. Note-se aqui tudo o que dissemos na Lição do Matrimonio ácerca deste parentesco.

25 P. A especie, e o grão do parentesco devem-se explicar na confissão? R. affirm. quando a especie, ou grão do parentesco he circunstancia, que muda de especie; para o que advirto, que alguns incestos na opinião de muitos Authores se distinguem em especie. O 1. incesto com consanguinea se distingue do incesto com parenta por affinidade. 2. Os incestos com consanguineas em linha recta se distinguem em especie dos incestos com consanguineas em linha transversal. 3. O incesto em primeiro grão da consanguinidade em linha transversal se distingue em especie dos demais.

26 4. O incesto com parenta por affinidade em primeiro grão de linha recta, v. gr. com a madrastra, se distingue em especie dos mais. 5. O parentesco legal, espiritual, e pública honestidade se distinguem em especie entre si, e dos outros parentescos, e o primeiro grão dos outros grãos; porque ainda que todos os incestos vão contra piedade, com tudo vão de diverso modo, e huns contém especial deformidade, e dissonancia á razão, que não contém outros. Vid. Salm. de 6. prac. aliique.

27 A opinião contraria tem Cliquet tr. 29. c. 4. n. 1. com S. Thom. 2. 2. q. 154 art. 9. ad 2. e Gonet. dizendo, que todos os incestos são de huma mesma especie; porque a diversidade especifica dos peccados toma-se da opposição á diversa virtude, ou do diverso modo da

op-

oposição; e todos os gráos de consanguinidade, e affinidade se oppõem á mesma virtude da piedade, e do mesmo modo, e por isso são os incestos da mesma especie, ainda que alguns são *enormiter aggravantes*, principalmente no 1. e 2. grão; e por isso se devem declarar na confissão, seguindo que se devem explicar nella as circumstancias *notabiliter aggravantes*: aliás não se devem explicar, seguindo esta segunda opinião, e a de que as circumstancias *notabiliter aggravantes* se não devem explicar na confissão. Esta opinião tem *Remigio in Sum. tr. 2. c. 6. §. 9. n. 7.* e outros, dizendo, que assim se facilita a difficultade, que ha em confessar estes peccados, e se atende pela fama do proximo. Veja-se a Lição IV. à n. 108.

28. P. A copula com filha da confissão he incesto? R. neg. porém he circumstancia *notabiliter aggravante*; e se de algum modo se valeo do officio de confessar para o peccado, ou da mesma confissão, haverá peccado distinto de sacrilegio; e para se saber quando haverá solicitação, veja-se nesta Classe a Lição XXIV. Porém *Elbel de 6. præc. n. 141.* diz, que sendo o Confessor o Paroco, pecando com a penitente sua fregueza, peca tambem contra a justiça, pois de justiça tem obrigação *ex Trident.* de apascentar, e instruir as suas ovelhas *non solum verbo, sed exemplo.*

29. P. Que he Rapto? R. *Est concubitus cum fæmina raptâ, & nolente, aut cum viro rapto, & nolente.* Tem o rapto duas malicias, huma contra a castidade, e outra contra a justiça; e basta que a violencia se faça áquelles *quorum potestati subjecta est fæmina.* Do que se vê a diferença do rapto especie de luxuria a respeito do rapto impedimento do Matrimonio, e do estupro, porque para o rapto impedimento do Matrimonio he preciso que a mulher *raptâ sit*, e seja mulher levada *de loco ad locum*; e para o rapto especie da luxuria nem se requer que a pessoa seja levada *de loco ad locum*, (*o contrario segue Remigio in Sum. tr. 2. c. 6. §. 10.*) nem que seja só mulher; mas que, ou seja mulher, ou homem, se lhe faça força *causa libidinis explendæ*: e para o estupro se requere violação do claustro virginal, com violencia, e copula consummada *intra vas;* e por consequinte que a mulher seja virgem, e a

deflorem. O que se não requere para o rapto, porque nem se requere que seja virgem, nem que haja copula, mas basta que com animo *explendæ libidinis* se lhe faça violencia á pessoa, ou seja virgem, ou não; ou seja casada, ou solteira; e áquelles a cujo cuidado está. *S. Helen. hic.*

30. Advirta-se, que o rapto se divide pelas mais especies de luxuria; e assim se a mulher rapta he casada, terá juntamente malicia de adulterio; se virgem, será estupro; se Religiosa, será sacrilegio, &c.

31. P. Ter copula com huma mulher, que está dormindo, será rapto? R. Se a mulher deo antes o consentimento para a copula, neg. porém se não deo antes o consentimento, affirm. porque se reputa que foi tida a copula á força, *& ipsa nolente.*

32. P. Que violencia se requere para o rapto? R. que se requere violencia fysica, ou moral. A violencia fysica consiste em que se tenha a copula *ipsa fæmina renuente, & resistente.* A violencia moral succede, quando se faz consentir com ameaços, ou enganos, ou por medo grave, ou com rogos importunos, dadiwas frequentes, ou promessas encarecidas, &c. Veja-se a Lição VI. à n. 501.

33. P. Que he Sacrilegio? R. que o sacrilegio nesta materia *est violatio rei, loci, vel personæ sacræ per actum venereum.* Tem este peccado, de que aqui se trata, duas malicias, huma contra a castidade, e outra contra a Religião. Pode haver o sacrilegio por violação de cousas sagradas, como quando destas se abusa para uso de cousas venereas: por violação do lugar sagrado, como quando nelle se faz algum acto exterior, e lascivo, sobre o que se veja o que dissemos na Lição XV. à n. 52. por violação de pessoa sagrada, isto he, conflagrada a Deos por voto de castidade. E assim todo o peccado contra o sexto Mandamento em pessoa, que tem voto de castidade, ou com pessoa, que o tem, tem malicia de sacrilegio.

34. P. De quantos modos pode ser este sacrilegio? R. que de trez, a saber: simples, que se dá, quando hum dos dous, que commettem o peccado desonesto, tem voto de castidade, duplicado, que he quando ambos tem voto de castidade; e triplicado, que he quando ambos

tem voto de castidade , e o acto peccaminoso venereo he na Igreja , ou lugar sagrado

35 P. Será necessario declarar na confissão se o voto he simples , ou solemne , Clerical , ou Monacal , quando se commette o peccado contra o sexto Mandamento ? R. affirm. huns AA. (ainda que Bonac. e outros seguem o contrario) por quanto sempre he circumstancia *notabiliter* aggravante ; e ainda o declarar se a pessoa he sagrada por dous titulos , v. gr. por ser Religioso , e Sacerdote ; e ainda porque em opinião provavel os votos assima ditos se distinguem em especie . Veja-se a Liç. IV. n. 112.

36 Note-se que o que dentro da Igreja tem desejo de ter copula fóra della , e sem perigo de ter pollução na Igreja , pecca mortalmente ; mas não commette sacrilegio grave , este porém commette , o que dentro , ou fóra da Igreja tem desejo de ter copula na Igreja , ou polluição , ou dentro da Igreja se põe a perigo de ter nella polluição , desejando-a ; porque o desejo toma a malicia do seu objecto .

37 Note-se mais , que as vistas deshonestas , deleitações , ou tactos impudicos na Igreja , se são com polluição , ou com perigo della , são sacrilegios graves . Também se os tocamentos impudicos forem publicos , serão sacrilegios contra o Direito Divine , e Natural ; porém se forem occultos , e sem perigo de polluição , não serão sacrilegios graves .

38 Explicadas as seis especies naturaes da luxuria , proseguimos a explicar as quatro , que são *contra naturam* . Pelo que : P. Porque se chamão peccados *contra naturam* ? R. Porque são contra aquillo , para o qual a natureza ordenou o acto venereo , que he a geração ; e assim o peccado *contra naturam* nesta materia se define assim : *Actus luxuriae , ex quo sequi non potest humana generatio* , e tem quatro especies , como dissemos .

39 P. Que he Polluição , ou Molliecie ? R. Est voluntaria seminis effusio absque copula . A polluição tem duas malicias , huma contra a castidade , e outra *contra naturam* ; e além disto pôde ter também a malicia das demais especies de luxuria ; porque dum quis se polluit , se está considerando , e deleitando-se com o sentido em parenta , terá malicia de incesto ; e se com o sentido em casada , te-

rá malicia de adulterio ; e se em virgem , terá malicia de estupro , &c. Também se o que se polluit tem voto , ou he Sacerdote , ou Religiolo , terá malicia de sacrilegio ; se he casado , de adulterio , &c.

40 P. A polluição em toda a sua generalidade de quantos modos he ? R. que he de trez modos , *directè voluntaria , indirectè voluntaria , & totaliter involuntaria* . As duas primeiras são peccado , e a terceira não he peccado .

41 P. Quando se dirá , que a polluição he voluntaria *indirectè , & in sua causa* ? R. que para ser huma causa voluntaria *indirectè , & in sua causa* , se requerem trez condições . A 1. que de algum modo se preveja que a tal causa se pôde seguir ; *quia nihil volitum , quin præcognitum* . A 2. que haja obrigação de evitar a causa para o tal effeito ; e assim se a causa *mollitiei* , v. gr. he o ouvir confissões , ou estudar materias de consciencia , ou outra causa util , e necessaria , que não se deve evitar , (no que deve cuidar-se , *ne mentiatur iniqitas sibi*) não se reputa voluntaria de nenhum modo a polluição *per accidens* occasionada de semelhante causa *sine periculo consensus in talem pollutionem* . A 3. que não se evite a causa , podendo , e devendo evitar-se . Supposta esta doutrina , que he communia , e necessaria para muitas materias ,

42 P. A polluição directamente voluntaria que peccado he ? R. que he peccado mortal gravissimo , e he intrinsecamente má , por ser contra o fim da geração *primariò intentum à natura* ; e não só má , *quia prohibita* , como consta da condenação da Proposição 49. condenada por Innocencio XI. senão tambem *prohibita , quia mala* .

43 P. A polluição *indirectè voluntaria , vel in sua causa* , que peccado he ? R. que he peccado mortal , ou venial , conforme a sua causa ; e assim , se a causa for peccado mortal , o he também a polluição ; se for venial , será peccado venial ; e se a causa não he peccado , também a polluição seguida não será peccado , e assim não será voluntaria . Isto se entende *secluso periculo consensus in pollutionem* : e só a respeito daquellas causas , que influem *leviter in pollutionem* .

44 P. Aquelle , que come causas calidas , ou bebe alguma causa mais , prevenindo que muitas vezes se lhe costuma

seguir polluição *in somniis*, como peccata? R. muitos, que *secluso consensu*, & *periculo consensu in pollutionem*, não peccará mortalmente, porque o tal excesso em comer, ou beber influe só remotè na polluição, e não obriga *sub mortali* a evitar a causa remota, & *per accidens*. O contrario porém seguem outros, e he o que julgamos mais provavel; porque se a polluição das sobreditas causas se costuma seguir muitas vezes, não he tão remota a causa como se suppõe; e o que applica semelhantes causas, certo he que quer a polluição, que dellas muitas vezes se segue, ac *per consequens* que pecca mortalmente. Vejão-se muitos cafos, e resoluções a este respeito nos AA.

45 P. He licito gaudere de pollutione secundum se habita in somniis, vel eam desiderare? R. que he peccado mortal gaudere, vel desiderare in vigilia pollutionem habitam, vel habendam in somniis; mas não o será gaudere de bono effectu illius, v. gr. sanitatis, quietis, &c. post pollutionem secutam; porém isto pôde ser perigoso.

46 P. Que he Sodomia? R. *Est concubitus ad non debitum sexum*, a qual pôde ser de trez modos. A 1. *Masculi ad masculum in vase præpostero cum effusione seminis per naturale membrum*: e esta se chama *sodomia perfecta*, & propriè talis. A 2. *Fœminæ ad fœminam per interpositum instrumentum*, vel *partium confractionem in vase præpostero*; e a esta chama *Fel. Potest. infr. cit. Sodomia imperfecta*, & *impropriè talis*; porém Collet hic diz ser esta tambem *sodomia perfecta*, por ser o concubito *ad non debitum sexum*. A 3. *Masculi ad fœminam in vase præpostero*, e esta se chama *imperfecta*, & *impropriè talis*. E note-se, que quando em qualquer das sobreditas sodomias perfeitas, ou imperfeitas ha effusão de *semen*, se chama consummada, ou completa; e quando não a ha, se chama não consummada, ou incompleta. *Fel. Potest. tom. I. exam. 4. de prac. Decal. n. 1271.*

47 P. *Si duo mares, vel duæ fœminæ procurent inter se pollutionem se tangendo*, que peccado commettem? R. *Quod si habent affectum ad vas præposterum*, commettem peccado de sodomia; *si verò solum se tangunt ex affectu polluendi*, commettem peccado de polluição.

48 P. *Siquis se polluat inter cæte-*

ras partes fœminæ, v. gr. *brachia, cura, &c.* commette peccado de sodomia? R. neg. porém será peccado de polluição com malicia de copula inchoada; e se a mulher he casada, terá malicia de adulterio; e se tem voto de castidade, terá malicia de sacrilegio, &c.

49 P. A sodomia pôde ter muitas malicias? R. affirm. v. gr. de incesto, se he com parenta; de sacrilegio, se tem voto de castidade, &c. Note-se que neste peccado de sodomia se ha de explicar na confissão se foi agente, ou paciente.

50 P. A copula *cum muliere mortua, vel cum animali mortuo habita, ad quam speciem pertinet?* R. *Quod pertinet ad speciem pollutionis; & ratio est; quia talis copula ejusdem rationis est, ac si haberetur cum pictura, vel statua marmoris; sed hæc non includeret per se aliam malitiam, quam pollutionis: ergo, &c.* Sed notandum est, quod si habens copulam cum muliere mortua, vel cum ejus pictura, vel statua habet aliud affectum fornicarium diversum à pollutione, tunc erit alia malitia specie diversa, juxta diversitatem affectus. *Torrecil. tom. I. Summ. tr. 3. dist. 2. c. 3. sect. 9. à n. 30.*

51 P. Que he Bestialidade? R. *Est concubitus ad rem diversæ speciei*, v. gr. *bominis cum bestia, vel dæmone figuram humanam, vel belluinam habente.*

52 P. He necessario explicar na confissão a especie do animal, com que se tem esse concubito? R. neg. porque he de materiali, que fosse egoa, cabra, &c.

53 P. *Si quis coeat cum dæmone*, será necessario explicar isto na confissão? R. affirm. porque além do peccado de bestialidade, commette outro contra Religião; porque nos está prohibido *ex speciali motivo Religionis* todo o commercio com o demonio; & *si coeat cum dæmone in specie mulieris affectu fornicatio, adulterino, vel sodomitico*, commetterá outro peccado de fornicação, adulterio, ou sodomia. E note-se, que o que com tactos sodomíticos, ou bestiaes teve polluição, deve declarar na confissão essa circunstancia, porque os tactos impudicos *ex fine operis* se ordenão áquella especie de peccado, de que são principio. O mesmo se deve praticar com os desejos de commetter esses peccados, e deleitação morosa nelles, que tudo se deve

declarar na confisão. *Corel. in Pract. tr. 17. prop. 24 n. 152. e 153.*

54 P. Que he Posição diversa dos corpos? R. *Est innaturalis modus concubandi, v.gr. cùm vir ponitur loco fæmina, & fæmina loco viri.*

55 P. Este peccado he mortal, ou venial? R. com distinção: *Si datur periculum morale pollutionis, vel detrimenti notabilis in prole generanda, será peccado mortal contra naturam; porém não havendo este perigo, e considerando este peccado ex specie sua, & præcisivè à copula, será venial: immò não terá peccado algum, quando succede intra Matrimonium cum causa justa, v. gr. o estar a mulher pejada, vel nimis pinguis, &c. & secluso periculo jam dicto.*

56 P. Quaes são os peccados mais graves entre os peccados de luxuria? R. Começando pelo mais grave, são estes: *Accessus ad dæmonem, accessus ad brutum, sodomia cum complice ejusdem sexus, sodomia cum complice diversi sexus, simplex pollutio, sacrilegium, incestus, adulterium, stuprum, simplex fornicatio;* e nestas especies pôde entrar o rapto, que constitue diversa especie de peccado.

57 P. A Impudicia em que consiste? R. Consiste em tactos, e alpectos impudicos, palavras deshonestas, e torpes, osculos, e amplexos impudicos, &c. estes se reduzem á especie de peccado, a que dispõe, v. gr. se são com casada, á especie de adulterio, &c.

58 P. He peccado mortal o osculo tido por deleitação carnal, e sensual, a qual se origina do mesmo osculo, sem perigo de outro consentimento, ou polluição? R. *affirm.* como consta da Proposição 40. condemnada por Alexandre VII. Porém note-se que os osculos, que se dão *more patrio, vel in signum amicitiae,* ou por outro motivo honesto, não são peccado, *secluso alio periculo, & fine.*

59 P. Que he Deleitação morosa? R. *Est simplex complacentia de objecto turpi cogitato absque animo exequendi.* Chama-se morosa do vocabulo Latino *mora,* que significa demora, ou tardança; e não se toma aqui precisamente pela demora, ou duração do tempo, que persevera, mas pela demora, que faz a razão em não lançar fóra a tentação tão depressa, como deve; ou, o que he peior, em

aceitalla deliberadamente, o que pôde succeder em hum instante.

60 P. Em que se distingue a deleitação morosa do desejo efficaz? R. Em que o desejo *est cum animo exequendi, & sic consummatur in opere materialiter,* como v. gr. furtando, matando, &c. ainda que *formaliter consummatur in mente;* pois como diz S. Agostinho N.P. tr. 49. in Joan. *Si consensisti, peccasti;* porém a deleitação, *absolutè consummatur in mente,* e consiste em alegrar-se deliberadamente em hum objecto máo, sem animo de se executar a sua maldade *in opere.*

61 P. He peccado toda a deleitação morosa? R. *dist.* ou a deleitação he ácerca da traça, ou artificio, com que se fez o peccado, ou ácerca do mesmo peccado; *si primum, neg.* v. gr. se eu me deleito do modo artificio, e desfusado, com que se fez o furto, ou a morte; *si secundum, affirm.* e se em materia grave, será peccado mortal; se em materia leve, venial; v. gr. Pedro se deleita de que estão matando a João, pecca mortalmente, como se deleite com deliberação, advertencia, e consentimento perfeito, porque a materia he grave. E se fora leve, v. gr. de que a João furtavão coufa leve, seria a deleitação peccado venial.

62 P. Quantas malicias tem a deleitação morosa? R. Tem tantas, quantas tem o objecto, se se advertem ao tempo da deleitação, porque esta toma a sua malicia do objecto. E assim se Pedro solteiro se deleitasse em Maria casada, commetteria dous peccados, hum contra a castidade, e outro contra a fidelidade. Pôde porém a deleitação morosa ter menos malicia que a que ha no objecto *ex se;* v. gr. Pedro se deleita em Maria, que he formola, sem advertir que he casada; esta deleitação não terá malicia de adulterio, porque o entendimento não propõe á vontade aquelle objecto como casado. Também pôde a deleitação morosa ter mais malicia que o objecto; v. gr. se João se deleita, que estava matando a Pedro Clerigo, e este o não era, haverá dous peccados, hum contra justiça, e outro contra Religião.

63 P. Aquelle, que se deleitassem huma coufa, que só he má *quia prohibita,* não se deleitando nella em quanto prohibida, senão della *secundum se,* peccaria? R. *neg.* v. gr. se alguém em dia de

de jejum se deleitasse, cuidando no gosto, que tem o comer huma perdiz, não pecaria por isso, como não houvesse perigo moral de passar ao desejo de a comer nesse dia; porém se a tal deleitação se não ordenava a bom fim, seria peccado venial por ser acto ocioso.

64 P. Em que materias se acha a deleitação? R. que pôde achar-se a respeito de qualquer objecto máo; porém especialmente se acha *in rebus venereis*, e esta se chama deleitação venerea, a qual: *Est simplex complacentia de re venerea absque animo exequendi.*

65 P. Que peccado he a deleitação venerea *inter solutos*? R. que he peccado mortal, havendo advertencia, e consentimento perfeito, e não admite parvidade de materia; porque qualquer deleitação venerea he causa *per se* de copula, ou pollução, ou consentimento, & *per se loquendo* traz este perigo, e se ordena a este fim; e assim succede *cum commotione partium deservientium generationi*. E tambem porque a natureza humana está promptissima, e mui propensa ás couzas venereas: logo qualquer deleitação tida livremente será disposição proxima para hum desejo desordenado, e por isto não se dá parvidade de materia *in rebus venereis*.

66 P. Que peccado he entre os casados a deleitação morosa *de copula habita, vel habenda*, mas que se não pôde ter de presente? R. Muitos, que se a tal deleitação for não só com commoção dos espíritos, mas tambem *cum titillatione, seu voluptate venerea*, ferá peccado mortal, porque he *proximè conjuncta* com perigo de pollução; porém se for sem a tal titillação voluptuosa, ainda que haja commoção de espíritos, e alteração das partes, sem perigo de polluição, ferá peccado venial, porque a tal deleitação carece ahi do fim devido, pois se não pôde ordenar para a copula presente, por isso ferá peccaminosa *venialiter*: e tambem porque á commoção sem a voluptuosa titillação não he *proximè annexo* o perigo da polluição. Devem com tudo exhortar-se os casados a que se abstênhão de semelhante deleitação, porque a commoção, e alteração das partes, que della procede, he muito arriscada á titillação voluptuosa, a que he *proximè annexo* o perigo da polluição. E por isso *Wigand*. e outros dizem ser sempre

peccado mortal a sobredita deleitação morosa entre os casados, quando não respeita a copula *de presenti habendam*.

67 Por occasião desta doutrina tratemos aqui de algumas couzas pertencentes ao uso do Matrimonio; supondo primeiro, que a respeito da copula, por que se consumma o Matrimonio dizem huns AA. que o Matrimonio subsequente se pôde consummar pela copula havida antes delle, porque se esta tem força para legitimar a prole, que della se originou, como consta *ex Cap. Tanta, qui filii sint legitimi*, sobre o que se veja a Liç. CX. n. 14. tambem a deve ter para fazer que o acto, por que essa prole se gerou, se reputa consummativo do Matrimonio. *Ita Collet tr. de Matr. c. 7. §. 2. pag. 569.* e outros, os quaes por isto dizem, que quando entre os que se casão houve copula antecedente, em quanto erão livres, não he lícito a nenhum delles entrar em Religião contra a vontade do outro pelo privilegio do bimestre; porque logo que se casão se reputa o Matrimonio consummado *ex vi* da copula antecedente, que tiverão quando solteiros. Outros AA. porém dizem, que o Matrimonio só pela copula subsequente se pôde consummar; porque a copula antecedente, como fornicaria, he inepta para a consummação do Matrimonio ainda havendo ratihabição da dita copula, pois mal pôde esta consummar o Matrimonio, que ainda não havia, quando elle se effetuou. E ao Texto *Tanta* R. que ainda que o Matrimonio *retrotrabitur fictione juris ad copulam antecedentem* para legitimar os filhos, dahi se não segue que tambem *retrotrabitur* para consummar o Matrimonio; porque no 1. caso *retrotrabitur* a favor do innocent, ou da prole, para que se legitime, pois não teve culpa: e no 2. seria a retrotração a favor dos delinquentes, o que se não deve dizer, nem suppôr. *Ita Girib. tom. 3. tr. 10. c. 4. dub. 7. n. 49 Leon. Jans. cas. 105. n. 27. Salm. tr. 9. cap. 4. punct. 1. n. 2. & alii.* Isto presuposto,

68 P. He lícito, e honesto o uso do Matrimonio nos verdadeiramente casados? R. affirm. e he de fé *ex Ep. 1. ad Corinth. c. 2. Uxori vir delitum reddat.* E não só he lícito, mas tambem meritorio, se se faz *ex amore virtutis Religionis*, isto he, para propagar o culto de Deos pela multiplicação dos fieis: com tan-

tanto que os consortes estejão em graça: e a razão he , porque todo o acto *ad impletivo* de algum preceito he bom , lícito , e meritorio ; e o acto do Matrimonio he acto de justiça commutativa , como logo se dirá.

69 P. Estão os casados obrigados a pagar o debito conjugal ? R. affirm. e regularmente fallando será peccado mortal o negallo sem causa grave , quando se pede como devido de justiça , porque he divida de justiça em materia grave , conforme a *S. Paul. I. ad Corinth. c. 7. Vir uxori reddat debitum, & similiter uxor viro.* E a causa grave para negallo poderá ser , v. gr. o pedir-se diante de outros , ou em lugar sagrado sem urgentissima causa , ou com damno grave de si mesmo , ou da prole , ou da saude , &c. Mas não será peccado o negar o debito alguma vez sem causa , quando se pede por modo de amizade , o que se conhecerá quando a consorte pede sem instancia , nem se inquieta se lho negão , antes rogado , que por hora se deixe disso , facilmente o faz , o que se deve entender não havendo perigo de incontinencia ; porque havendo-o , nem ainda com rogos he lícito o dispersuadillo sem causa grave . *D.Thom. in 4.dist.32. q.1. art.2 ad 4.*

70 P. O uso do Matrimonio da parte do fim deve ordenar-se *ad honorem Dei* ? R. affirm. porque este he o fim da sua instituição. Mas para haver esta ordenação não he preciso que a haja formalmente em cada hum acto , basta que os consortes no principio do seu Matrimonio o ordenassem *ad honorem Dei* , e ao tempo de obrar não tenhão tenção contraria , pois persevera ainda virtualmente a primeira. E assim o ter o uso do Matrimonio só pelo deleite carnal he peccado venial ; e o dizer que não he peccado , condemnou Innocencio XI. na Propos. 9. Veja-se a sua explicação , e o que ahí se diz dos fins do Matrimonio.

71 Note-se que o ter a copula para consummar o Matrimonio no tempo feriado , ou antes de receber a benção sacerdotal , dizem alguns AA. ser peccado. Outros porém o negão , e he sentença mais commua , que segue como tal Benedicto XIV. *Notificat. 80. n. 17. com huma declaração da Sagr. Congr. em 10. de Junho de 1684.* Veja-se a Liç. VI. n. 173.

72 P. Pecca o casado se usar do Matrimonio com o pensamento em outra pes-

soa ? R. affirm. porque he pensamento adulterio , e illicito , em que pecca mortalmente. *Bonac. p. 6. n. 57.* He tambem illicito , o que senão usar pelo vaso natural , ou seminar extra. Veja-se o n. 55.

73 P. He peccado ter copula com a consorte *tempore menstrui* ? R. neg. quando he pedido para livrar do perigo da incontinencia , especialmente quando o menstruo he extraordinario , que dura por muitos dias ; sendo porém ordinario , que costuma durar até trez dias , R. huns que he peccado mortal por ser prohibido. *Levit. c. 20. v. 18.* e por se expôr a prole a perigo de sahir leprosa. Outros pelo contrario , R. que não he peccado algum , porque se não dá hoje lei , que o prohiba ; e a lei do Levítico , que era ceremonial , ja cessou vindo a lei nova. Outros dizem , que o coito no tempo do menstruo ordinario não he peccado mortal ; mas que se não escusa de venial , por involver huma certa torpeza , e desordem , pois não está a mulher naquelle tempo apta para a commoda recepção , e retenção do semen , e por isso he o tal coito menos conveniente ao fim da geração. Não ferá porém peccado algum havendo causa bastante , que cohoneste o dito coito , como v. gr. para evitar discordias , incontinencia *in se, vel in altero, &c. Salm. & alii.* O mesmo se diz do tempo da purgação depois do parto.

74 P. He peccado ter copula com a consorte , quando está pejada ? R. neg. porque não ha causa , excepto se for feito com prejuizo da prole. O mesmo se diz *per se loquendo* da mulher , que está creando. *Dian. p. 3. tr. 4. resol. 244. Prompt. Mor. illustr. tr. 9. §. 6.*

75 P. São licitos os tactos , vistas , osculos , e palavras amatorias nos casados , não se ordenando para a copula ? R. affirm. dummodo não haja perigo de polluição ; porque assim como o estado conjugal cohonesto a copula entre os casados , tambem cohonesto esses tactos , vistas , &c. Mas veja-se o n. 66. e só será peccado venial , quando não sejão ordenados a fim honesto , senão *ob solam voluptatem capiendam.* *Dian. p. 5. tr. 4. resol. 204. & 216.*

76 P. He lícito nos desposados sómente , antes do Matrimonio , ter os osculos , tactos , vistas , e palavras amatorias ? R. neg. porque assim como lhes não he licita a copula , *ita etiam, &c.* Ve-

Veja-se a explicação da Propos. 40. condenada por Alexandre VII.

77 P. Começado o acto da copula, será peccado mortal o retirarem-se os consortes de seminar? R. neg. *per se loquendo*, como os consortes consintão ambos, e não haja perigo de pollução *extra vas*, porque em tal caso *illa penetratio vasis fæminei reputatur instar tactus verendorum*, que entre os conjuges ordinariamente se não reputa culpa mortal, não havendo perigo de polluição. *Salm. & alii.* Disse „ como os consortes consintão ambos „ porque se hum se retirar sem consenso do outro, peccará mortalmente: e o mesmo será se tendo seminado a mulher, ou estando proxima a isso, o marido de proposito se deixar de seminar, (excepto havendo incidente grave, como escandalo de gente, que vem, morte imminente, &c.) porque he causa de que o semen da mulher inutilmente se derrame. *Salm. cit.* e outros. Disse „ *per se loquendo* „ porque ordinariamente haverá peccado mortal pelo perigo da effusão do semen, se os consortes não estiverem bem certos por experientia de que não a haverá. Mas sempre neste caso haverá peccado venial, ainda que alguns o neguem.

78 P. Se o homem tiver seminado, peccará mortalmente a mulher, *si à seminando se retrahat*: ou peccará mortalmente o homem, que tendo já seminado *non expectaverit seminationem uxoris*? R. affirm. os que seguem que o semen da mulher concorre activè para a geração, ou ao menos para aperfeiçoalla. *D. Bonavent. & alii.* E R. neg. os que seguem que o semen da mulher não he necessário para a geração; e dado que o seja para aperfeiçoalla, dizem que os consortes não são obrigados a fazer a geração do modo mais conveniente, e perfeito, mas que basta obrarem de modo que não a impeção. *Salm. & alii.* Destas 2. opiniões, ainda que a 2. seja mais commua, parece-nos que a 1. bastante provavel se deve seguir na prática; porque se trata de *damno tertii, nempè pralis, sive generationis adversus naturam*, a qual tem *jus*, para que a geração se não impeça, pois que para ella se institui o acto conjugal, e não he lícito seguir a opinião provavel *cum damno tertii, & periculo generationis* deixada a opposta.

79 P. Se o homem *post seminacionem se retrahat ante seminationem uxoris*, será lícito a esta *statim tactibus se excitare, ut seminet?* R. neg. huns, dizendo que para a geração *non est necessarium semen mulieris*: e também que em tal caso já na seminação a mulher *utpote separata non fit una caro* com o homem. *Dian. & alii.* Outros R. affirm. porque em tal caso a seminação da mulher pertence ao complemento daquelle acto conjugal, que consiste (*sub opinione*) na seminação de ambos *intravas fæmineum*; e também porque *seminatio mulieris, juxta plures, saltem valde conductit ad perficiendam generationem*. Não he porém lícito ao homem *tactibus se polluere si mulier post seminationem retrahatur*; porque como *illius semen extra fluit, ad nihil conductit.* *Wigand. Salm. Concin. & alii plures.*

80 P. Pecca mortalmente a viúva, que se deleita na copula, que teve com seu marido? R. affirm. porque lhe não he lícito já no estado, em que se acha. O mesmo se diz do bigamo, que em acto com a mulher segunda se deleita imaginando na primeira, porque he deleitar em ordem á mulher alheia. *Dian. p. 3. tr. 4. resol. 224.* E o mesmo se diz dos desposados, que se deleitarem com deliberação perfeita da copula, que hão de ter *intravas Matrimonium*, porque esta de presente lhes não he lícita *ante Matrimonium.* *Tapia t. I. l. 3. q. 7. art. 1. n. 1.*

81 P. Pode licitamente pagar o débito a mulher, que accidentalmente *non potest retinere intravas receptum semen?* R. affirm. porque isso lhe succede *præter intentionem, & semper manebit intravas aliqua pars seminis.* Disse „ accidentalmente „ porque a mulher *per se* está obrigada *sub mortali* a conservar, e reter quanto puder *semen receptum*, e por nenhum pretexto lhe he lícito *illud expellere.*

82 P. A mulher, quepare os filhos mortos, pode licitamente pagar o débito? R. affirm. porque os consortes usão do seu direito; e o sahirem os filhos mortos he efeito, que se segue *per accidens*. Dizem porém os *Salm. hic*, que a tal mulher à *redditione debiti excusatur* pelo perigo de morte, a que *regulariter* se expõe.

83 P. Pode, e deve o consorte pagar o débito ao outro consorte, que sa-

be

be lho pede *ob solam voluptatem?* R. affirm. *Sot. & alii*, porque paga o que deve, ainda que o outro ilicitamente o pede; e por isso outros R. neg. Veja-se à n. 86.

84 P. Estão obrigados os consortes a pedir o debito? R. neg. *per se loquendo*, porque ninguem está obrigado a usar do seu direito: mas *per accidens* poderão estar obrigados *ex charitate*, como v. gr. por evitá o perigo de incontinencia, que se vê no outro consorte, ou em razão da justiça legal, porque v. gr. não perigue o bem público pela falta de sucessão daquelle Matrimonio, o que pôde succeder nos Reis, Príncipes, &c. *Cliquet tr. 9. c. 5. n. 14.*

85 P. Dá-te caso, em que a mulher, ou o marido não podem pedit o debito? R. affirm. v. gr. quando tiver algum delles feito voto de castidade, que fica o que o fez privado de pedir, mas não de pagar, porque não pôde tirar o *jus* ao outro. *Cap. Discretionem, 6. de Eo, qui cognovit*; ou quando duvidar do valor do Matrimonio, em o tempo, que duvidar, porque já obra com consciencia erronea, e lhes não he lícito pedir antes de saber a verdade, *Bonac. q. 4. p. 4. & 6. n. 8.* ou quando depois de casados tiver o marido copula conlummada com consanguinea de sua consorte, ou a mulher com consanguineo de seu consorte em 1. ou 2. grão; mas deve pagar ao consorte, que não está impedido, porque tem *jus*, *ex cap. I. de Eo, qui cognovit*; porém se ambos tem o mesmo crime, a nenhum he lícito pedir antes de terem dispensa, ou também (*sub opinione*) quando tivesse baptizado o filho de ambos, ou do outro consorte, ou o tivesse elevado da fonte baptismal *extra casum necessitatis*. Veja-se porém o que dizemos na Liç. do Baptism. à n. 102.

86 P. Se o consorte, que tiver feito voto de castidade, pedir o debito, poderá o outro pagar-lho? R. huns affirm. porque o consorte, que fez o voto, não perdeo por elle o *jus* de pedir o debito, ainda que ilicitamente o pedirá. Nem o outro pagando-lho cooperará *formaliter* para o seu peccado, pois não he causa delle pedir assim o debito, e só concorrerá para o material do peccado, que não pôde impedir, pois deve dar o debito a seu dono. Assim como se Pedro fizesse voto de me não pedir dous mil reis, que lhe devo, e isto não obstante depois mos

pedisse, teria eu obrigação de lhos pagar, porque elle pelo voto não perdeo o *jus* ao seu dinheiro, e eu só concorreria *materialiter* para o seu peccado, que lhe não posso impedir, pois negando-lhe o que he seu, faria huma injustiça. *Ita Concinna, Salm. Cliquet tr. 10. c. 1. n. 5. & alii communiter.* O contrario seguem alguns, dizendo que posto o voto de castidade necessariamente o acto conjugal he illicito ao que o pede, tendo feito o voto, e que por isso não he lícito ao outro consorte cooperar para elle. Nem o que pede neste caso tem dominio no corpo do outro consorte, porque o dominio se impedio pelo voto; e porque o consorte não tem *jus* senão para o uso lícito do Matrimonio. *Ita Silv. & alii.*

87 Arg. contra a 1. sentença. Se Francisco me pedir a sua espada, que eu tenho em meu poder, para matar a João, não posso dar-lha, alias cooperava para o homicidio: *ergo etiam* se o consorte obrigado ao voto de castidade pedir o debito, não lho poderá o outro pagar, alias cooperaria para o peccado. R. neg. conf. D. E. porque dando eu a Francisco a sua espada, faria injuria a João, que Francisco queria matar; porém o consorte, pagando o debito ao outro, a ninguem faria injuria, (nem ainda a si, porque não peccava, pois só cooperava *materialiter* para o peccado do outro, e não *formaliter*; e a acção que punha era pagar a dívida de justiça) antes lhe faria injustiça em não lhe pagar o debito, a que elle conserva o *jus*, como fica dito. Verdade he que em tal caso dizem os AA. da 1. sentença seria o mais seguro, que o consorte desimpedido pedisse também, e primeiro o debito ao outro, para verificar-se assim, que o outro pagava, o que elle podia fazer, e o voto lhe não impedia. E note-se também, que se o consorte impedido pelo voto pedisse o debito dentro do bimestre, não teria o outro obrigação de lho pagar, nem poderia, porque dentro do bimestre não tinha *jus* para lho pedir. *Cliquet cit. n. 7.*

88 P. Pedro casado teve copula *scienter* com huma parenta de sua mulher, em 1. ou 2. grão, e isto não obstante lhe pede o debito: terá a mulher obrigação de lho pagar, sabendo do delicto do marido? R. neg. porque este pediria o debito *illicitè*, & *injustè*, pois pela copula com a tal parenta de sua mulher perdeu

deo o *jus* de a obrigar ao debito; e se este peccado fosse commettido antes do Matrimonio, o dirimia, e fazia nullo; e tendo commettido depois, o faz perder o *jus* de obrigar a mulher.

89 P. Francisca obrigada com medo grave teve copula consummada com Pedro consanguineo de seu marido em 2. grão, v. gr. ficará Francisca privada do *jus* de pedir o debito? R. huns *affirm.* e o inferem *ex Cap. Sacris, 5. de His, que vi, &c.* onde propondo-se se incorre em excommunhão o que communica por medo com o excommungado, diz Innocencio III. que sim. *Ita Graff. & alii.* Outros porém R. *neg.* porque assim como o medo grave escusa da lei Ecclesiastica, tambem escusa da pena, que ella põe, qual he a dita privação do *jus* de pedir o debito. E ao Texto citado R. que se entende quando o medo he posto em desprezo da excommunhão, e mente da lei. *Ita Salm. hic c. 15. punct. 3. n. 28. alii que hic.*

90 P. A ignorancia escusa do impedimento de pedir o debito, tendo havido copula com consanguinea do outro conjugue? R. 1. se for ignorancia *juris*, R. huns *neg.* porque o ficar, ou não ficar obrigado á pena não provém da sciencia, ou ignorancia do delinquente, mas da vontade do Legislador; e tambem porque só a ignorancia *facti* escusa da pena, mas não a ignorancia *juris* *ex Reg. 13. de Regul. jur. in 6. Sot. & alii.* Outros porém R. *affirm.* porque como esta pena he posta por lei humana, o que obra com ignorancia contra ella, assim como se escusa da transgressão da lei, tambem se escusa da pena, que ella põe. E a regra, que se aponta, só vale para o foro externo. *Salm. cit. n. 30. alii que hic.*

91 R. 2. Se for ignorancia *facti*, *affirm.* porque como a privação do *jus* de pedir o debito he pena do incesto, onde não ha a culpa do incesto formal, tambem não ha, mas cessa a pena, que lhe he imposta. *Salm. cit. alii que hic.* O que muitos entendem, ainda quando fosse a ignorancia crassa, (como não fosse crassissima, que equivale ao dolo) e o confirmão *ex Cap. Siquis, 1. de Eo, qui cognovit consanguineam uxoris suæ, vel sponsæ,* onde só se impõe este impedimento ao que pecca *scienter.* Tambem alguns o entendem ainda que fosse a ignorancia affectada; porque nas materias

penaes, em que a pena se põe ao que pecca *scienter*, devem entender-se as palavras *in rigore*; e a ignorancia affectada he *in rigore sciencia.* *Salm. de Censur. c. I. punct. 15. n. 199. & alii.* Porém outros o negão, dizendo que a ignorancia affectada inclue dolo formal, e equivale a sciencia, *ex Cap. Eos qui, de Tempor. ordination. in 6. Concina, alii que hic.*

92 R. 3. Se for ignorancia *pæna*, R. huns *neg.* porque esta proibição mais tem razão de impedimento, e inhabilitade do que de pena. *Salm. cit. & alii.* Mas outros R. *affirm.* porque esta proibição não he mera inhabilitade, mas sim verdadeira pena em castigo do incesto alias contrahir-se-hia aquelle impedimento de affinidade, ainda quando o incesto succedesse sem peccado, ou a copula se tivesse *per vim, & metum*, o que os contrarios negão. Além do que he probabilissimo que as penas postas por lei Ecclesiastica se não incorrem pelos que as ignorão, quando elles são extraordinarias, isto he, que *perse* se não podem prever, nem ainda confusamente; e desta qualidade parece ter a pena da privação do *jus* de pedir o debito. *Wigand. tr. 16. exam. 7. n. 100. §. Nota tamen alii que hic.* Veja-se a Liç. VI. à n. 458.

93 P. Pedro teve copula consummada com huma consanguinea de sua mulher em 1. ou 2. grão; mas ao tempo, em que teve a copula, não advertio nô tal impedimento: ficará neste caso privado do *jus* de pedir o debito? R. alguns *neg.* dizendo que o esquecimento se equipara á ignorancia invencível. *Bosius hic. §. Quaritur, 7. & alii.* Porém outros R. *affirm.* pelos mesmos fundamentos, com que o seguem nos casos de ignorancia. Além do que não he preciso para se incorrer na pena a advertencia reflexa, ou actual de que se incorre nella, basta saber que a ha, e assim obrar, alias raras vezes se incorrerá no impedimento.

94 P. De que se ha de informar o Confessor ácerca deste preceito? R. que deve inquirir do penitente a especie, numero, e circumstancias dos peccados que confessar; e se ha occasião proxima, ou reincidencia, saber se o peccado he reservado, ou não, e a quem. As circumstancias ordinarias, que se devem examinar nos peccados committidos contra este

te preceito, são *quis*, *quid*, *ubi*, *quibus auxiliis*, *quomodo*, *quando*. Pela circunstancia *quis* se examinará se o penitente he solteiro, ou casado, &c. Pela circunstancia *quid* se examinará a especie do peccado, como se foi adulterio, &c. Pela circunstancia *ubi* se examinará se o peccado foi commetido, v. gr. na Igreja, &c. Pela circunstancia *quibus auxiliis* se examinará de quem, ou de que se valeo o penitente para pecar, &c. Pela circunstancia *quomodo* se examinará o modo, com que se dispoz, ou commetteo o peccado, como v. gr. se foi violentando a donzella, ou casada, &c. Pela circunstancia *quando* se examinará em que occasião, &c.

L I C, Ā O CXXV.

VII. Preceito. Não furtarás.

NEste setimo Preceito se nos prohíbe, o furto como consta do c. 20. do *Exodo*, onde se diz: *Non furtum facies*. A elle se reduz o que se manda no decimo Preceito, que he não cobiçar as cousas alheias, e nelle se prohíbe toda a damnificação injusta nos bens do proximo, ou seja por furto, ou rapina, ou por não reparar os danos feitos por contratos iniquos, e usurarios, ou por não restituir, &c.

2. P. Que cousa he Furto? R. *Est occulta acceptio, vel retentio rei alienae, invito rationabiliter domino*. Disse *acceptio rei alienae*, porque se eu emprestasse a Pedro hum livro, e elle mo não quizesse dar, ou restituir, e eu lho tirasse de casa, não seria furto, porque não tomava cousa alheia. Disse *occulta acceptio*, porque o furto se faz na ausencia do dono com diferença da rapina, que esta se faz em presenca, como logo diremos. Disse *invito rationabiliter*, porque o tomar a cousa com consentimento do dono não he furto; e ainda que o dono da cousa não convenha em que lha tomem, se a sua resistencia he irrationavel, não será furto o tomalla, v. gr. o que estando em extrema necessidade toma huma cousa, não commette furto, ainda que o dono não convenha nisso. Advertindo porém, que o que está em extrema necessidade deve primeiro pedir o que ha de mister, se pôde comodamente esperar que lho

dem; e se assim o não faz, pecca venialmente. *Salm. tr. 13. c. 5. punct. 3. §. 1. n. 32.*

3. P. Será lícito tomar o alheio em necessidade grave? R. neg. Veja-se a Propos. 36. cond. por Innoc. XI.

4. P. Que cousa he Rapina? R. *Est violenta ablatio rei alienae, invito domino rationabiliter*, v. gr. eu tiro a Pedro das suas mãos injustamente, e contra sua vontade huma cousa, sabendo-o, e vendendo elle mesmo.

5. P. Será rapina, quando eu tiro das mãos a Pedro huma cousa minha? R. negat. porque não se dá *ablatio rei alienae*.

6. P. Quando o Capitão em guerra justa tira com violencia as armas das mãos aos inimigos, será isso rapina? R. neg. porque lhas tira justamente.

7. P. Francisco tira injustamente a João huma bolsa de dinheiro em sua presenca, porém sem que João o veja, e sem fazer-lhe violencia alguma, será rapina? R. neg. porque não a toma violentamente; e se João o não vê, he o mesmo para o caso, como se não estivesse presente, e por isso não será rapina, ainda que he furto.

8. P. Como se distinguem o furto, e a rapina? R. que se distinguem em especie. 1. Porque o furto se faz occultamente, e sem violencia, e a rapina com violencia, e na presenca. 2. Porque o furto faz dano nos bens; porém a rapina faz dano nos bens, e na pessoa. 3. Porque no furto basta restituir o que se furtou *cum lucro cessante, & damno emergente*, porém na rapina além disto se deve pedir perdão ao aggravated. 4. Porque no furto de cousa profana ha huma malicia; porém na rapina ha duas malicias: huma, porque faz injuria á pessoa em si mesma; e outra, porque lhe faz injuria em seus bens. Porém o furto, e a rapina convem em que ambos vão contra a justica commutativa.

9. P. Que peccado he o furtar? R. *ex genere Iuo* he peccado mortal, porém pôde ser venial, ou por falta de liberação, ou por parvidade de materia, ou porque o dono *non est graviter invitatus*, como sucede muitas vezes nos furtos dos filhos feitos ao pai, e da mulher ao marido.

10. P. O furtar he máo, *quia prohibitum*, ou *prohibitum quia malum*? R. que he *prohibitum quia malum intrin-*

trinsece, de modo, que nem Deus pôde fazer, ou dispensar que não seja peccando o furto, manendo in ratione furti; ainda que pôde fazer, e dispensar em que hum tome a fazenda de outro, dando-lhe o domínio della; porém então não será furto, porque não terá o dono rationabiliter invitus. E assim tomáram os filhos de Israel os despojos dos Egypcios ex praecepto Domini hoc deerentis, por justas causas que Deus tinha, como disse S. Thomi 2. 2. q. 66. art. 5. ad 1.

11 P. Que quantidade será suficiente no furto, para constituir peccado mortal? R. que ha variedade de opiniões; uns assignarão quantidade absoluta sine respectu ad personas, & quibus auferatur, e estes dizem que o furtar dous tostões he em si materia grave, e consequentemente peccado mortal, ainda que se furte ao mais rico homem do mundo; e que o furtar menos de dous tostõesanca he peccado mortal per se loquendo, ainda que o poderá ser per accidens ratione damni illati. Outros dão quantidade respectiva per respectum ad personas, e estes distinguem quatro gêneros de pessoas, humas muito ricas, como Reis, Príncipes, &c. e a respeito destes será peccado mortal o furtar-lhes simeo, ou seis tostões, e menos quantidade será peccado venial. Outras pessoas ha medianamente ricas, e a respeito destas se fará peccado mortal o furtar-lhes dous tostões. Outras pessoas ha, que vivem, e se sustentam do seu trabalho mecanico, como Alfaiares, Capateiros, &c. nestes será materia grave hum tostão, e menor quantidade será materia leve. E ultimamente a respeito dos pobres terá materia grave meio tostão. O que tudo se deve computar com attenção á terra, e cabedal de cada hum, e tempo, ou occasião em que se lhes faz o furto. *Salm. cit. punct. 2.* Este segundo modo de opinar he mais provavel, e mais commum; porém ha se de advertir que muitas vezes menor materia pôde ser suficiente para peccado mortal, como se a hum Alfaia te lhe furtasse huma agulha, sabendo que não tinha outra para ganhar com que alimentar a sua familia, ou a hum Escrivão huma penna, sabendo que não tinha senão aquella, e por isso perdessem o ganho de todo o dia; isto seria materia grave, non ratione facti, sed ratione damni illati. *Salm. cit. me. monspel*

12 P. De quantos modos podem ser os furtos pequenos? R. que podem ser de hum a hum, como a criada, que furtava a sua ama hoje cinco reis, e à manhã outros cinco, no outro dia outros cinco, &c. De hum a muitos, como o tendeiro, que vende com medida pequena, e diminuta aos que comprão na sua tenda. De muitos a hum, como quando muitos vão a furtar a huma vinha, ou furtar o criado, sabendo que os mais criados furtão, &c.

13 P. Pedro fazendo muitos furtos pequenos a huma mesma pessoa, como pecca? R. dist. ou faz os tais furtos, tendo tenção de furtar em cada hum delles materia grave, ou sem a tal tenção: si primum, peccou mortalmente em cada hum dos furtos, suposto fossem leves: si secundum, peccou venialmente nos primeiros furtos leves até chegar ao ultimo, que junto com os mais antecedentes constituiu materia grave; porém neste ultimo furto leve pecca mortalmente, se o faz advertindo nos furtos antecedentes. A razão da 1. parte he; porque o que quer damnificat ao proximo em materia grave, pecca mortalmente, e isto quer o que furtá causa leve, com tenção de chegar a materia grave. A razão da 2. parte he; porque cada furto daquelles he em si leve, como supponho, e alias não teve tenção de damnificar gravemente até o ultimo furto, o qual junto com os antecedentes inferia damno grave: logo, &c.

14 P. Como pecca a criada, que depois que furtou a sua ama fortuitò, & absque intentione ditescendi, de cinco em cinco reis até chegar a materia grave, prosegue em furtar outros cinco reis, sem intenção de furtar dahì em diante? R. Bonac. e Salm. que peeca venialmente, porque então começa outra ordem de furtos, e fará novo peccado mortal, quando de novo chegar a furtar materia grave, ou se furtasse com intenção de materia grave. Porém outros R. que pecca mortalmente toties quoties, tendo tirado a materia grave, prosegue tirando materias leves, porque vai augmentando o damno grave.

15 P. Huma criada faz tenção de furtar a sua ama até 3. ou 4. mil reis para huma saia, e vai furtando de cada vez 5. reis, até chegar á dita quantia, quantos peccados commete? R. que com-

mette hum só peccado mortal continuando, se não he que *formaliter*, *vel virtualiter* retractasse o desejo, e tornasse outra vez a elle.

16 P. Como pecca o que furtá a muitas pessoas quantidades leves a cada huma, as quaes juntas fazem materia grave, v. gr. o que vende vinho, ou carne por medo com pezo, ou medida pequena? R. que pecca mortalmente, porque faz danno notavel á Républica, e retem materia notavel; *aliоquin* poderia hum, sem peccar mortalmente, furtar huma quantidade grave de dinheiro, ou trigo de hum deposito geral, *si singulis leviter naceret*, o que he falsissimo. Veja-se a explicação da Prop. 38, condemo. por Innocencio XI.

17 P. Como assignaremos qual he a materia grave, e sufficiente para peccado mortal, quando hum por furtos leves feitos *absque intentione ditescendi* chega a tirar materia grave? R. que se requere maior quantidade para peccado mortal, *si à pluribus minuta auferantur, quam si ab uno; & maior, si ab uno repetitis vicibus, quam si uno actu tota auferretur*, porque he menor o danno. Pelo que se furtar dous tostões de huma vez he peccado mortal, quando a pessoa he medianamente rica, dobrada quantidade será necessaria para peccado mortal, quando se vai furtando pouco a pouco *absque intentione ditescendi*, e passando muito tempo entre hum, e outro furto leve: e se isto for a respeito de distintas pessoas, haverá mister ainda maior quantidade pela razão dita. Advertindo porém, que quando dizemos, que se requere maior quantidade para materia grave, quando se furtá a muitos, do que quando se furtá a hum só, se deve entender do simples ladrão, que só furtá quando tem occasião; porém não do que furtá a muitos *ex industria*, e por officio, porque a respeito destes bastará para materia grave de peccado mortal a mesma que o seria tomndo-se toda junta. E para melhor intelligencia,

18 P. O Estalajadeiro, Carniceiro, ou Taverneiro, que em pezos, ou medidas fazem danno á maior, ou grande parte da Républica *cum intentione ditescendi*, ainda que a cada hum em particular fazem danos leves, quando diremos que retem materia grave, e que estão obrigados *sub mortali* a restituir?

R. que isto se ha de regular conforme a maior, ou menor quantidade de moradores, e vizinhos da tal Républica, de modo, que em huma Républica muito grande, como Lisboa, v. gr. será materia grave a quantidade de 3. ou 4. mil reis, e em outras terras mais pequenas, como o Porto, Evora, &c. hum cruzado, em outras Villas de menor povoação 2. tostões, e em Aldeas hum tostão; porque neste caso a lesão se faz principalmente á Républica; logo por ella se ha de regular a quantidade da materia.

19 P. Francisco furtá materia leve de huma vinha, v. gr. sabendo que outros tambem tem furtado, e que tudo junto faz materia grave, pecca mortalmente? R. neg. *Salm. & alii*, se Francisco não moveo os outros a que furtassem, nem concorreo com elles, ainda que aliás saiba que os outros furtarão outro dia, v. gr. porque só faz danno leve, e de nenhum modo concorre aos furtos dos outros; e tambem porque da opinião contraria se colhe que furtar ao Rei doze reis será peccado mortal, porque se julga que muitos lhe furtarão ao menos couças leves, e o furtar de huma vinha, que está na estrada, hum cacho, seria peccado mortal pela mesma razão, o que tudo parece demaziado rigor. Outros porém R. affirm. *Ita Concinia, & alii*, quando os taes furtos se fizessem ao mesmo tempo, advertindo-o, e sabendo-o Francisco; porque ainda que este não movesse os outros a furtar, com tudo sahendo que elles furtavão, e o danno grave que resultava ao dono, e furtando tambem, era causa cooperante, e influiva do danno, pois os furtos feitos ao mesmo tempo se união *moraliter* a causar esse danno, e por isso peccaria Francisco gravemente, e deveria restituir ou a sua parte, ou tudo na falta dos outros, como se diz na Lição da Restituição.

20 Arg. contra a 1. opinião. Se o dono da vinha, vendendo assim destruida, e vindimada por furtos leves de muitos, tirasse carta de excommunhão do Bispo, para que lhe restituíssem todos os danos, estaria cada hum obrigado debaixo de excommunhão a restituir o que tivesse furtado por furtos leves; *atqui* a excommunhão não se incorre sem peccado mortal; logo os taes peccarião mortalmente em reter a causa leve, e por consequencia em a furtar. R. que muitas ve-

zes se impõe preceito , e excommunhão *ex justa causa* , por huma cousa , que antes não era grave , e em tal caso , não obedecendo , se pecca mortalmente , e se incorre na excommunhão , não porque antes da excommunhão peccasse mortalmente , senão porque , *supposita excommunicatione* , se não quer obedecer , peccará mortalmente , e incorrerá em excommunhão.

21 A respeito dos mais furtos , especialmente dos domesticos , seja regra geral , que quando o dono da cousa não he invito *quoad substantiam* , senão sómente *quoad modum* , só será peccado venial o tomar a tal cousa , v. gr. Pedro he de tal genio , e condição , que não sente que seu filho , mulher , ou criado , ou estranho lhe tome alguma cousa , e só sente o modo de lha tomarem occultamente , e sem lhe dar conta , ou pedir licença , de modo que se lhe pedissem a tal cousa , elle abdaria , neste caso , te as ditas pessoas a tomão occultamente , só commettem peccado venial.

O 22 P. Peccará mortalmente hum criado , que toma occultamente a seu amo couças de comer , ou beber , e pouco a pouco chega a quantidade notavel ? R. neg. regulariter se toma estas couças para comer , e beber , e são couças ordinarias , de que costumão usar os criados , porque os amos regularmente não são invitados *quoad substantiam* , senão *quoad modum* , e por isso se lhe pedissem aquellas couças , lhas concederião. E affirm. se o criado toma as ditas couças , para as dar a outrem , ou para as vender , ou para demazias , e está obrigado a restituir , porque então he o amo , ou senhor invito *quoad substantiam* : e o mesmo se diz , se as couças comestiveis , que toma , são extraordinarias , e delicadas , que não costumão servir para comida dos criados , senão dos amos , e estes as tem reservadas para si. Com tudo , se o criado toma ao amo outras couças , que não são comestiveis , v. gr. dinheiro , alfaias , &c. pecca com peccado de furto , e será mortal , se as tomar em quantidade bastante para constituir nos estranhos peccado mortal.

ib 23 P. O filho , que fura alguma quantidade notavel a seu pai , como pecca ? R. O filho , que tira quantidade notavel a seu pai sem licença sua dos bens paternos , dos quaes tem o pai o dominio , ou usofruto , pecca mortalmente , e

deve restituir , porque toma cousa alheia grave , *invito domino rationabiliter* , e consta do cap. 28. n. 24. dos Proverbios : *Qui subtrahit aliquid à patre suo, & à matre , & dicit hoc non esse peccatum , particeps homicida est.* Porém se tira dos bens , em que elle filho tem dominio , e usofruto , não pecca.

24 Para isto se ha de saber que ha quatro generos de bens , castrenses , quasi castrenses , adventicios , e profecticos. Os bens castrenses são aquelles , que o filho adquire pela guerra , ou os que lhe dão os parentes , amigos , ou outras pessoas por causa , e occasião principal da guerra. Os bens quasi castrenses são aquelles , que o filho adquire , ou ganha por algum officio público , v. gr. de Medico , Advogado , ou Mestre em alguma das sete artes liberaes. Nestes bens castrenses , ou quasi castrenses tem o filho o dominio , e usofruto , e delles pôde dispor , e gastar sem vontade de seus pais. Os bens profecticos são aquelles , que , não sendo castrenses , ou quasi castrenses , o filho (estando *sub potestate patris*) adquire por causa do pai , ou seja por testamento , doação , ou amizade ; se lhos dão *immediatè intuitu patris* , se chão bens profecticos , e nestes bens tem o pai poder , propriedade , usofruto , e administração. Exceptua-se o patrimonio , que o pai deo ao filho , ou filha para casar-se , porque nestes o usofruto , dominio , e administração *est apud filium , etiam vivente patre.* Os bens adventicios são aquelles , que , não sendo castrenses , vem ao filho *non à patre , nec intuitu patris immediatè , sed jure hereditatis , vel pro labore , legatione , industria , legato , negotiatione , &c.* Nestes bens tem o filho o dominio directo , e propriedade , porém o pai tem o usofruto , e administração , exceptuando alguns casos , que apontão os AA. nos quaes tem o filho a propriedade , e usofruto.

25 P. Estará o filho em alguns casos escusado do peccado de furto , tomando alguma cousa a seu pai ? R. affirm. O 1. he , se o pai tivesse tirado ao filho outro tanto *ex bonis castrensis* , *vel quasi castrensis filii* ; porque pôde usar de recompensa. O 2. se o pai *non esset invitatus quoad substantiam , sed solum quoad modum* ; e neste caso só seria peccado venial. O 3. se o pai *esset irrationaliter invitatus* , v. gr. quando o

filho toma o que ha de mister para honestas recreações , conforme o costume dos da sua qualidade , e consciencia ; porém , se toma isto , sem o pedir ao pai , quando sabe que elle lho daria , pecca venialmente .

26 P. Nos furtos dos filhos aos pais , que quantidade será sufficiente para o peccado mortal ? R. que isto se deve julgar *juxta judicium prudentum* , atendendo ao elstado , e riqueza dos pais , e se são muitos os filhos , e a idade , que tem , e o fim , para que o filho toma as coulas , se he para usos bons , ou máos , e assim não se pôde dar regra geral . Só advirto que Bonacin. e Trullench. dizem que tomar o filho *duos , vel tres aureos* a seu pai , que he rico , não he peccado mortal , porém o seria , se o pai fosse pobre , ou fosse official de arte mecanica . Advirta-se que tambem peccão mortalmente os pais , que gastão prodigamente os seus bens em prejuizo dos seus filhos .

27 Para saber quando ha furto , e quando o não ha entre o marido , e a mulher , advirto que podem haver varios generos de bens dos casados : uns são proprios , e privativos do marido , como são os que o marido tinha antes de casar , e nestes tem elle o dominio , e a administração : outros bens ha , que são o dote da mulher , e nestes tem a mulher o dominio , porém o marido a administração . Ha tambem os bens gananciaes , que são os que durante o Matrimonio adquirem ambos os casados , e estes bens neste Reino de Portugal (não he assim em alguns Reinos) são communs entre marido , e mulher por partes iguaes , porque he contrato de companhia . Ordenaç. lib. 4. tit. 95. Ha outros bens , que se chamão parafernaes , v. gr. os que adquire a mulher por herança , legado , doação , ou por industria particular , e nestes *jure communi* tem a mulher o dominio , ou propriedade , porém o uso-fruto se computa nos bens gananciaes , que são communs entre ambos . Tambem podem haver outros bens parafernaes proprios , e privativos da mulher , nos quaes tenha ella o dominio , e a administração , e pôde dispor delles , e gastrallos , v. gr. quando a mulher além do dote traz em casamento outros bens relevados para si em quanto ao dominio , e administração , para os gastar á sua vontade .

28 Supposto isto , digo que pecca mortalmente a mulher , se toma , *invito viro* , quantidade notavel dos bens communs , ou gananciaes , ainda que seja tomando dos bens do seu dote , porque em tudo isto tem o marido a administração . Do mesmo modo pecca mortalmente o marido contra justiça , se tira quantidade notavel á mulher contra sua vontade dos bens , que são proprios , e privativos da mulher , que são parafernaes (*id est* , extradotaes) proprios ; e tambem pecca mortalmente , se lhe faz dissipação notavel no dote , e se gasta os bens gananciaes , desbaratando-os .

29 P. Ha alguns casos , em que a mulher possa tomar quantidade notavel sem peccar , ao menos mortalmente ? R. affirm. v. gr. nos calos seguintes . O 1. quando a mulher tem o dominio , e a administração , como he nos bens do quinto genero , e tambem nos do quarto genero , nos lugares , onde a mulher tem a administração além da propriedade . O 2. quando toma para as coulas necessarias da familia , e para pagar as dvidas . O 3. quando toma para impedir o daimno do marido espiritual , ou corporal , fazendo algumas esmolas , ou mandando dizer Missas para este effeito . O 4. quando toma para algumas doações , que não são de todo liberaes , senão remuneratorias . O 5. pôde a mulher fazer algumas doações , e esmolas conforme o costume das da sua condição , e estado , e tomar para recreações honestas conforme o dito costume , *attentis circumstantiis* da qualidade , &c. e das riquezas , e costume do lugar , &c. arbitrio prudentum . Outros calos ha , que se podem ver nos AA. Só advirto que muitas vezes se escusão as mulheres do peccado do furto , porque tem o consentimento tacito dos maridos , por quanto se lhes pedirão o que tirão , lho concederão facilmente .

30 A respeito da recompensaçao , ou compensaçao , veja-se o que dissemos já Lição CXI. à n. 87. onde tambem se advertio , que se deve avisar o devedor do melhor modo que possivel for , dizendo-lhe , v. gr. que nada se quer já da sua dvida , o que *ex charitate* se deve fazer , porque não succeda pagalla elle outra vez , ou estar em má fé , entendendo que deve , e não pagando o que entende deve pagar . E tambem se adverte que nef-
ta

ta materia haja muita ponderação especialmente no averiguar quando hic, & nunc pôde a tal compensação ser licita, ne forte mentiatur iniquitas sibi. Quem quizer ver os fundamentos da opinião contraria leia o P. Conciña hic.

310 P. Que peccado he recompensar huma dvida por sua propria mão, podendo recuperalla commode, pedindo-a ao devedor, ou por Justiça? R. huns que he peccado mortal, porque usurpa a jurisdição á Justiça. R. os Salm. e outros, que só he peccado venial, si occulte, & cautè fiat sine scandalo, & damno tertii, porque he pequeno o documento, que se faz á justiça legal. E se ha de notar, que este tal, que assim se recompensa, não está obrigado a restituir ao devedor o que tirou per modum compensationis, por quanto não violou a justiça commutativa, ainda que violasse a legal, pelo que, ainda que tirasse excomunhão contra os que furtassem isto, ou aquillo, não comprehenderia aos que tomáro occulta compensatione, e isto ainda que tivessem violado a justiça legal, por não terem recorrido ao Juiz para cobrança da dvida. Vej. a Liç. XVI. n. 108.

32 P. De que se ha de informar o Confessor neste Preceito? R. que se deve informar da especie, numero, e circumstancias: *Quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, v. gr. accusa-se o penitente, que furtou, ha de lhe perguntar o Confessor a circunstancia quis*, que denota a qualidade da pessoa, que commetteo o peccado, v. gr. se he filhosfamilias, que furtou, mulher, criado, &c. e esta circunstancia da pessoa se deve manifestar certamente quando fizer mudar a especie do peccado, que se commetteo, e confessa, e *sub opinione*, quando o fizer agravar, ou diminuir, segundo o que se disse na Liç. IV. à n. 95. Ha de tambem perguntar o Confessor a circunstancia quid, se o que furtou era materia grave, lhe perguntará, se julgava que damnificava a muitos gravemente, e se diz que furtou huma bolsa de dinheiro, julgando que era de hum só, lhe dirá que commetteo hum só peccado mortal, ainda que o dinheiro em realidade fosse de muitos, porque ainda que effectivè fizesse dano a muitos, com tudo effectivè fez dano a hum só; e quando o penitente diz que furtou matéria leve, lhe perguntará 1. se a furtou

com animo de furtar materia grave. 2. Se na tal causa leve damnificou gravemente ao proximo. 3. Se a furtou em companhia de outros, que tambem furtavão materia leve, e tudo junto constitua materia grave. Tambem se ha de informar o Confessor, se o penitente furtou cosa sagrada. Na circunstancia ubi se informará o Confessor, se o penitente furtou na Igreja. Veja-se a Liç. XV. Na circumstancia quibus auxiliis, perguntará o Confessor ao penitente, se se valeo de algumas pessoas para furtar, e se diz que se valeo de quatro pessoas, houve quatro malicias de escandalo numero distinctas, e atém disto a substancia da acção foi contra justiça. Na circunstancia cur, lhe perguntará o fim, para que furtou, e se diz que furtou para sustentar huma mulher deshonesto em sua casa, para ter trato illicito com ella todo o anno, commeteo tantos peccados contra a castidade, quantos se julgar que comprehendeo com aquella vontade depravada, e perversa. Na circunstancia quomodo se informará o Confessor do penitente, se furtou rapinando; e se foi assim, commeteo dous peccados, e deve pedir perdão ao injuriado; e finalmente lhe dirá que deve restituir tudo, quanto furtou, e todos os danos, que lhe causou com influxo fisico, ou moral. Na circunstancia quando se informará o Confessor do tempo em que o peccado foi commettido, pois querem alguns AA. contra outros, que esta circunstancia do tempo faça aggravar o peccado, e ainda revestir de nova especie, como o furtar no dia Santo, ou commetter nesse dia qualquer peccado, v. gr. em festa feira da Paixão fazer comedias, ou jogos públicos, &c. Vejão-se estas opiniões ap. Girib. tom. 2. tr. 7. c. 8. dub. 8. à n. 148. O mesmo quanto ao exame das circumstancias se deve observar a respeito dos outros peccados. Tambem ha de saber os reservados Synodales, que ha ácerca deste setimo Preceito.

L I C, Ā O CXXVI.

VIII. Preceito. *Não levantarás falso testemunho.*

Oitavo Preceito se exprime Exodi c. 20. nestas palavras: *Non loqueris contra proximum tuum falsum testimonium.*

Nelle se nos prohíbe não só todo o falso testemunho, mas tambem toda a mentira *Exod. c. 23. Non suscipes verbum mendacii. Mendaciam fugies.* Este preceito he juntamente affirmatiyo, e negativo: negativo, quando expressamente diz: *Non loqueris: non suscipes;* e affirmativo, quando manda fallar verdade. A este preceito se acrescenta a proibição de todo o juizo, ou suspeita, ou dúvida temeraria, e toda a violação da honra, fama, e amizade. Do, que tudo trataremos nessa Lição.

2 P. Que he a Mentira? R. *Est dictum, vel factum cum intentione fallendi, vel asserendi falso.* Assim o tem S. Agost. N. P. *L. de Mendac. c. 12;* dizen-
do: *Mendacium est falsa significatio cum intentione fallendi.* Atenção de enganar para ser propriamente mentira, ha de cahir sobre sôgeito capaz de engano: pelo que não mentem as mães, v. gr. que para callarem os meninos lhe dizem que ahi vem isto, ou aquillo, que os ha de levar, &c. onde o engano se não atribue a malicia da mãe, mas a innocencia do menino. *Wig. tr. 10. exam. 4. q. 7. n. 20.*

3 P. De quantos modos he a mentira? R. Purê material, purê formal, e mixta de material, e formal. A mentira purê material *est dictum contrarium rei, sed non menti,* v. gr. eu julgo que he hoje sabbado, e na realidade he sexta feira, e digo que hoje he sabbado. A mentira purê formal *est dictum contrarium menti, & non rei,* v. gr. eu julgo que he hoje sexta feira, e na realidade he hoje sabbado, e digo que he hoje sabbado. A mentira mixta de material, e formal *est dictum contrarium rei, & menti,* v. gr. eu julgo que he hoje sexta feira, e na realidade he assim, e digo que he sabbado. A mentira purê material não he peccado, porém as outras duas sim.

4 P. Em que mais se divide a mentira? R. Em prática, e especulativa. A especulativa *est dictum contrarium menti,* v. gr. dizer que Pedro he hum Judeo, não o sendo. A prática *est dictum contrarium rationi, vel legi,* v. gr. dizer de Pedro, que he hum ladrão, sendo-o na realidade, porém occulto, he mentira prática, porque he contra Deos, e contra razão; e assim diz S. Thomaz I. p. q. 17. art. 1. *Ipsa peccata falsitates dicuntur in Scripturis secundum Ps. 5. n. 2. Ut quid diligitis vanitatem, & queritis mendacium?*

5 P. Que mais divisões tem a mentira? R. Divide-se em jocosa, officiosa, e perniciosa. A mentira jocosa *est dictum contrarium menti causâ voluptatis, vel recreationis,* como os que dizem algumas mentiras para enfeitar alguma história, que contão, e fazer tirar os ouvintes. Mentira officiosa *est dictum contrarium menti causâ utilitatis,* como os officiaes, que dizem algumas mentiras em ordem a conservar os seus freguezes. A mentira perniciosa *est dictum contrarium menti causâ nocendi proximo, vel sibi.*

6 P. A Mentira formal, que peccando he? R. A mentira purê jocosa, e purê officiosa são peccados veniales. A mentira perniciosa he peccado mortal *ex genere suo,* e poderá ser peccado venial, quando for perniciosa em matéria leve, ou por falta de deliberação.

7 P. A mentira formal como he má? R. He má *ab intrinseco, e inhonestavel in omni eventu.* Assim está definido por Innocencio III. in Cap. Superior, de *Usurris.* Esta doutrina porém não milita no que entende com ignorância invencível, que deve mentir, v. gr. por livrar da morte o seu proximo.

8 Arg. Deos não premeia o que he máo, e peccaminoso; atqui que Deos premiou as parteiras do Egypto pela mentira que disserão, como consta do *Exod. c. 1. Edificavit illis Deus domos:* logo nem sempre a mentira he peccaminosa, e má? R. neg. min. porque Deos nesse caso não premiou, nem remunerou a mentira, que sempre teve por má, mas remunerou a misericordia, e piedade, que as parteiras usáram com os meninos Hebreos. Assim o diz S. Agost. N. P. *L. contr. Mendac. c. 15. Non est itaque in eis remunerata fallacia, sed benevolentia; benignitas mentis, non iniquitas mentientis.*

9 P. A mentira no juizo exterior, e forense he sempre peccado mortal? R. neg. se não se affirma com juramento, ou for sómente dano leve do proximo: e affirm. se for com juramento, ou em dano grave. Veja-se a Liç. XVII.

10 P. Que he Testemunho falso? R. *Est falso asserere de proximo:* este pôde ser pratico, e especulativo, como se disse da mentira. Também pôde o falso testemunho *inferri in judicio, & extra illud.* Aqui fallamos do falso testemunho extrajudicial, porque do judicial fica tra-

tado na Lição XVII. e pôde succeder de dous modos, ou contando aos outros hum crime falso do proximo; e isto se chama murmuração, ou detracção, ou julgando nós internamente hum crime falso do proximo sem fundamento bastante; e isto se chama juizo temerario.

11 P. Que he Juizo temerario? R. *Est judicare malum de proximo sine fundamento, vel cum levibus fundamentis: vel est, quando aliquis pro certo estimat malitiam alterius ex levibus indiciis.*

12 P. Que coufa he Suspeita? R. *Est actus intellectus magis inclinans in unam partem, quam in aliam: vel est assensus unius partis cum formidine alterius. A suspeita temeraria est opinio mali ex levibus indiciis. A dúvida est suspensio judicii in neutram partem inclinantis.*

13 P. Em que se distinguem o juizo, suspeita, e dúvida? R. que para juizo se requere que o entendimento se incline totalmente a huma parte, tendo-a para si por certa. Suspeita dá-se quando se inclina mais a huma parte, porém com alguma dúvida, ou medo, não tendo para si tal coufa por certa. A dúvida dá-se quando, propostas as razões por huma, e outra parte, fica o entendimento suspenso, sem que se incline mais a huma parte, que a outra.

14 P. Que peccado he o juizo temerario? R. que *ex genere suo* he peccado mortal, (e poderá ser venial, ou por falta de deliberação, ou porque a materia he leve.) A razão he, porque se injuría gravemente ao proximo, tendo-o por máo sem fundamento; e este peccado he contra justiça, e está obrigado quem o faz a restituir, isto he, a depôr o máo juizo, que fez do proximo.

15 P. Que condições se requerem, para que o juizo temerario seja peccado mortal? R. com *Caetano* que se requerem quatro. A 1. que se faça juizo certo, de modo, que se lhe perguntassem então, se era assim aquillo, que julgava, responderia (havendo de dizer a verdade) que para si o tinha por certo. A 2. que não tenha indicios suficientes, que fundem certeza moral, ou ao menos a fação verosímil, ou crivel com muita propriedade. A 3. que o tal juizo seja de coufa má grave. A 4. que seja com advertencia perfeita do entendimento, e perfeito consentimento da vontade; e fal-

tando-lhe qualquer destas condições, não será o juizo temerario peccado mortal.

16 P. Que indicios bastarão, para que o juizo formado de coufa má não seja temerario, nem peccaminoso? R. com *Bonac. tom. 2. de Restit. d. 2. q. 7. p. 1. n. 3.* que bastão aquelles indicios, e conjecturas, que attendidas todas as circumstanças do caso podem mover totalmente hum homem prudente a formar o tal juizo. Estas podem ser *ex circumstantia temporis, loci, persona referentis delictum alterius, & personae, de qua referatur delictum, fama, &c.* e havendo estas circumstanças, o juizo que com elas se forma não será temerario, como não haja outras circumstanças, que militem em contrario, nem dicte outra coufa a razão, e a prudencia.

17 P. Pedro julga que huma mulher he má, porque a vê rebuçada, e não sabe quem he; ou vê de longe a hum homem, que não conhece, e julga que se rá ladrão, como pecca Pedro neste caso? R. que só venialmente, porque como não os conhece, não lhes faz grave injuria.

18 P. Pedro vê que hum homem de noite entra com huma escada por huma janella de huma casa alheia, e julga que he para fim deshonesto, ou para furtar, como pecca? R. que não pecca, porque são suficientes os indicios *ex circumstantia temporis.*

19 P. Pedro vê a hum moço só faltando com huma mulher moça em hum lugar escuro, e retirado, e julga que trato coufas torpes, como pecca? R. que não pecca mortalmente, porque ainda que os indicios não são bastantes, para fundar certeza moral, com tudo são bastantes para fundar suficiente probabilidade *ex circumstantia loci.*

20 P. Pedro julga de Francisco conhecido por ladrão, que furtou huma coufa, que faltou da parte onde elle esteve; peccará mortalmente? R. neg. porque os fundamentos são suficientes *ex circumstantia personae*, e do seu má costume conhecido por tal.

21 P. Huma pessoa *fidedigna*, e de authoridade me conta hum delicto de outra costumada a commetter semelhantes delictos, do que tem má fama: peccarei mortalmente julgando-o assim como me dizem? R. neg. porque o fundamento he prudente *ex circumstantia personae*

referentis. &c. & persona, de qua referatur delictum: e tambem ex circumstantia famae.

22 P. He peccado o juizo temerario, que se faz ácerca dos defuntos? R. affirm. porque ainda que estão mortos *quantum ad alia*, com tudo vivem em quanto á sua fama. E advirta-se que para que o juizo temerario *sive de vivis, sive de mortuis* seja peccado mortal, não se requere que persevere o juizo muito tempo; *quia prævè judicans, quantum est ex se, semper vult in eodem judicio permanere*, e assim fez injuria grave ao proximo.

23 P. Pedro por graça induz a João a que forme máo conceito do proximo por breve tempo com animo de o desenganar logo, peccará mortalmente? R. muitos neg. porque he pouca a injuria, que faz ao proximo, assim como se eu tiraria huma coula a João com animo de dar-lha logo, não peccaria mortalmente, porque pouco, ou nada o damnificava.

24 O contrario seguem outros, como mais provavel, dizendo que peccará mortal, ou venialmente conforme a materia for, grave, ou leve; porque o proximo tem *ius* a que ninguem julgue mal delle, nem ainda por breve tempo, não tendo dado caula para isso. E á paridade assima posta, se responde que não vale; porque *in rebus physicis* com facilidade se conhecem os enganos; mas *in rebus moralibus* tem muita dificuldade, pois a malicia humana em chegando a formar máo juizo de alguem, com grande dificuldade se persuade do contrario: nem a fama se restitue com tanta facilidade como a fazenda.

25 P. Em que se conhecerá, se a materia do juizo temerario he grave, ou leve, em ordem ao peccado? R. Será materia grave, e suficiente para peccado mortal, quando se o que se julga temerariamente, se dissesse a outro, constituiria peccado mortal de detracção; e quando não he materia grave para a detracção, tambem o não he para o juizo temerario. Veja-se a Lição IV. n. 121.

26 P. Que peccado he a suspeita temeraria? R. *Ex genere suo* he peccado venial, porque he acto imperfeito; porém *per accidens* será peccado mortal, ou pelas causas, de que nasce, v.gr. quando nasce de hum aborrecimento grave do proximo, e tambem quando o mal, que

suspeita, he gravissimo, v.gr. se de huma pessoa de boa opinião se suspeita com leve fundamento, que he herege, ou que tinha tido cōpula com sua mãe; porque mais se sentem estas suspeitas, que hum juizo temerario em causas graves ordinarias.

27 P. Haverá alguma dúvida temeraria, que seja peccado mortal? R. affirm. se a dúvida he positiva de huma causa gravissima; v. gr. se de hum Catolico, que de todos he tido por tal, dissesse hum interiormente com deliberação, e sem fundamento que havia dúvida sobre se era Judeo, ou outra causa semelhante, este peccaria mortalmente, porque mais se sente esta dúvida do que se delle se julgára algum delicto grave sem fundamento. Também terá peccado a dúvida temeraria, quando nasce de grave odio, ou de inveja grave, &c.

28 Note-se que para dúvida bastão menos indicios, do que para a suspeita, e do que para o juizo. Note-se tambem, que como alguns penitentes se accusão ás vezes de juizo temerario, onde o não ha, e só porque o objecto máo se lhe propoz; deve o Confessor examinar, se foi juizo, ou suspeita, ou dúvida, ou nada disso; e sendo juizo, ha de ver, se tinha as quatro condições necessarias para ser peccado mortal.

29 P. Que há de fazer o Confessor, ficando em dúvida se foi juizo temerario deliberado, ou não, o de que se accusa o penitente? R. que lhe perguntará se tem tido odio á tal pessoa, de quem julgou mal, e se costuma fazer semelhantes juizos deliberados, e se he máo, e vicioso naquella materia, da qual fazia juizo máo; porque como diz o Ecclesiastes c. 10. n. 3. *In via stultus ambulans, cum ipse sit insipiens, omnes stultos estimat.* E se disser o penitente que sim em algumas destas tres perguntas, terá final provavel de que foi juizo temerario aquillo, de que agora se confessa.

30 P. Que he Detracção? R. *Est injusta violatio famæ.* Diz-se *injusta*, porque quando a hum se lhe tira a fama justamente, v. gr. por justiça, não se dá detracção, nem peccado. Diz-se *famæ*, porque a detracção, ou murmuracão que vale o mesmo, não se oppõe á honra; mas á fama, isto he, boa opinião, que se tem do proximo; pois a fama, *est bona opinio de excellentia alterius.*

31 P. Que he Contumelia? R. *Eſt iniusta violatio honoris.* Diz-se *honoris*, porque a contumelia offende a honra, que se define: *Protestatio de excellentia alterius.* Distingue-se a honra da fama, em que esta se pôde tirar em ausencia do sogento aggravado, ou em prelença sua; se se tira em ausencia, he detracção, mas não contumelia: se se tira em presença, he juntamente detracção, e contumelia: e a honra só se pôde tirar em presença do aggravado: e se houver juntamente outros, que oução, e vejão a contumelia, haverá contumelia, e detracção, porque se tira assim ao aggravado a fama, e honra.

32 P. Que he Sufurração? R. *Eſt iniusta violatio amicitiae.* He peccado da lingua, com que hum manifesta os defeitos alheios para lemear discordias entre os amigos, e destruir-lhes a amizade. E na sufurração muitas vezes se inclue a detracção, e contumelia, (ainda que differem entre si) pois ás vezes para destruir a boa amizade se referem crimes falsos, e verdadeiros, ainda que sejão occultos, já em presença, já em ausencia dos amigos. Bonac. tom. 2. de Restit. d. 2. q. 6. p. 1.

33 P. Que he Subsannação? R. *Eſt verborum ludus ex proximi defectibus, ut erubescat.* Note-se que o mesmo he subsannação, que irrisão, ou illusão. A subsannação, que he tambem peccado de lingua, accrescenta á contumelia hum maior vilipendio do proximo. *Ex genere suo* he peccado mortal; mas pôde ser venial *ex levitate materie, vel defectu deliberationis.* O mesmo se diz da detracção, contumelia, e sufurração.

34 P. Como se distinguem estes quatro peccados? R. que se distinguem em especie, porque tem diversos objectos, e porque tirão diversos bens. A detracção tira a fama, a contumelia a honra, a sufurração a amizade, e a subsannação tira tambem o credito, causando maior vilipendio ao proximo, fazendo-lhe para confusão sua (como vulgarmente se diz) a face vermelha com vergonha.

35 P. Contra que virtude são estes peccados? R. que são contra justiça, e trazem obrigação de restituir.

36 P. Qual destes 4. he maior peccado? R. que a sufurração, porque tira maior bem, que he a amizade. Depois se segue a subsannação, porque despreza mais ao proximo: depois a contumelia,

porque se commette em presençā ao modo que a rapina he maior peccado que o furto.

37 P. Em que se conhecerá, se a materia da detracção he grave, ou leve, para constituir peccado mortal, ou venial? R. que a gravidade da materia da detracção não se ha de medir pela gravidade do peccado, que se descobre, senão pela gravidade da infamia, que resulta ao proximo, considerada conforme a estimação dos prudentes; pelo que se hum contasse de hum soldado algum desafio, pendencias, ou que tinha ferido alguem, não teria peccado mortal de detracção; porque elles costumão contallo, e muitas vezes jactando-se disto; e assim não os infamão gravemente, contando delles estas coisas: o mesmo digo, se de hum Cavalheiro moço contasse hum que elle andava com galenteios, e solicitações, quando elles mesmos costumão fazer gala disso. Porém ao contrario dizer de hum Bispo, *vel de viro probo, & religioso*, que mente a cada passo, será peccado mortal de detracção, sendo isto cousas occultas.

38 Note-se, que por 8. modos se pôde tirar a fama por detracção, os quaes se contém nos seguintes versos: *Imponens, augens, manifestans, in malia vertens: Qui negat, aut minuit, reticet, laudat- vè remissè.*

Os quaes modos se reduzem a 2. que são levantar falso testemunho, e descubrir a falta do proximo. *Salm. tr. 13. c. 4. punct. 9. n. 117.*

39 P. O dizer de huma pessoa defeitos naturaes, v. gr. que he ignorante, de pouco juizo, cega, &c. he peccado mortal? R. regularmente; *& ex genere suo, neg.* porque não damnificação notavelmente, e de si são defeitos notorios; porém se se dizem em presença, poderão ser peccado mortal, *attentis circumstantiis personae, loci, temporis, &c.*

40 P. O dizer de hum defeitos de nascimento, v. gr. que he espurio, de casta de Judeos, &c. he peccado mortal? R. *affirm.* *ex genere suo*, sendo isto occulto; porque he mui grave, e sensivel a injuria.

41 P. Odizer de hum em sua ausencia, que he soberbo, avarento, &c. he peccado mortal? R. *neg.* com *S. Antonino* regularmente; porque pelo regular estas palavras só denotão defeitos veniales do proximo.

42 P. O que conta o delicto occulto de huma pessoa *non assertivè, sed ex auditu, aut dubitativè*, pecca mortalmente? R. affirm. *per se loquendo*; porque esse modo de fallar he perniciosissimo, e de cada vez vai infamando mais o proximo, até que já se dá por certo o delicto, e o proximo fica de todo desacreditado. Excepto, quando o que refere o delicto como ouvido, acrecenta que o ouvio de pessoa, a que se não pôde dar credito.

43 P. O revelar hum delicto occulto a huma, ou duas pessoas prudentes, que guardarão segredo, he peccado mortal? R. affirm. em sentença mais commua, porque he contra justiça, com obrigação de restituir; *quia corrumpit famam ejus non in toto, sed in parte*, como diz *S. Thom. 2. 2. q. 72. art. 1. ad 2.* Além do que a fama, e honra *apud sapientes, & prudentes* se estima muito mais, do que *apud insipientes*.

44 P. O dizer hum delicto, que he público em huma Cidade, aos que na mesma Cidade o não sabem, he peccado mortal de detracção? R. neg. nem he contra justiça, nem contra caridade; porque he *per accidens*, que não o fai bão, e o aggravo, que se faz, he quasi nada.

45 P. Quando hum délico he público, e notorio *absolutè, & simpliciter* em huma Cidade, que peccado será o dizello em outro lugar, onde se não sabe o tal delicto? R. que não será pecado mortal contra justiça, e isto ainda que haja, ou não haja de chegar lá em breve tempo a infamia; porque *hoc ipso*, que o delicto seja público, e notorio *simpliciter*, ou por sentença do Juiz, ou por notoriedade do feito, ou por notoriedade famosa, já o delinquente perdeo o direito a que o callem. E o mesmo parece que se ha de dizer, quando o delicto se fez público por injuria, v. gr. por lhe terem dado iniquamente tormento, ou porque se fez inquirição injusta do delicto, ou por outro modo semelhante; porque *hoc ipso*, que o delicto he verdadeiro, e se fez *simpliciter* público, perde o direito a que os homens tenham deste outra opinião, o qual direito não se perde pela injuria, senão pelo que se segue á injuria, isto he, por se ter o delicto feito público, e manifesto. *Trullencb. l. 7. c. 10. dub. 11. n. 6.* Ainda que alguns AA.

dizem, que se o delicto lá na Cidade se fez público *injustè*, como v. gr. por murmuração, será injustiça o dizello onde se não sabe; porque ainda o homem tem *ius* á sua fama, que lá *injustè* lhe tirarão sem ser por justiça. Porém será peccado mortal contra a caridade referir o delicto, onde se não sabia, se além da infamia se ha de seguir algum grave danno, sentimento, ou coufa semelhante ao proximo.

46 Para intelligencia desta doutrina advirto, que de trez modos pôde ser huma coufa pública, e notoria. O 1. com notoriedade de Direito. O 2. com notoriedade do feito. O 3. com a famosa notoriedade. Aquillo terá notorio *simpliciter* pelo Direito, que for tal por sentença pública do Juiz em alguma Cidade, Reino, ou Villa; e será notorio *secundum quid* pelo Direito aquillo, que for tal por confissão do reo, ou por deposição das testemunhas antes da sentença do Juiz. Aquillo terá notorio pelo feito, o qual se executou em presença de muitos, como em huma praça, ou lugar público, ou parte semelhante, e aquillo, que a cada passo o vem todos, como se publicamente tivesse a concubina, e sustentasse em casa aos filhos della. Notorio famoso será aquelle, cuja fama nascida de sufficientes indicios chegou á noticia de muitos, de modo que o sabe a maior parte da Cidade, Villa, Lugar, Paroquia, ou vizinhança, e o que he manifesto á maior parte de alguma Congregação, v. gr. Collegio, ou Convento, em que não haja menos de dez pessoas, como se na tal Congregação houvesse doze, e o soubessem sete, se diria ser público, e famoso a respeito daquelle Communidade; porém não absolutamente a respeito de toda a Cidade, e Paroquia: e aquellas coufas serão absolutamente, *& simpliciter* publicas, que se fizerão em hum lugar com taes circunstancias que qualquer as possa saber, v. gr. em huma praça, ou lugar público; porque não poz cuidado o que as fez de que o vissem, ou não vissem. E assim será público aquillo, *quod per se habet, unde in communem notitiam perveniat*. E em lugar pequeno basta, e se requere que o saiba a maior parte, para que o feito seja público; porém em hum Lugar grande, ou Cidade, ainda que baste isto, não se requere tanto; porque ainda que

que o saiba a maior parte, se julgará público a juizo prudente aquillo, que já o sabem tantos, que se julga que brevemente o saberá a maior parte.

47 P. Francisco foi infamado antigamente com infamia pública, e depois com o tempo tem recuperado a sua fama com o seu bom modo de viver, de modo, que a infamia passada está de todo esquecida; será illicito neste caso dizer a sua infamia aos que o não sabem, ou estão esquecidos della? R. affirm. e he contra caridade, e justiça; porque supposto o dito, já Pedro tem direito á sua fama, e a que lhe não tirem a boa, que já tem recuperado procedendo bem.

48 P. João se acha intamado de hum delicto em hum Collegio, Convento, ou familia, será peccado manifestar o seu delicto aos estranhos? R. affirm. e o fazello he contra caridade, e justiça; porque o Convento, Collegio, ou familia se reputão por huma pessoa, e a infamia de hum redunda nos demais: também porque o que só se sabe em hum Convento, Collegio, ou familia, não he público *simpli*citer; e por esta razão, quando o Tribunal do S. Officio dá sentença contra alguém, e a executa dentro no mesmo Tribunal particularmente em alguma sala secreta *coram designatis Prelatis, & personis*, será peccado mortal contra caridade, e justiça publicalla fóra deste segredo, porque he o fim dos Juizes.

49 P. Será licito em alguns casos manifestar delicto verdadeiro, e occulto do proximo? R. affirm. O 1. por evitar a morte. O 2. para evitar graves tormentos. O 3. para tomar conselho. O 4. para impedir algum dano grave de algum inocente, ou da Republica. E assim nas informações não só para algum habito militar, senão também para entrar Religioso, ou para conseguir algum officio, se podem, e devem manifestar os defeitos. Também quando se correm pregões, ou banhos, se devem manifestar ao Paroco os impedimentos, ainda que sejam nascidos de delicto, para estorvar o Matrimonio, se de outro modo se não pôde impedir.

50 P. Pedro se mostra injuriado de João occultamente, e achando-se mui afflito, conta a hum amigo seu o que lhe succede com João, não por vingar-se, mas sim para desabafar, e para que o a-

migo lhe dê algum alivio, e o console; neste caso pecca Pedro? R. neg. porque usa do seu direito, e he *per accidens*, que a fama de João padeça detriumento para com o amigo; porém isto se entende, encarregando ao amigo o segredo, e julgando que o guardará.

51 P. As detracções distinguem-se em especie humas das outras? R. neg. porque convém em huma razão especifica *in esse moris*, que he violar a fama injustamente. Também os juizos temerarios em razão de taes são da mesma especie entre si, e o mesmo são todas as contumelias; porque convém entre si em hum objecto específico *in esse moris*, que he tirar a honra. Também são de huma especie todos os susurros considerados entre si em razão de susurros; porque convém em tirar a amizade. Também são de huma especie *in esse moris* todas as subsanhações, ou zombarias consideradas entre si em razão de zombarias; porque convém em causar pejo, e vergonha no sogento offendido.

52 Advirta-se porém que em qualquer destes peccados pôde haver circunstancias *notabiliter* aggravantes; porque o dizer em ausencia de hum, que he Judeo, he muito mais grave detracção, do que se dissera do mesmo, que era fornecario. Advirta-se mais, que em qualquer destes peccados pôde haver circunstancia de outra especie contra outra virtude; *quia unum vitium utitur alio*, v. gr. se a detracção, contumelia, &c. nascê de odio, ou vingança, ou he contra o pai, avô, superior, &c.

53 P. Quem ouve ao que tira a fama ao proximo, como pecca? R. que se de algum modo induz para a tal detracção, perguntando, ou applaudindo, ou mostrando no exterior que gosta della, pecca não só contra caridade em ordem ao murmurador, cuja ruina espiritual causa, senão também contra justiça commutativa em ordem áquelle, de quem se murmura, e fica obrigado a restituir na falta daquelle que murmura; porque *hoc ipso*, que induzio à murmuração, correu para ella, *ut participans, vel palpo*: e ainda que não seja causa da murmuração, com tudo se tem complacencia do mal grave do proximo, pecará mortalmente contra caridade; polo que não contra justiça; assim como áquelle que, tendo complacencia do furto

zo feito por outro, não pecca contra justitia, porque não he causa do danno; porém se a complacencia interior he sómente do artificio, eloquencia, ou gavilantaria, com que se refere a murmuracao, não peccará mortalmente na tal complacencia, como externamente não a mostra, e seja por isso causa de se continuar a murmuracao.

54 P. O que ouve a murmuracao peccaminosa grave, está obrigado a impedilla? R. Se não sabe que a tal murmuracao he peccaminosa grave, ou porque acaaso he publico o que se diz, ou por outra razão, neg. supondo que não he Superior do que murmura, porque, para que obrigue o preceito da correccão, se requere peccado mortal, como certo, do proximo, como no seu lugar se disse.

55 E R. affirm. se o que ouve a murmuracao sabe que he peccaminosa grave, e se pôde commode impedilla, ou reprehendendo ao murmurador, ou divertindo a conversação a outras matérias, ou mostrando-se enfadado, e triste de ouvir murmurar *juxta illud Proverb. 25. n. 23. Ventus Aquilo dissipat pluvias, & facies tristis linguam detrabentem.* Portém note-se com S. Thom. 2.2. q. 73. art. 4. in corp. que se o que ouve a murmuracao, não move a ella, nem tem della complacencia, ainda que deixe de resistir ao murmurador, ou por medo, ou por negligencia, ou por vergonha, pecca só venialmente, fallando de ordinario. Disse de ordinario, porque se exceptuão 3. casos, nos quaes será peccado mortal, v. gr. se o que ouve, for Superior, se ameaçar outro danno ao proximo, e se o temor for em sua raiz peccado mortal, pondo o ultimo fim na catura. Veja-se o que dizemos da Correcção fraterna.

56 P. A honra como se ha de restituir? R. que a honra se pôde tirar privativè per omissionem, v. gr. passa o Bispo por huma rua, e muitos lhe fazem cortezia, e eu olho para elle com o chapéu na cabeça: neste caso lhe devo restituir a honra, fazendo-lhe em outras ocasiões o devido cortejo, e fazendo-lhe muitas cortezias. Tambem se pôde tirar a honra positivè, v. gr. se eu injuriar a Pedro, dando-lhe huma bofetada, ou com hum pão, ou cana: neste caso devo restituir a honra em occulto, se a tirei occultamente, e em público, & coram

aliis, se o injuriei publicamente diante de outros; e assim se o deshonrei em público, deve ser pública a satisfação diante dos mesmos, em cuja presença foi deshonrado, vel saltem ita patens, ut ad eorum notitiam possit facile pervenire. Porém não he necessário que o que deshonrou em público de por si mesmo a satisfação, mas basta que por meio de algum amigo, ou Confessor lhe peça perdão publicamente; e se juntamente lhe tirou a fama, deve também restituir-lha do modo, que diremos, fallando da restituição da fama.

57 P. Que modos ha para restituir a honra? R. que os AA. aponião muitos a saber, que honremos ao injuriado conforme ao seu estado, saudando-o primeiro, visitando-o em sua casa, mostrando-lhe finaes extraordinarios de benevolencia, pondo-o á nossa meza, dando-lhe o melhor lugar, brindando á sua saude, ubi hoc habetur ut signum honoris, e de outros modos, dos quaes huns bastão nos superiores a respeito dos inferiores, e nos Nobres a respeito dos plebeos; outros para os inferiores a respeito dos superiores, o qual se ha de regular por juizo prudente, attentis circumstantiis, & persona inhonorata, & inhonorable: por quanto menor satisfação se requere no Cavalheiro a respeito do plebeo, e no superior a respeito do inferior, e no marido a respeito da mulher, do que se requere entre iguaes. E em huma palavra, aquella satisfação será sempre sufficiente, que basta para manifestar a estimacion interior da pessoa offendida, não obstante a manifestação contraria, que se mostrou antes na contumelia, que se fez.

58 Porém o modo mais apto para restituir a honra he o pedir perdão, como ensina S. Agostinho N. P. na sua Regra. Mas advirta-se que este modo não costuma ser conveniente nos Superiores a respeito dos seus subditos; porque como diz o mesmo S. na sua Regra, fallando dos Prelados: *Non à vobis exigitur, ut à vobis subditis veniam postuletis, ne apud eos, quos oportet esse subjectos, dum nimium servatur humilitas, regendi frangatur auctoritas.* V. Salm. tr. 13. c. 4. à n. 102.

59 P. Quando a injuria he gravissima, v. gr. feri a huma pessoa Nobre com pão, ou bofetada, bastará neste caso o pedir-lhe perdão? R. affirm. em opinião de

de Bonac. e Trull. porém Ledesm. e os Salm. dizem que não he bastante esta satisfação , e que deve pedir-lhe perdão de joelhos , ou fazer outra demonstração de humildade a arbitrio dos prudentes.

60 P. A fama como se ha de restituir? R. Se a fama se tirou , dizendo algum delicto falso , deve o que a tirou desdizer-se perante as mesmas pessoas , diante das quaes infamou ao proximo ; e se lhe não derem credito , deve acrescentar juramento ; e se isto não bastar , deve ajuntar testemunhas da verdade , se as achar , porque a satisfação ha de ser efficaz , quanto puder.

61 Porém se lhe tirou a fama , dizendo delicto verdadeiro , ainda occulto , apontão-se trez modos de restituir. O 1. ensina S. Thom. 2. 2. q. 62. art. 2. ad 2. quod dicat se male dixisse , vel quod injuste eum diffamaverit ; si non potest famam restituere , debet ei aliter famam recompensare. Este modo era suficiente em tempo de S. Thomaz , quando não havia tanta malicia no mundo , e ainda agora ferá suficiente apud simpllices , & rudes. O 2. he , que nas ocasiões , que se offerecem , falle bem do infamado , e o louve de outras virtudes , e o honre em seu trato , e affirme que he pessoa cabal , e virtuosa , e procure do modo possivel , que o tenhão em boa opinião. Tudo isto pede prudencia ; para que não imaginem que o faz por restituir a fama. Este modo he muito apto , quando de se desdizer do que disse não havia de tirar proveito , antes tal vez acafo acrescentaria novo mal ao proximo.

62 O 3. he dizer , que não soube o que disse , e que se enganou , e que he falso : este modo de restituir a fama ao que a tirou , dizendo a verdade , não admitem muitos , e gravissimos AA. e fundão-le em que nunca he licito mentir ; atqui no caso presente o dizer que não soube o que disse , e que mentio , he mentira , porque em realidade era certo o que disse , e elle sabia que era assim : ergo , &c. A isto R. os AA. da dita opinião , que , quando tirei a fama , revelando peccado occulto , ainda que disse verdade especulativa , com tudo disse mentira prática , e posso dizer que não soube o que disse , entendendo interiormente com consciencia communia , & ad revelandum , juxta illud Matth. 14. De illa die nemo scit , neque Filius ho-

minis. E explicão os interpretes , hoc est , ad revelandum : e esta anfibologia dizem que não he purè mental , senão externa , e se pôde usar della , quando os modos antecedentes não forão sufficien- tes para restituir a fama. Ita Salm. & alii. 63 P. Francisco sabe que João pela fatuidade do seu genio , e pusillanimida- de de animo ha de sentir gravemente a irrisão de hum seu defeito leve feita por passatempo , e galantaria , peccará mortalmente , lançando-lho em rosto ? R. neg. o M. Serra , porque não houve motivo fundado em prudencia , para que João assim se agrave , e do contrario se seguirá encher o mundo de escrupulos , quando cada dia vemos que são objectos mais communs de irrisão os que se envergonhão de cousas minimas , e por sua pouca paciencia incitão a irrisão de seus defeitos leves , o que não succederia , se com prudencia tolerassem a galhofa. O contrario ensinão Bonac. Trullenb. e ou- otros , e he o que se deve seguir na pratica.

64 P. Pedro injustamente tira a fama a João estando diante de quatro pes- soas , e estas dizem a outras quatro o mesmo crime infamatorio , estará Pedro obrigado a restituir a fama não só dian- te das quatro pessoas primeiras , senão tambem diante das outras quatro , a quem as primeiras o disserão ? R. negat. se as quatro pessoas , a quem Pedro disse o delicto de João , erão pessoas de segredo , e Pedro julgou que o guardarião , e bas- tará restituir a fama diante destas : e af- firm. se Pedro duvidava daquellas qua- tro pessoas , a quem disse o delicto , se guardarião o segredo , ou não. Advirta- se que o que tira a fama injustamente es- tâ obrigado a restituir todos os damnos , que se seguirem per se da sua murmur- ção , como os taes damnos fossem pre- vistos em particular , ou em commum.

65 P. Haverá obrigação de restituir quando o dizer o delicto do proximo não he peccado contra justiça , senão contra caridade ? R. neg. porque a obrigação de restituir nasce sempre da violação de justiça commutativa.

66 P. Eu infamei a Pedro materia- liter contra justiça commutativa , porque julguei que o que dizia era notorio , ou por outra razão , que me escusasse de pec- cado , estarei obrigado a restituir a fa- ma ? R. affirm. porque o que tem coufa alheia contra vontade racionavel do se-

nhor, deve restituilla, logo que conhecer que he alheia, e como eu neste caso retenho a fama do proximo, devo restituilla; porém isto propriamente não he restituir, senão interromper o damno começado, quando chego a conhecello.

67 P. Haverá algumas causas, que escusem da restituição da fama? R. *affirm.* e se comprehendem nos versos seguintes:

Parcens, compensans, oblivio, parta, nequire;
Detectum crimen; quando non obfuit illi.

Parcens, he quando o infamado perdoa a injuria, ou quando tem ventade expresa, ou presuma de que não se lhe dê satisfação, e isto justamente, pois ha casos, em que o infamado não pôde justa, e licitamente perdoar a restituição da fama, se a infamia redunda em outros, como na sua familia, ou estado, ou se da infamia resulta escandalo, ou se he homem de muita utilidade á Républica, e de estar infamado se impede á Républica o proveito, ou utilidade, ou se a fama he necessaria para a boa administração do seu officio. Mas ainda que não seja licita, será válida a condonação da fama, como a infamia não redunde em outros. Note-se porém que ainda que o injuriado communique, e trate com aquelle, que o infamou, não basta isto para se dizer, que o injuriado lhe perdoa a restituição da fama: assim como não basta essa familiaridade para se inferir, que se perdoão as outras dívidas.

Cliquet tr. ult. c. 2. n. 36.

68 *Compensans*, he, quando o infamado, *post factum* se compensou, e infamou o infamante com detracção do mesmo modo, ou outro igual, e não quer restituir, porque neste caso (*sub opinione*) huma injuria se recompensa com a outra, com tanto, que não redunde em outrem a infamia. Mas note-se que quando hum infama a outro, não he lícito ao infamado infamar ao infamante para se recompensar da sua fama, porque isto não seria recompensar-se, mas vingar-se, pois a infamia de hum não se tira pela infamia do outro; e por isso a recompensa, de que assim se falla, se entende *post factum*, e vem a dizer, que depois de se terem ambos infamado, se hum não quiser restituir a fama ao outro, pôde este (*sub opinione*) recompensar-se, dilatando,

tando, ou não fazendo a restituição da fama do que o infamou, e não quer restituir. *Wigand. Salm. & alii, contra Navar. Caet. & alios.*

69 *Oblivio*, he, quando a infamia, e o delicto infamatorio de todo esquecerão. *Parta*, he, quando a fama já se recuperou por outros actos virtuosos suficientemente. Porém neste caso se devem restituir os danos que houvesse. *Nequire*, he, quando ha impotencia total, e se faz impossivel a restituição, ou porque não pôde o infamante restituir a fama sem detimento da vida, ou perda, e detimento maior, e mais grave da sua propria fama. *Detectum crimen*, he, quando o delicto occulto, que o infamante revelou, se tem feito publico sem culpa sua por outro caminho, como v. gr. por sentença da Justiça, &c. *Quando non obfuit illi*, he, quando a detracção que se fez, foi inefficaz, porque lhe não derão credito, e assim não fez mal, nem infamou o de quem se detrahia. *Salm. tr. 13. c. 4. punct. 9. §. 3. à n. 134.*

70 P. O que não pôde de outra sorte restituir a fama, está obrigado a restituilla em dinheiro? R. que *ex aequitate, affirm. ex justitia*, tem opiniões, como se disse dos bens naturaes na Lição CXI. num. 100.

71 P. A'cerca do susurto. Duas pessoas, tem amizade profana, e pouco honesta, ferá lícito desfazer esta amizade? R. *affirm.* e ferá louvavel, e meritorio; porém, se a amizade fosse santa, e boa, o que a desfizesse com peccado de susurro, devia restituir, desdizando-se das palavras, com que a tirou.

72 P. Que mais peccados ha contra este Preceito? R. que ha a hypocrisia, a jactancia, a ironia, a maldição, e quebrantar o segredo.

73 P. Que he Hypocrisia? R. He portar-se no exterior de diverso modo, que he interiormente, e assim o hypocrita mente, fingindo se bom, e virtuoso, não o sendo, e se faz isto por ensinar erros graves, ou por conseguir officio, de que he indigno, pecca mortalmente; porém se o faz por conseguir alguma elmola, de que necessita em a realidade, ou por outra causa, a que tem direito, pecca venialmente: e se o que he máo se mostra no exterior modesto, por não escandalizar, não pecca, e obra bem, especialmente se he Superior.

74. P. Que he Jactancia ? R. que consiste em louvar-se á si mesmo ; e se se louva , ou jacta de algum peccado mortal , regularmente commette trez peccados ao menos , v. gr. Pedro se jacta que matou a João , commette hum peccado mortal contra justiça , se tem complacencia da morte , que fez ; outro de jactancia , que he contra a humildade ; e outro de escandalo , se causa ruina espiritual ao que o ouve. Outras muitas vezes a jactancia he peccado venial , v. gr. quando a jactancia nem he contra Deos gravemente , nem em damno grave proprio , ou alheio.

75. P. Que he Ironia ? R. que a ironia , em quanto a ser peccado , consiste em dizer hum de si o máo , que em a realidade não tem , e em negar o bom , que tem ; este he peccado de mentira , e não se pôde honestar , ainda que o faça por motivo de humildade , ou por evitar a vangloria.

76. P. Que peccado he quebrantar o segredo , que outro me encommendou , e eu lho prometti guardar ? R. que *ex genere suo* he peccado mortal , porque faltou ao contrato , e se o segredo foi jurado , ha outro peccado contra Religião ; porém ferá peccado venial , quando a coufa for de pouco momento , e não he capaz de induzir obrigação grave , e tambem quando não ha deliberação perfeita.

77. P. Ha casos , em que não seja peccado quebrantar o segredo ? R. *affirm.* v. gr. quando tenho vontade expressa , ou presumpta daquelle , que me encarregou o segredo ; e tambem quando o guardar segredo he em damno de algum inocente , ou do bem communum.

78. A respeito de abrir cartas alheias , e lellas , veja-se o Caso reserv. II. dos Regulares ; e a respeito dos seculares poderá ser peccado mortal contra caridade o abrillas , se se prevê que ha de entrister-se com isso gravemente o sogeito para quem são. *Bonac.* Exceptuão-se os Príncipes , e Ministros públicos , que as podem abrir , e ler todas as vezes , que o julgarem preciso para o bem público , e communum. *Navar.* & *alii.*

L I C, Ā O CXXVII.

IX. Preceito. *Não desejarás a mulher do teu proximo.*

I **E**ste Preceito prohíbe toda a concupiscencia , e deleitação interna daquellas obras , que se prohibem no VI. e VII. Preceitos , e assim fica explicado nos ditos Preceitos. E seja regra geral que o desejo está na mesma especie , que a coufa delejada , e se veste de todas as suas circumstancias , *dummodò non ignorentur invincibiliter.* Tambem a deleitação está na mesma especie do objecto. *An autem induat ejus circumstantias ,* e em que se distingue do desejo , veja-se o que dissemos na Lição do VI. Preceito , e nelle da deleitação morosa , uso do Matrimonio , &c.

L I C, Ā O CXXVIII.

X. Preceito. *Não cobiçarás as coufas alheias.*

I **P**rohibem-se neste Preceito as injustiças de cobiçar as coufas alheias , ou retellas contra vontade de seu dono. Porém advirtase , que o desejar ter bens , como tem os mais , não he peccado , antes se hão de pedir a Deos os bens para sustentação da vida , honra , e gloria sua , como a Pai de misericordia , em modo moderado , como pedia Salamão. *Prov. c. 30. n. 8. Mendicitatem , & divitias ne dederis mihi : tribue tantum victui meo necessaria;* mas ferá peccado , quando lhe pezar de que o proximo tenha esses bens.

L I C, Ā O CXXIX.

Da Indulgencia , e Jubileo.

I **A**Indulgencia , cujo nome se deriva de *indulgeo* , que significa perdoar com amor , define-se: *Est remissio paenae temporalis debitæ peccatis jam dimissis , concessa homini existenti in gratia à Prelato , per applicationem thesauri Ecclesiae.* Colhe-se de S. Thom. in Suppl. 3. p. q. 25. art. 1. E note-se que pela Indulgencia não se perdoa a culpa , pois isto , se he

Hhhh ii mor-

mortal, pertence aos Sacramentos, e se he venial, aos Sacmentaes. Tambem por ella se não perdoa a pena eterna, mas só a temporal, em que a eterna se commuta por meio dos Sacramentos recebidos, e que causarão no sogeito a graça. Bonac. t. I. d. 6. p. I. n. 1.

2 Note-se mais que qualquer obra boa do justo tem entre outros 2. valores. O 1. he meritorio da vida eterna, e este he pessoal de tal sorte, que se não pôde applicar por outrem, o que se entende do merecimento finito, e limitado do puro homem; porque o merecimento infinito de Christo homem Deos he applicavel, e *de facto* está applicado para a nossa redempçao. O 2. he satisfactorio pela pena devida pelos peccados, e provém da penalidade, e dificuldade das obras boas; e o seu premio he a remissão da pena temporal devida pelos peccados já perdoados. Este valor em virtude da união de caridade, que entre si tem os membros da Igreja, he applicavel de huns para outros.

3 Divide-se a Indulgencia em plenaria, ou total, que *Est remissio totius pœnae temporalis debitæ peccatis jam dimissis*; e em não plenaria, ou parcial, que *Est remissio alicujus pœnae temporalis debitæ peccatis jam dimissis*, como quando se concedem tantos dias, v. gr. 50. de Indulgencia, ou remissão da 3. ou 4. parte da pena devida. Divide-se mais em real, pessoal, e local. A real he a que se concede a alguma causa, v. gr. a hum Rosario para quem o trouxer, ou a huma Imagem para quem a venerar: a pessoal, he a que se concede a pessoa, para que a goze, ou no artigo da morte, invocando o SS. Nome de Jesus, e Maria, &c. ou todas as vezes que fizer esta, ou aquella obra boa: a local he a que se concede a algum lugar, v. gr. Igreja para quem a visitar. E note-se, que demolindo-se a Igreja por autoridade do Superior com intuito de se reedificar, ou mudar para outro lugar *sub eodem titulo, ac Patrono*, (mas não se se demolir em pena) retêm, e com ella se transferem todas as Indulgencias, e privilegios, como a concessão se tivesse feito á tal Igreja absolutamente *sub proprio nomine, ac titulo suo*, e não só *ratione situs, aut loci*. Ferreira Prat. de Ord. tr. 37. §. I. n. 7.

4 A Indulgencia nos vivos, postos todos os requisitos necessarios, que se re-

querem para a ganhar, tem effeito infallivel, mas a respeito dos defuntos não, porque Deos não está obrigado *ex justitia* a aceitar os suffragios, que por elles se fazem. E assim he o mais provavel, que as Indulgencias concedidas para aplicar aos defuntos só tem effeito *juxta beneplacitum Dei*, e conforme os merecimentos, que elles tiverão nesta vida; pelo que diz S. Agostinho N. P. L. de *Cura mort. c. I. Indulgentie, & suffragia illis solis defunctis profunt, qui in hac vita meruerunt, ut in Purgatorio hac illis prodefsent*; e no *Enchirid. c. 109. Secundum hoc juvatur aliquis mortuus ex suffragiis, secundum quod, dum viveret, meruit ut juvaretur post mortem*. E a razão he; porque Deos offendido não tem obrigaçao de aceitar a satisfação feita por outrem, mas sempre tem direito a pedilla ao offensor, ou devedor da offensa. E por isso he mais provavel, que os suffragios aproveitão aos defuntos não só por modo de satisfação, se Deos *ex gratia, & misericordia* os aceita, mas tambem por modo de imprecação, e merito congruente. Wigand tr. 18. exam. 3. n. 6. ref. 4. e tr. 14. exam. 3. n. 23.

5 P. Como se define o Jubileo? R. *Est remissio totius pœnae temporalis debitæ peccatis jam dimissis concessa homini existenti in gratia à Prælato, per applicationem thesauri Ecclesiae, cum facultate absolvendi à reservatis, & commutandi aliqua vota, & juramenta.*

6 P. Em que se distingue o Jubileo da Indulgencia plenaria? R. Em que o Jubileo traz faculdade para commutar votos, e juramentos, conforme narrar o mesmo Jubileo; porém a Indulgencia plenaria não traz essa faculdade.

7 P. Em que convém? R. Em que assim o Jubileo, como a Indulgencia plenaria remitem toda a pena temporal; pelo que, se hum ganhasse hum Jubileo, ou Indulgencia plenária, e logo morresse, iria direito ao Ceo.

8 Advirto aqui que os Sacristães costumão chamar Jubileo ás que só são Indulgencias, e assim encarrego aos Confessores, que não passem a commutar votos, sem saber primeiro expressamente de pessoas doutas se ha tal faculdade.

9 P. Em que se distinguem a Indulgencia plenaria, e o Sacramento da Penitencia? R. Em que o Sacramento da Penitencia perdoa os peccados, porém a

Indulgencia os suppõe perdoados. Mais: o Sacramento da Penitencia tira o reato da pena eterna, commutando-a em pena temporal, e a Indulgencia, ou Jubileo só perdoa a temporal.

10 P. Aquelle, que ha de ganhar para si a Indulgencia, ou Jubileo, ha de estar em graça para o ganhar? R. affirm. pois deve estar em graça, quando põe a ultima diligencia, e em quanto ha culpa, não se produz graça. E ha de ser baptizado, ter uso da razão, pois o ganhar Indulgencias he acto humano, ha de ser viador, que só estes estão em estado de poder merecer, e de que lhes aproveitem as Indulgencias, ha de ser subdito do que concede as Indulgencias, não estar ligado com excommunhão maior, e fazer tudo o que manda o que as concede, &c.

11 P. Quem pôde conceder Indulgencias? R. que a causa principal das Indulgencias he Christo; porém na terra tam jure Divino, quam Canonico, o universal legitimo dispensador das Indulgencias he o Summo Pontifice, a quem na pessoa de S. Pedro disse Christo: *Tibi dabo claves Regni Cælorum. Quodcumque solveris, &c.* e no Concilio Lateranense IV. se lhe confirmou este mesmo poder. *Concina tom. 9. lib. 1. de Sacr. Pænit. dis. 5. c. 11. §. 5. n. 31. Girib. tom. 2. tr. 7. de Sacr. Pænit. c. 20. dub. 2. n. 11.* Semelhante poder de conceder Indulgencias jure Divino estendem alguns AA. ao Concilio geral; porém outros o negão, porque só a S. Pedro, e seus Successores disse Christo: *Quodcumque solveris, &c.* e se o Concilio Lateranense, ou outro Concilio geral, concedeo Indulgencias, dizem que o fizerão per potestatem sibi delegatam à Pontifice, e não per potestatem sibi propriam. Girib. cit. n. 12. Também os Arcebispos, e Bispos podem jure ordinario conceder Indulgencias aos seus subditos; porém quaes, e quantas, veja-se nos AA. Esta faculdade de conceder Indulgencias dizem huns AA. que convém aos Bispos ex concessione Summi Pontificis, seu jure humano; porém outros dizem que lhes convém jure Divino, pois como diz o Apostolo S. Paulo 1. ad Corinth. c. 4. v. 1. são os Bispos dispensatores Mysteriorum Dei; e Act. 20. se diz: *Spiritus Sanctus posuit Episcopos regere Ecclesiam Dei.* Seja porém como for, diz Girib.

cit. n. 14. que este regimen, e dispensação são subordinados ao regimen, e dispensação geral que tem o Summo Pontifice em toda a Igreja, e que assim os pôde limitar, como os Bispos limitão a absolução dos caídos que para si reservão. Também poderá qualquer outra pessoa conceder Indulgencias se o Pontifice lhe der esta comissão. Vejão-se os DD. Theologos Dogmáticos.

12 P. Vem hum Jubileo geral (como costuma succeder na criação do Pontifice,) pelo qual se dá faculdade aos Confessores para commutar todos os votos, excepto o da Castidade, e Religião, e para absolver de reservados, excepto o de heresia mista, e para se ganhar Jubileo se manda que jejuem 3. dias em huma das duas semanas, que costumão asfinalar: escolhe o penitente a segunda semana, e he absolto de peccados reservados em virtude do Jubileo, e succede que o ultimo dia da semana quebrante o jejum, será necessário que outra vez seja absolto dos reservados? R. neg. porque a absolução não se deo ad reincidētiam.

13 P. Huma pessoa he absolvida em virtude do Jubileo dos peccados, e por esquecimento natural lhe ficarão por confessar alguns reservados, tirou-se-lhe neste caso a reservação dos esquecidos? R. Salm. affirm. e assim poderá depois qualquer Confessor absolvello delles directè, porque, quando o Confessor absolve dos peccados, intenta também absolver dos esquecidos em quanto pôde; o mesmo na absolução das censuras, que costuma preceder á absolução dos peccados, intenta absolver em quanto pôde; atqui pôde tirar as censuras esquecidas, e também pôde tirar a reservação aos peccados esquecidos, *Heresi exceptâ ergo, &c.* Veja-se a Liç. VII. n. 70. Porém outros R. neg. se for fóra da occasião de privilegio concedido a favor do penitente, como Jubileo, ou Bulla da Cruzada; ou se fóra da dita occasião não constar por positivo indicio, que o Superior, ou o seu Delegado quiz tirar a reservação. E a razão he; porque para se tirar a reservação, deve-se sujeitar o peccado ao juizo do Superior, ou do que faz as suas vezes, porque o fim da reservação não he só apartar os penitentes do peccado, mas he também que elles recebão conveniente medicina, e penitencia. E assim fóra dos casos das excepções sobreditas,

dizem ser esta sentença negativa mais provavel para a pratica. *Concina, aliique.* Mas veja-se a Liç. VII. n. 68, onde do que ahi sediz parece se colhe o bastante indicio de que o Confessor, que tem authoridade para isso, quer absolver o penitente de todos os reservados, que tem commettido.

14 P. Pedro chega na primeira semana a confessar-se, e faz má confissão, porém o Confessor o absolve dos reservados, que lhe manifesta na tal confissão, neste caso ficará tirada a reservação dos peccados, que lhe confessou? R. muitos AA. 1. que, se Pedro não tinha tenção de ganhar Jubileo, fazendo depois confissão válida, não se tirou a reservação aos peccados, nem ás censuras, porque a intenção de ganhar Jubileo he precisa para ser absolto de reservados *ex vi Jubilai.* R. 2. que, se Pedro está com intenção de ganhar o Jubileo, fazendo depois confissão válida, em tal caso, ainda que se confessasse mal por então foi válida a absolvição das censuras reservadas, e se tirou a reservação aos reservados Papaes, porque estes são reservados *ratione censure.* Excep-tua-se, se a faculdade de absolver das censuras viesse limitada, a que havia de ser *intra confessionem.* R. 3. que, quando o Confessor absolve dos reservados, não por Jubileo, senão por juridicção, que tem ordinaria, ou delegada do Superior, em tal caso, ainda que a confissão seja nulla por defeito do penitente, dizem huns AA. que cessará a reservação dos peccados, e censuras, que se manifestarão na confissão, e os absolve o Confessor. *Ita Salm. tr. 6. c. 13. punct. 3. à n. 41.* (Pelo que respeita á Bulla, veja-se na Liç. CXXX. à n. 84.) Porém advertem, que, quando a confissão he inválida, ainda que cesse a reservação do modo dito, com tudo deve o penitente, quando se confessá *valide*, avisar ao Confessor da penitencia, que lhe derão na tal confissão inválida, para que de novo lha ponha estoutro Confessor, que não tem faculdade para reservados. A razão he; porque com esta condição se entende que o Superior lhe tirou a reservação. *Wigand. Bonac. Salm. &c alii.*

15 Outros AA. porém ao cafo posto no n. 14. R. neg. *absolutè*, ou a confissão seja má, e nulla *culpabiliter*, ou *in-culpabiliter*, isto he, por falta de dor,

e feita com boa fé. A razão da 1. parte he; porque *nulli sua fraus patrocinari debet*, nem se deve presumir que o Superior tal queira; e tambem porque as faculdades concedem-se na confissão, para por esta ganharem os fieis o Jubileo; e como elles não o podem ganhar pela confissão sacrilega, e nulla, tambem por ella não podem gozar das faculdades de se lhe tirarem as reservações, &c. A razão da 2. parte he; porque quando o Papa concede a faculdade de absolver dos reservados, para os fieis ganharem o Jubileo, não se deve presumir que a concede para aquelles, que não podem, por ser a confissão nulla, ganhallo. *Ita Concina, aliique*, referindo a declaração de Benedicto XIV. na sua Bulla *Inter præteritos* de 3. de Dezembro de 1749. da qual tratando antes o mesmo Pontifice na prática consistorial que teve a 5. de Maio do mesmo anno, disse que nella recopilaria, e resolveria (como o fez) todas as dificuldades, que ácerca das faculdades concedidas no Jubileo, costumão ocorrer, querendo assim evitar as questões nesta materia, que muitos DD. tinham falsoamento resolvido sobre as Bullas de Jubileos dos seus antecessores, por não ponderarem bem as suas palavras. Veja-se a Liç. CXXX. nos nn. 27. e 28. e à n. 85.

16 Note-se 1. que ainda que alguns AA. dizem que no tempo do Jubileo, ou Indulgencia pôde o Confessor não dar penitencia ao penitente, (não fallando das medicinaes) porque pelo Jubileo, ou Indulgencia se perdoa toda a pena temporal a que se dirige a penitencia, com tudo Benedicto XIV. na Bulla *Inter præteritos* assima cit. reprova por laxa esta opinião, e approva a contraria; porque nem o penitente (que não tem certeza se ganha, ou não a Indulgencia) pôde satisfazer a huma dívida certa com satisfação incerta; nem deve deixar-se o Sacramento integralmente imperfeito sem a parte integral, qual he alguma satisfação, ainda que houvesse a certeza de se ganhar a Indulgencia. *Concina, aliique de Sacr. Pænit.* Veja-se a Lição IV. n. 213. Note-se 2. que quando nas Bullas, ou Breves, que concedem Indulgencias, ou Jubileo, se diz concederem-se aos que se confessarem, e communagarem, se ha de entender da confissão *in re*, nem bastará só a contrição para se ganharem. *Sacr. Congr. Indulgent.* 19. Sep-

Septemb. 1734. o que se entende ainda dos que não tem consciencia de peccado mortal , como declarou o SS. P. Clemente XIII. no principio de Maio de 1759. *ap. Cas. Conf. Diæc. Bonon. ad cas. 2. Decemb. ann. 1753.* Note-se 3. que quando a festa de algum Santo se transfere por authoridade da Igreja para outro dia fixo , e como proprio , se transferem tambem as Indulgencias ; mas não quando a festa se transfere só quanto á reza , e Officios Divinos , e não quanto ao dia Santo , ou fixo. *Vid. Wigand. tr. 14. exam. 3. q. 9. à n. 89.*

L I C, Ā O CXXX.

Da Bulla da Santa Cruzada , e noticia da de S. Antonio , e S. Miguel.

INtes de entrarmos com a Bulla da Santa Cruzada , se dá noticia , que se acontecer faltar em algum tempo a Bulla da Santa Cruzada , porque he concedida com limitação para annos determinados , se poderão os fieis valer da Bulla de S. Antonio de Lisboa , que he perpetua , ou da de S. Miguel das Almas da Villa de Montemór o Novo , que tem as mesmas graças , Indulgencias , e Privilegios , que tem a Bulla da Cruzada , e he concedida para sempre sem limitação , nem restrição alguma esta de S. Miguel aos Confrades da dita Confraria , executadas , e declaradas as suas graças pelo seu Juiz Conservador Apostolico João de Mendonça , Conego , e Thesoureiro mór da Sé de Evora aos 2. dias do mez de Abril de 1695. de que foi Notario João da Rocha Fagundes Notario Apostolico , e Escrivão da Conservatoria da mesma Confraria.

2 Este nome *Bulla* , significa principalmente huma medalha de ouro em forma de coração , que os Imperadores , Romanos , e os filhos dos Patricios Romanos trazião pendente ao pescoço. Depois se trasladou este mesmo nome para significar as letras Apostolicas , de que pendem sellos de chumbo , motivo por que as taes se chamão Bullas plumbeas. O chamar-se da *Cruzada* , he porque contém indultos , graças , e privilegios semelhantes áquelles , que Urbano II. e Innocencio III. concederão áquelles , que

hião a pelejar contra os Turcos , e Infeis pela restauração da Terra Santa , levando por divisa huma Cruz branca , ou roxa , ou no peito , como dizem huns , ou no hombro direito , como dizem outros. Esta Bulla teve o seu principio no tempo de Urbano II. no anno de 1088. como dizem alguns AA. No Reino de Castella não concordão os AA. quando tivesse certamente o seu principio , porque huns dizem que Julio II. foi o primeiro Pontifice , que lha concedeo no anno de 1509. porém Bardi , e outros dizem , que já antes lha tinha concedido Alexandre VI.

3 No Reino de Portugal diz Nogueira hic , que a primeira Bulla da Cruzada , que lhe acha concedida , foi por Innocencio IV. para restauração da Terra Santa no anno de 1246. reinando Sancho II. e depois se lhe forão concedendo por varios Pontifices , como o mesmo Nogueira refere. E a concedida por Gregorio XIV. em 1591. que os mais Pontifices com varias interrupções tem concedido atégora , e começa *Decens esse videtur* , &c. se pôde ver no mesmo Nog. e outros AA. que a transcrevem , e cujo Summario em Portuguez não trasladamos , porque facilmente o podem ler os que tomão a Bulla da Cruzada.

4 P. Como se define a Bulla da Cruzada ? R. *Est diploma Pontificium sigillo munitum , per quod certæ indulgentiæ , privilegia , & facultates conceduntur pro spirituali fidelium utilitate.* Outros a definem : *Est diploma Pontificium , quo multæ gratiæ conceduntur , sub onere certæ eleemosynæ in subsidium belli contra infideles erogatae.*

5 P. Quem pôde conceder a Bulla ? R. O S. Pontifice. *DD. Catholicorum communiter.* E os Bispos , ainda que não podem conceder a Bulla , senão em alguma Provincia , ou Reino , em que haja esse costume já antigo , e prescripto , como tem o *Brev. Mor. Carmelit. tom. 2. tr. 14. c. 1. lect. I. n. 4.* com tudo podem conceder Bulla não com a largueza , com que os Pontifices a concedem , mas só conforme a jurisdição , e faculdades , que tem de conceder Indulgencias , absolver de alguns reservados , e de commutar , e dispensar em alguns votos , e isto aos seus subditos com o onus de alguma esmola. *Nog. de Bul. d. 1. sect. 6.* Outros porém limitão esta doutrina só aos casos , em que

que o Papa não concedesse a Bulla da Cruzada, e urgente necessidade; e que a esmola se não converta em utilidade do Bispo, mas sómente em obras pias. Vejão-se os AA.

6 P. A Bulla concedida espira com a morte do que a concedeo? R. neg. porque he graça feita, e assim o declarou Bonifacio VIII. Cap. Si super, in 6. ib. *Gratia facta à Sede Apostolica non expirat morte concedentis.*

7 P. Quem pôde interpretar a Bulla? R. *Jure ordinario, auctoritativè,* & ex officio só quem a pôde conceder; e assim só o Papa *jure ordinario* a pôde interpretar. E o Comissario Geral também *auctoritativè*; porém he *potestate delegata à Pontifice*: e os homens doutos só *doctrinaliter* a podem explicar em alguns całos. Nog. cit. sect. 12. Breviar. Mor. Carm. cit. n. 6.

8 P. Em que Lugares, ou Terras se pôde tomar a nossa Bulla concedida a Portugal? R. Em todo o lugar pertencente a Portugal, ou por direito de domínio, se nelle se publicar a Bulla, ou por direito de conquista, ainda que nelle se não publique, nem esteja Portugal actualmente de posse dessa conquista, que por Direito lhe pertence. Veja-se Nog. cit. d. 3. sect. 5. à n. 36.

9 P. Que pessoas podem tomar a Bulla? R. Todos os fieis assistentes em Portugal, ou suas Conquistas, ou que a elle vierem com animo de permanecer, ou com animo deliberado de sómente tomarem a Bulla, ainda que tomem a dita Bulla por si, ou por interposta pessoa, consta do Texto da Bulla em o principio: „A todos os fieis Christãos, homens, e mulheres, estantes, e moradores nestes Reinos, e Senhorios de Portugal.“ Nog. de Bul. d. 3. sect. 8. n. 66.

10 P. Os Portuguezes assistentes em França, ou em outra qualquer parte, onde não vale a Bulla, podem mandar por outra pessoa tomalla a Portugal, e gozar em França della? R. neg. Nog. chamando improvavel a opinião contraria, porque não são assistentes em lugar de domínio de Portugal, como declara a Bulla, posto que tenhão animo de voltar logo, pois para o valor da Bulla se requere comemoração, ou declinação Real em lugar habil ao tempo, em que a Bulla se toma, e não basta a Civil assistencia, v. gr. o ter casas no lugar. Porém se a hum

dos taes Portuguezes, que estão em França, v. gr. lhe mandar a Bulla a pessoa de Lisboa, por quem elle a mandou tomar, e elle a receber, vindo depois o tal Portuguez, dentro do anno da publicação, e duração da Bulla, a lugar de Portugal, e renovada ahi a aceitação da Bulla, (aliás não; porque a primeira aceitação feita em França não valeo, por não estar em terra habil para tomar a Bulla) poderá usar da dita Bulla em toda a parte até o fim da sua duração, e publicação da nova. Nog. cit. d. 3. sect. 2. n. 12. sect. 3. n. 18. sect. 4. n. 27. cum aliis. Alguns AA. porém R. affirm. dizendo, que o principal fim da concessão da Bulla he para se ajuntarem as esmolas, com que se socorrão os Lugares de Africa, e se sustentarem as Armadas contra os infieis, e que para isto basta que se mande tomar a Bulla por outrem, e se aceite, ainda que se não faça personaliter, & presentialiter. Bonavent. Joan. Chacon. & alii, ap. Nog. cit. sect. 2. n. 11. O mesmo parece seguir o Breviar. Carmelit. cit. leet. 2. à n. 15. cum Wigand. tr. 18. append. 2. exam. 1. n. 10. §. Similiter.

11 P. Podem os Estrangeiros, que se achão em terras sujeitas a Portugal, ou seus portos, tomar a Bulla, e gozar dos seus privilegios? R. affirm. porque para gozar do privilegio da Bulla só se require assistencia nas terras de Portugal no tempo em que se toma. Nog. cit. n. 66. E assim poderá, v. gr. hum Castelhano, ainda que tenha tomado as duas Bullas de Castella, vindo a hum lugar de Portugal, tomar ahi a Bulla de Portugal, e depois usar dos privilegios della em toda a parte onde estiver. E isto poderá fazer tambem como tem o Breviar. Mor. Carmelit. cit. qualquer que chegue por mar a algum porto de Portugal, e ahi sem sahir da embarcação mandar por outrem tomar a Bulla; porque in favorabilibus por nome de Cidade, ou lugar, entende-se tambem o seu porto, e os privilegios da Bulla devem interpretar-se amplamente. Vid. Nog. cit. disp. 3. sect. 9. & 10. O mesmo que se diz do Castelhano a respeito de poder vir tomar a Bulla de Portugal, se diz do Portuguez poder ir tomar a de Castella, ainda tendo em Portugal tomado a sua. Nog. cit. sect. 1. n. 9.

12 P. Os privilegios da Bulla são locaes? R. affirm. em quanto respeita a

tor-

tomar á Bulla, porque há de ser em lugar pertencente a Portugal.

13 P. E são tambem pessoas? R. affirm. em quanto ao uso, e exercicio dos taes privilegios, porque delles pôde usar ainda em terras não sujeitas a Portugal sem excepção, nem restricção alguma, (e por isto os privilegios da Bulla *apud AA.* se chamão mistos de local, e pessoal) e nisto differe, entre outras coisas, a Bulla de Portugal da de Castella, que o que tomar a Bulla de Castella, e sahir para outras terras, onde não haja, nem se publique a dita Bulla, não pôde lá usar do privilegio de comer ovos, e lacticinios na Quaresma, nem do de comer carne de consilio utriusque Medicis nos dias prohibidos; porque a Bulla de Castella diz, que se concedem os ditos privilegios *omnibus, & singulis regnis, insulis, locis,* em que ella se publica; e accrescenta, *& non extra illa.* E na Bulla de Portugal se põe a concessão dos privilegios sem alguma restricção. Nog. d. 1. sect. 9. à n. 61. Wigand. tr. 18. append. 2. exam. 1. n. 9. §. 3. Concedi.

14 P. Quem pôde gozar dos privilegios da Bulla? R. Todos os fieis de hum, e outro sexo, na forma que fica dito, escrevendo nella o seu nome, e dando a esmola taixada: o mesmo se diz, ou sejão Religiosos, ou Religiosas. Vid. Nog. cit. disp. 2. n. 2. 52. 42. 43. Nota, que a respeito da Bulla concedida a Portugal he provavel, que não se perdem os seus privilegios, ainda que voluntariamente se rasgue, ou se lance fóra, com tanto que se traga de casa do Thesoureiro, e tenha escrito o nome do que a tomou. Nog. d. 6. à n. 54.

15 P. Os hereges, scismaticos, ou catecumenos podem gozar do privilegio da Bulla? R. neg. huns AA. quanto aos hereges assim internos, como externos; outros porém R. affirm. sobre o que se veja a Lição IX. n. 111. Quanto aos scismaticos, que não deixárão a Fé Divina, mas só se extrahirão da obediencia do Papa, R. affirm. se se arrependerem, e sujeitarem ao Papa. Mas se persistirem na sua pertinacia, R. huns neg. por serem desobedientes á Sé Apostolica. E outros affirm. quanto a alguns privilegios, como o da commutação dos votos, e juramentos, seguindo a opinião, que diz que para esta commutação se não requer la confissão, aliás não: o de comer ovos, e

lacticinios nos dias prohibidos; o da composição dos bens incertos, e todos os mais, que se não impedirem pela excommunhão, com que estão ligados. E a razão desta opinião he, porque como conservão, e retem a fé, ainda se entendem pelo nome de fieis; pois se perderem a fé delles, se dirá o mesmo que dos herejes, porque o são. Quanto aos catecumenos, isto he, os que já são fieis, mas ainda não são baptizados, ou estejão perfeita, ou imperfeitamente instruidos, R. huns neg. porque estão fóra da Igreja, pois não tem recebido o Baptismo, que he a sua porta, sem o que não podem gozar dos seus privilegios. Outros porém R. affirm. quanto aos privilegios, de que elles podem gozar, como são: o da composição dos bens incertos; o da commutação dos votos, ou juramentos; o de serem sepultados em lugar sagrado no tempo do interdicto; o de gozar das Indulgencias da Bulla, *Breviar. Mor. Carmelit. cit. lect. 2. n. 17.* ainda que *Nog. cit. d. 2. sect. 1. n. 7.* quanto ás Indulgencias o nega. Não gozarão porém dos privilegios de eleger Confessor, que os absolve de reservados, e censuras, nem de comer ovos, e lacticinios nos dias prohibidos, nem de ouvir Missa no tempo do interdicto; porque como não são ainda baptizados, nem são capazes do Sacramento da Penitencia, nem dos mais Sacramentos; nem podem ser ligados com censuras, nem são obrigados ainda a observar os preceitos da Igreja, e por isto não podem gozar dos sobreditos privilegios. Vid. Nog. cit. sect. 1. à n. 3. *Breviar. Mor. Carmelit. & alios.*

16 P. Os meninos, ou doudos podem gozar de alguns privilegios da Bulla? R. affirm. v. gr. enterrando-se em lugar sagrado em tempo de interdicto com pompa moderada, e poderem os doudos ser absolvidos das censuras, em que incorrerão antes da amencia, porque se não dá fundamento, para que se julguem incapazes destes privilegios, nem a Bulla os exceptua. Nog. cit. d. 2. sect. 2. à n. 18. *Breviar. Mor. Carm. cit. lect. 2. n. 18.*

17 P. Podem gozar dos privilegios da Bulla os que *scienter* retem dinheiros, bens, escrituras, ou instrumentos pertencentes de alguma sorte á Bulla, e os não manifestão ao Commissario, ou aos que elle nomeja? R. neg. e consta da

da Bulla; porém em os manifestando, e restituindo, poderão gozar dos privilegios da Bulla, ainda do de eleger Confessor, que os absolve das censuras reservadas ao Papa, que (se avisados pelos Confessores a restituir, o não fizerem) incorrem *ipso facto*, as quaes se podem ver em *Nog. cit. d. 23. à n. 228.* E a razão he, porque a Bulla só põe a tal privação dos privilegios *dum retinuerint*, como explica o Commissario Geral nas palavras „ em quanto elles retiverem. „ A respeito dos que commettem peccados reservados em confidencia da Bulla, veja-se o que dizemos na Liç. VII. n. 34.

18 P. Podem tomar a Bulla, e gozar dos seus privilegios os excommunicados, irregulares, interdictos, suspensos, degradados, e os que estão em pecado mortal? R. *affirm.* porque pelas censuras, ou peccados mortais não perdem a fé, nem para este efeito se require estado de graça, pois a Bulla he concedida para serem absolutos dos reservados, e censuras: note-se porém a exceção dos que dão causa. *Vid. Nog. cit. n. 26. 29. e 33. Brev. Mor. Carm. cit. n. 19.*

19 P. O Jubileo do anno Santo suspende a Bulla da Cruzada, e os seus privilegios? R. *neg.* porque he de contrato oneroso, e não se deve entender comprehendida na suspensão geral sem della se fazer especial menção. Assim o declarou também Clemente VIII. por Breve de 8. de Maio de 1600. e Urbano VIII. no seu Breve, que começa: *Cum nos em 15. de Fevereiro de 1625. o qual transcreve Nog. cit. sect. 13. n. 13.* Também se não suspende a Bulla da Cruzada pela Bulla da Cea. *Nog. cit.* E note-se que no caso que o Papa por alguma justa causa conveniente ao bem commun revoga a Bulla, tinha obrigação de fazer compensação aos que a tivessem tomado; e devia fazer-se a revogação também com solemnidade. *Nog. cit. à n. 126.*

20 Adverte-se que em Portugal sómente se toma huma Bulla cada anno, e huma escrita, e não duas, como em Castella, o que he expresso das mesmas Bullas. *Nog. cit. disp. 4. n. 49.*

21 P. Por quanto tempo dura a Bulla da Cruzada? R. que dura por hum anno Ecclesiastico, isto he, de huma até outra publicação no mesmo lugar. *Nog. cit. disp. 4. à n. 12.* Para o que se deve advertir que o anno ou he Natural, ou

Ecclesiastico. O Natural consta de 365 dias (ou se he bissexto de 366.) 5. horas e 48. min. e o Ecclesiastico toma-se pelo espaço, que segundo o rito da Igreja, entrecorre de hum a outro dia semelhante, v. gr. da 1. Dominga do Advento deste anno até a 1. Dominga tambem do Advento do que vem; ainda que neste decurso de tempo faltem, ou sobejem alguns dias para cumprir o anno solar, Mathematico, ou natural. Do que se colhe, como diz *Bardi apud Nog. cit. d. 4. sect. 4. n. 20.* que o anno Ecclesiastico pôde exceder o natural em 35. dias; porque a Pascoa nem costuma ser antes de 22. de Março, nem exceder de 25. de Abril; o qual espaço medio tem 35. dias: e havendo este excesso, se chama maximo o anno Ecclesiastico. O que suposto, dizem huns AA. que dura a Bulla por hum anno Ecclesiastico, que vem a ser do dia da publicação até o outro dia da publicação no mesmo lugar, porque *in favorabilibus* se deve interpretar o anno Ecclesiastico, como se faz com os interstícios para a recepção das Ordens.

22 O contrario seguem outros, querendo que seja por anno natural a duração da Bulla; mas a primeira sentença, he a commua. Ainda que se o anno Ecclesiastico se completar pela nova publicação, antes de completar-se o anno natural, pôde o que tem a Bulla antecedente usar della até preencher o anno natural. O que se prova com a paridade dos interstícios, e também, porque como o anno Ecclesiastico da duração da Bulla he favor; ninguém está obrigado a usar delle senão se quiser, como se diz do privilegio. *Nog. cit. d. 4. sect. 3. n. 15.* e outros.

23 P. Publicada a Bulla neste anno, v. gr. no 1. dia de Julho, supponhamos que para o anno que vem se dilata a sua publicação até os 20. de Agosto, que vem a fazer 50. dias sobre o anno natural, valerá ainda a Bulla passada nos taes 50. dias? R. *Bardi cit. neg.* dizendo, que quando a nova publicação da Bulla se dilata, se não pôde extender o anno Ecclesiastico além do natural mais de 35. dias pelo que se disse no n. 21. Porém *Nog. cit. n. 21.* R. *affirm.* dizendo, que o anno Ecclesiastico da Bulla sempre se ha de commensurar de publicação a publicação, quando a nova publicação se ha de fazer no anno seguinte, dentro do se-

xennio, ou tempo, pelo qual a Bulla se concede. E se por este se acabar, não houver de fazer-se, diz *Nog. cit. n. 21.* que como a computação do anno por falta de nova publicação, já não pôde fazer-se por anno Ecclesiastico, se deve fazer pelo anno natural. E *Bardi cit. ap. Nog.* diz que ainda se ha de fazer ao modo do anno Ecclesiastico, dando-lhe sobre o anno natural o excesso do anno Ecclesiastico maximo. Porém sobre esta materia, vejão-se os varios pareceres dos AA. que expõe a Bulla de Portugal; e ao Commissario Geral, que foi da mesma Bulla *Lourenço Pires de Carvalho no Epitome das Indulgenc. e Privileg. da Bulla da Cruzada, pag. mibi 3. à n. 2.*

24 P. Pedro, v. gr. tomou a Bulla, logo que se publicou em Lisboa, partiu para Coimbra, onde a Bulla se publicou mais tarde: poderá Pedro no anno seguinte usar da Bulla, que tomou em Lisboa até a nova publicação da Bulla em Coimbra? R. *Nog. d. 4. n. 25. neg.* o que diz ser mais provavel estando pela opinião de ser o anno da Bulla Ecclesiastico. E assim, que a Bulla tomada em Lisboa se lhe acaba quando se fizer em Lisboa a nova publicação, ainda que Pedro assista em Coimbra; porque então acaba o anno Ecclesiastico. Outros porém R. *affirm.* dizendo, que esta se presume ser a vontade do Pontifice, porque Pedro não fique alguns dias sem o fruto da Bulla, o que o mesmo *Nog.* diz não deixar de ser provavel, e seguro na pratica. Mas se Pedro quiser seguir a opinião de ser anno natural o da duração da Bulla, veja-se o n. 21.

25 P. Pedro tomou a Bulla em Coimbra, onde se publicou mais tarde, e veio para Lisboa onde se publicou mais cedo: poderá em Lisboa usar da Bulla até a nova publicação se fazer em Coimbra, ainda depois de se fazer em Lisboa? R. *affirm.* *Nog.* porque assim como começou a usar dos privilegios da Bulla mais tarde, assim deve mais tarde acabar.

26 P. O anno da Bulla, ou seja natural, ou Ecclesiastico, pôde permitir alguma extensão depois de acabado? R. *neg.* muitos AA. Porque o privilegio concedido por tempo determinado, como he a Bulla, acabado o tempo, acaba com elle. Alguns AA. R. *affirm.* e lhe permitem 3. dias, ou huma semana,

e *Ludovic. à Cruc. 8. dias, &c.* Porém *Joan. Sanch. Jur. utriusq. Doct.* limita essas opiniões, dizendo, que só terião lugar no caso, em que por alguns desses dias se dêsse dificuldade em tomar a Bulla da mão do Thesoureiro, ou por malicia deste, ou porque ainda não se tinha promptas, ou porque o muito concurso das pessoas embaraçava, e impedia o tomar-se a nova Bulla, vej. o n. 23.

27 Note-se porém, que se o penitente começar a confissão durante o anno da Bulla, para em virtude della o absolvrem, e a confissão por algum motivo preciso se interromper, e dilatar a sua conclusão para outro tempo, em que já se tenha acabado o anno da duração da Bulla, pôde com tudo o penitente ainda em virtude della completar a confissão, (ainda com outro Confessor, a quem torne a confessar o que já tinha confessado, se o primeiro Confessor faltar por algum motivo) e ser absolvido dos reservados, não só dos commettidos dentro do anno da duração da Bulla, mas ainda de alguns, que depois commettesse: e alcançar commutação de votos, se a pedio antes de acabado o tal anno, e isto não só de votos determinados, mas ainda dos indeterminados; como se, v. gr. tendo muitos votos, pedisse a commutação de todos, mas naturalmente se esquecesse de algum. E a razão de tudo he 1. porque o poder do delegado, qual he nestes casos o Confessor, começada a causa dura até o complemento della *ex Cap. Gratum, ex Cap. Relatum, de Offic. delegat.* e ainda que o Direito o não determinára assim, a mesma Bulla o declara, dizendo: *Volumus pariter gratias, & indulta omnia praedicta expirare, nihilque & penitus ipsarum vigore fieri, causas tamen tunc cæptas, & pendentes ad finem produci posse.* 2. a respeito dos reservados; porque ainda que no foro judicial externo se não conceda ao Delegado mais poder que o de concluir as causas começadas, mas não o de tratar de delictos novos, não he assim no foro sacramental interno; porque como neste se não pôde absolver de huus peccados sem outros; e a Bulla dá faculdade para concluir, ainda depois do anno acabado, a causa, ou confissão antes começada em tempo hábil, por isto desde então adquirio *jus* o Confessor para julgar, e absolver de todo o delicto com-